MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Inquérito Policial nº 102/2016-11 – Delecor)

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)
AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (homologação leniência Andrade Gutierrez)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)
AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (compartilhamento - provas da 13ª VF/Curitiba)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute - apenso do IPL 102/2016-Delecor)
AUTOS Nº 0510037-98.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – edifício Bozano Simonsen)
AUTOS Nº 0510038-83.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – joalheria Ant.º Bernardo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelos Procuradores da República que ao final subscrevem,[1] no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CPF nº [redacted], CI nº [redacted] brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no [redacted], com endereço na [redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

1 Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 858, de 29 de setembro de 2016.

2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS), CPF nº [redacted], CI [redacted] (Detran/RJ), brasileiro, casado, funcionário público estadual [redacted] com endereço na [redacted], atualmente custodiado na Carceragem da Polícia Federal em Curitiba-PR, em cumprimento de prisão preventiva;

3) HUDSON BRAGA, CPF nº [redacted], CI nº [redacted]), brasileiro, casado, empresário, [redacted], filho [redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

4) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), CPF nº [redacted], CI [redacted] brasileiro, casado, empresário, [redacted], com endereço na [redacted], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

5) LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA), CPF nº [redacted], CI nº [redacted], brasileiro, casado, servidor público estadual, [redacted] com endereço na [redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

6) WAGNER JORDÃO GARCIA (WAGNER JORDÃO), CPF nº [redacted], CI nº [redacted] (IFP/RJ), brasileiro, casado, [redacted],

[redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

7) ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (ADRIANA ALCELMO), CPF Nº [redacted], brasileira, divorciada, nascida em [redacted], com endereço [redacted]

8) PEDRO RAMOS DE MIRANDA (PEDRO RAMOS), CPF nº [redacted], CI [redacted] brasileiro, bombeiro militar, nascido [redacted] com endereço [redacted]

9) PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES (PAULO FERNANDO), CPF Nº [redacted], CI [redacted] brasileiro, divorciado, administrador de empresas, [redacted], com endereço [redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

10) JOSÉ ORLANDO RABELO (JOSÉ ORLANDO), CPF nº [redacted], CI nº [redacted], brasileiro, separado, administrador de empresas, [redacted], com endereço na [redacted] atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

11) LUIZ PAULO REIS, CPF Nº [redacted], CI nº [redacted] brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido [redacted], [redacted] com endereço na [redacted], atualmente custodiado no Presídio de Bangu 8, em

cumprimento de prisão preventiva;

12) CARLOS JARDIM BORGES (CARLOS BORGES), CPF nº [redacted], CI [redacted] brasileiro, nascido no Rio de Janeiro–RJ [redacted], com endereço [redacted]

13) LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (LUIZ IGAYARA), CPF nº [redacted], CI [redacted], brasileiro, casado, empresário, [redacted] com endereço [redacted]

pela prática dos crimes a seguir descritos:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia apresenta o resultado de parcela significativa da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, cujo desfecho foi consumado na denominada **Operação Calicute**. O objetivo almejado foi o de aprofundar a investigação de organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude à licitações, cartel e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Operação Lava Jato, iniciada em Curitiba-PR, descortinou um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de delitos em face da PETROBRAS, por intermédio de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que constituíram um cartel a fim de fraudar as concorrências da estatal. Além disso, houve o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na companhia, bem como a agentes políticos de alto escalão, a fim de preservar o alto lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras e políticos. Frustrava-se, assim, a competição dos certames e garantia-se a hegemonia das empresas

cartelizadas.

Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema que assegurava a execução dos maiores projetos de engenharia para as empreiteiras formadoras do cartel, mediante o recebimento de vantagens indevidas pelos políticos e pelos funcionários públicos com poder de decisão sobre as respectivas licitações e contratos, não se restringia somente à PETROBRAS. Como exemplo, tem-se o caso dos contratos celebrados para a construção da Usina de Angra 3 pela ELETRONUCLEAR, cuja parcela dos crimes já foi denunciada a esse Juízo.

Neste contexto de aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, foram celebrados pelo Procurador-Geral da República acordos de colaboração premiada com diversos executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ. Além do reconhecimento das práticas ilícitas que já vinham sendo investigadas no âmbito da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR, o acordo trouxe temas que ainda não eram objeto de investigação criminal, dentre eles, a cartelização das empreiteiras para a construção ou reforma dos estádios que sediariam as partidas da Copa do Mundo de 2014.

Em decorrência de tais acordos, os executivos ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO revelaram a existência da organização criminosa que foi objeto da investigação em testilha, conduzida pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, em regime de Força Tarefa, em conjunto com a Polícia Federal.

Tal organização, contudo, não atuou no Rio de Janeiro somente em face das obras para a reforma do Estádio do Maracanã.[2] Na verdade, os esquemas de

2 Executada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, mas financiada com recursos de ao menos R$ 400.000,00 disponibilizados pelo BNDES, sendo a União Federal fiadora do empréstimo, as obras de reforma e adaptação do Estádio do Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014 foram contratadas com consórcio formado pelas empresas ODEBRECHT, DELTA e ANDRADE GUTIERREZ. O custo final da obra, após a assinatura de diversos aditivos contratuais, superou o patamar de R$ 1.000.000.000,00 apesar de a estimativa inicial do Governo do Estado ter girado em torno de R$ 700.000,000,00. A título de ilustração, vide a seguinte publicação contida no Portal da Transparência do Governo Federal (http://www.transparencia.gov.br/copa2014/cidades/execucao.seam?empreendimento=50 – acesso em 04.11.2016): "*O Estádio Maracanã, no Rio de Janeiro, foi reformado para se adequar à recomendação do Caderno de Encargos da FIFA (Federação Internacional de Futebol) com vistas à realização da Copa das*

cartelização mediante o pagamento de propinas iniciaram-se a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Em tais esquemas, há evidências de que foram englobadas praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas pelo ente público, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento. Dentre elas, destacam-se a construção do Arco Metropolitano[3] e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro, ação vulgarmente denominada por "PAC

Confederações 2013 e Copa do Mundo de 2014. Segundo o Governo do Estado do Rio de Janeiro, executor das obras, o estádio recebeu modificações em seus acessos, aumento no número de sanitários e de lanchonetes.
O Maracanã ganhou uma nova cobertura em membrana de teflon e fibra de vidro com tecnologia autolimpante, mas a fachada - tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) - foi mantida. Para atender às exigências da Fifa de criar pelo menos 14 mil vagas de estacionamento, o projeto vai utilizar locais em um raio de 1,5 quilômetro em volta do estádio. Serão mil vagas no próprio Maracanã, e as demais ficarão localizadas na Quinta da Boa Vista, Uerj (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Colégio Militar e áreas do Exército.
Números:
- Capacidade para 78,8 mil pessoas
- Acesso por meio de 17 elevadores, sendo oito panorâmicos, 12 escadas rolantes e seis rampas
- Interior com 110 camarotes, 292 banheiros e 60 bares e lanchonetes
- Quatro telões em alta definição e sistema de som composto por 78 autofalantes.
***Responsável:** GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*
***Previsão de investimento para esta ação:** R$ 1.050.000.000,00*
***Percentual de Execução Física Concluído:** 100%*
***Data da Informação de Percentual de Execução Física Concluído:**31/10/2013*
***Instituição Responsável pela informação de Execução Física:** 5º Balanço da Copa publicado pelo Ministério do Esporte - ref. Out/13."*

3 A título de ilustração, vide as seguintes informações extraídas da revista eletrônica "Manutenção e Tecnologia" publicadas em dezembro de 2010 (http://www.revistamt.com.br/index.php?option=com_conteudo&task=viewMateria&id=528 – acesso em 04.11.2016): *"O Arco Metropolitano do Rio de Janeiro – BR 493/RJ109 – tem um histórico que remonta a 1974, mas começou realmente a sair do papel a partir de 2008, com a iniciativa do atual governo fluminense e a entrada da obra na lista do PAC. Dividida em quatro segmentos, a obra totaliza 145 km de extensão e vai desatar vários nós no transporte fluminense, desafogando artérias urbanas altamente movimentadas como a Avenida Brasil e a ponte Rio-Niterói. Os investimentos somam R$ 970 milhões para a implantação do segmento C, que começa na interseção com a BR-040 e termina na BR- 101 (Rio Santos) / Porto de Itaguaí. São 70,9 km de implantação e construção da rodovia, desapropriação, supervisão e gerenciamento da obra, supervisão ambiental e prospecção, monitoramento e resgate arqueológico. Do valor total, 75% são financiados pelo Governo Federal, através de um convênio firmado entre o Governo do Rio e o DNIT. Como o nome diz, a nova rodovia forma um arco de acesso rodoviário a oeste do estado, cortando oito municípios, Manilha, Magé, Saracuruna, Caxias, Nova Iguaçú, Japeri, Seropédica e Itaguaí.*
A obra não se restringe ao modal rodoviário, pois vai criar uma acessibilidade mais racional ao Porto de Itaguaí, com calado de 30 m e grande potencial de movimentação, e ao Porto Maravilha, que está sendo reformulado. A racionalidade se estende ao transporte entre as regiões Sul e Sudeste em direção ao Norte e Nordeste do Estado do Rio de Janeiro. Ao longo de sua área de influência, o Arco Viário estimula a criação de novos pólos logísticos com redução de tempo de viagem e de custos de transporte além de ser um fator de desenvolvimento para os municípios no seu entorno.
O trecho C, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Obras, é único segmento virgem de toda a extensão. A concorrência da obra desse segmento, dividido em quatro lotes, teve a participação de 36

Favelas".[4]

Assim, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: **a)** o **<u>núcleo econômico</u>**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA

---

empresas brasileiras e os consórcios vencedores foram: ***Consórcio Arco Metropolitano do Rio, formado pela Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez (lote 1) e o Consórcio Carioca/Queiroz, formado pela Carioca Christiani-Nielsen e Queiroz Galvão (lote 2). Já o lote 3 foi ganho pelo Consórcio Arco do Rio, formado pela OAS e Camargo Corrêa e o lote 4 ficou com o Consórcio Arco Metropolitano Rio, pertencente à Delta Construções e à Oriente Construções****."* (grifos nossos)

4 As obras do PAC Favelas foram divididas em três lotes, um para cada uma das comunidades contempladas. O Consórcio Rio Melhor, liderado pela ODEBRECHT, em parceria com a OAS e a DELTA, venceu o contrato de valor estipulado inicialmente em R$ 493 milhões para realizar obras no Complexo do Alemão. O Consórcio Manguinhos, liderado pela ANDRADE GUTIERREZ, em parceria com a EIT e CAMTER, venceu o contrato de R$ 232 milhões para executar os serviços no Complexo de Manguinhos. E o Consórcio Novos Tempos, encabeçado pela QUEIROZ GALVÃO, em sociedade com a CAENGE e CARIOCA ENGENHARIA, o contrato de R$ 175,6 milhões para as obras da Comunidade da Rocinha. A título de ilustração, vide o teor da seguinte reportagem publicada no site "Carta Maior" em fevereiro de 2008 (http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Comecam-obras-do-PAC-em-tres-favelas-do-Rio-de-Janeiro/4/13767 – acesso em 04.11.2016): "*Começaram nesta segunda-feira (10) as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em três das maiores favelas do Rio de Janeiro. Com investimentos inicialmente previstos em R$ 1,2 bilhão, as comunidades do Complexo do Alemão, de Manguinhos e da Rocinha serão, de acordo com o governo, parcialmente transformadas em canteiros de obras pelos próximos dois anos. Entre as melhorias previstas no PAC estão a construção de cerca de cinco mil novas habitações, oito escolas públicas e diversas unidades de atendimento médico, além de um teleférico, um elevador em plano inclinado e uma passarela desenhada por Oscar Niemeyer.*
O governo espera que o início das obras traga um impacto positivo imediato à economia local. Quatro mil e seiscentos postos de trabalho oferecidos pelo PAC foram preenchidos pelos próprios moradores, e parte desse contingente já começou a trabalhar. A grande procura por um posto no PAC, no entanto, mostrou que a necessidade de inclusão da população das três comunidades é bem maior, já que 16.462 pessoas se inscreveram em busca de trabalho, gerando uma relação candidato/vaga de quase quatro para um. As obras do PAC nas favelas do Rio foram inauguradas oficialmente na sexta-feira (7), em cerimônia que contou com as presenças do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do governador Sérgio Cabral Filho, além dos ministros Dilma Rousseff (Casa Civil) e Márcio Fortes (Cidades), entre outras autoridades. Lula fez questão de visitar as três comunidades, e discursou em cada uma delas para uma platéia formada por moradores.
Na Rocinha, o presidente prometeu que as obras estarão concluídas no prazo previsto: 'Essa é uma obra que eu faço questão, antes de deixar a Presidência, de vir aqui inaugurar', disse. Em Manguinhos, Lula falou sobre a construção de novas moradias: 'Se a gente permite que as pessoas morem apinhadas em barracos de dois ou três metros quadrados e que durmam, cozinhem e façam suas necessidades fisiológicas no mesmo quarto, as pessoas vão deixando de ser racionais', disse.
No Complexo do Alemão, Lula aproveitou para "apresentar" a ministra Dilma Rousseff aos moradores: 'A Dilma é uma espécie de mãe do PAC, é ela que cuida, é ela que acompanha, é ela que vai cobrar, junto com o Márcio Fortes, se as obras estão andando ou não estão andando', disse. Na Rocinha, o presidente voltou a citar Dilma, que é apontada por muitos como possível candidata à sua sucessão pelo PT: 'A Dilma é a responsável por toda a organização, pela determinação das prioridades e pelo controle nacional das obras do PAC', disse.
(...)

ENGENHARIA, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **b)** o **<u>núcleo administrativo</u>**, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; **c)** o **<u>núcleo financeiro operacional</u>**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; **d)** o **<u>núcleo político,</u>** formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

A partir das colaborações premiadas de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO, além de outros executivos que aderiram aos acordos de leniência celebrados pelo MPF com a ANDRADE GUTIERREZ e com a CARIOCA ENGENHARIA[5] foi possível ilustrar o seguinte esquema criminoso, cuja configuração, nestes exatos termos, foi comprovada pelas demais provas produzidas ao longo da investigação, conforme imputações que se fará adiante.

Confira as principais obras do PAC nas três comunidades
Complexo do Alemão (Zona Norte, 95 mil moradores, investimento de R$ 601 milhões):
- Teleférico ligando a base e o alto da favela, com capacidade para transportar 30 mil pessoas por dia;
- Construção de três mil unidades habitacionais e reforma de outras 5.600 casas;
- Construção de um centro de atendimento médico, três postos de saúde, duas escolas de ensino médio e uma de ensino técnico, duas creches, uma biblioteca e um posto policial.
Manguinhos (Zona Norte, 45 mil moradores, investimento de R$ 358,7 milhões):
- Elevação, numa área de dois quilômetros, da linha férrea que corta a favela;
- Construção de doze quilômetros de rede de esgoto, cinco de pavimentação e doze de drenagem;
- Criação do "Parque Metropolitano", que terá área equivalente ao Parque do Flamengo;
- Construção de um centro de atendimento médico, dois postos de saúde, um complexo esportivo, duas escolas de ensino médio e uma de ensino técnico e uma biblioteca.
Rocinha (Zona Sul, 120 mil moradores, investimento de R$ 180,2 milhões):
- Construção de um complexo esportivo com piscina olímpica, quadras de esporte e uma passarela desenhada por Oscar Niemeyer;
- Construção de um elevador em plano inclinado ligando as partes baixa e alta da favela;
- Construção de um centro pré-hospitalar, dois postos de saúde e duas creches;
- Construção de cinco quilômetros de pavimentação, cinco de drenagem e três de rede de esgoto."

5 A investigação ainda foi instruída com diversos documentos fornecidos ao MPF pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA ENGENHARIA em decorrência dos acordos de leniência celebrados. Sabe-se que tais acordos previram a obrigação das empresas colaboradoras, seus prepostos e acionistas de apresentarem documentos, informações e outros materiais com relação aos quais detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados nos anexos aos respectivos termos.

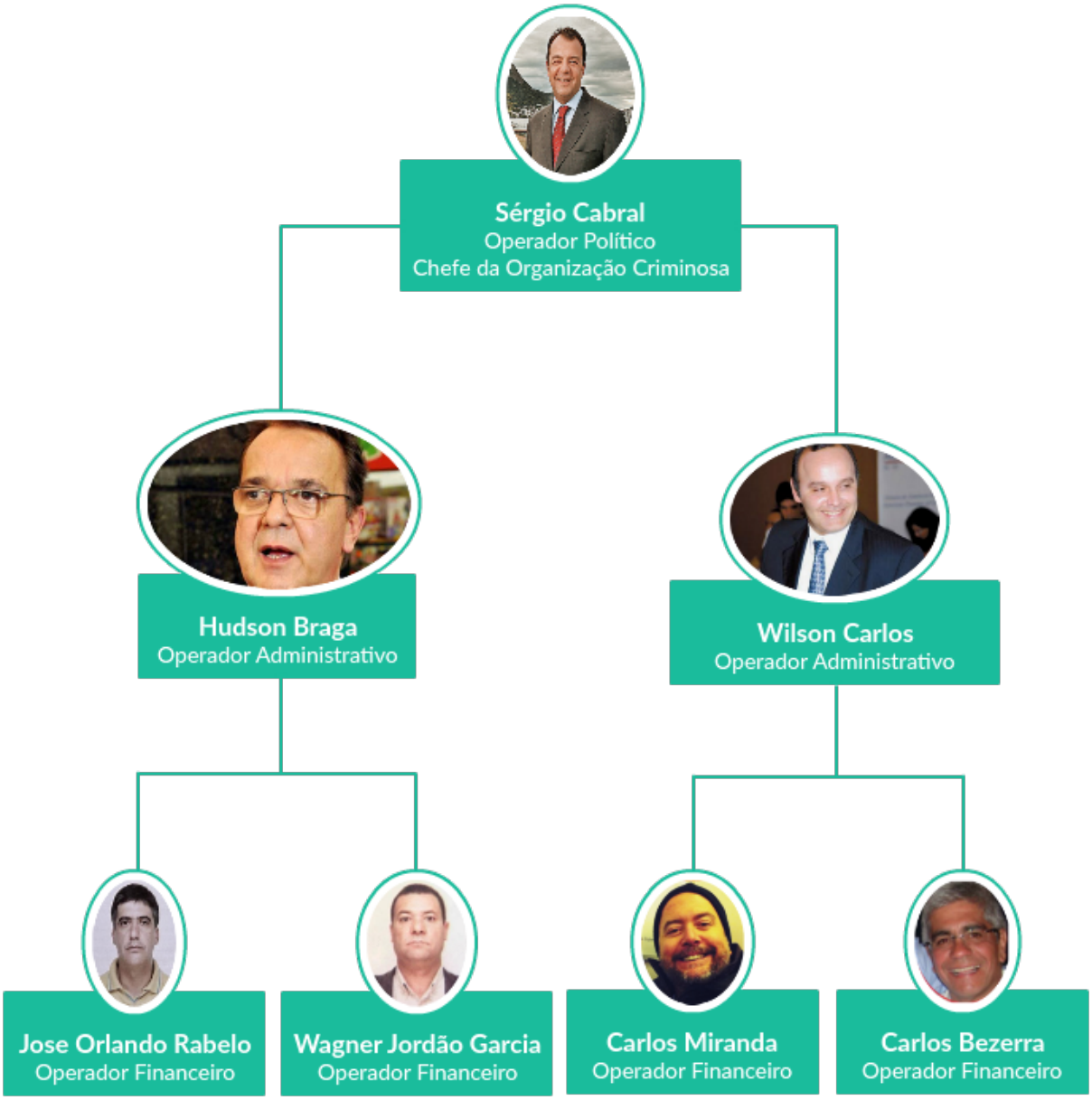

Neste sentido, com a finalidade de aprofundar as investigações sobre a atuação da organização criminosa, obtendo-se mais provas dos crimes de corrupção delatados, assim como dos esquemas da lavagem de dinheiro utilizados para dissimular a origem espúria dos valores pagos, o MPF requereu e esse Juízo deferiu a realização de medidas cautelares de: i) quebra telemática de e-mails e de dados armazenados em nuvem; ii) quebra de sigilos fiscal e bancário, via SIMBA[6]; iii) quebra de sigilo de registros telefônicos,

6 Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria-Geral da República, a Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo

via SITTEL[7]; iv) monitoramento telefônico por único período imediatamente anterior à deflagração da **Operação Calicute**; v) busca e apreensão; vi) prisões preventiva, temporária e conduções coercitivas; vii) bloqueio de bens e valores.

Desta feita, foi possível, ao cabo das investigações, demonstrar a existência de provas – obtidas de forma autônoma à declaração dos colaboradores (art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013) - de materialidade e autoria suficientes ao oferecimento de acusações formais dos denunciados.

Postas tais considerações de naturezas introdutória, é necessário esclarecer que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa comandada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, no presente momento da investigação, foram produzidos e analisadas provas suficientes ao oferecimento de uma primeira denúncia, englobando, além da imputação de crime de pertinência a organização criminosa, os crimes de corrupção praticados em torno da atuação da ANDRADE GUTIERREZ, conforme ilustração abaixo, assim como parcela dos crimes de lavagem de dinheiro identificados:

Ministério Público Federal, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

7 Considerando a dificuldade operacional para processamento e análise dos registros decorrentes dos pedidos judiciais de afastamento de sigilo telefônico e telemático, a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) desenvolveu, em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações, o Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos - SITTEL, para auxiliar as atividades de recepção, processamento e análise de informações acobertada pelo sigilo. Desde agosto de 2013, o sistema entrou em operação e está apto a se conectar via w*ebservice* aos computadores das operadoras de telecomunicações no país. A SPEA/PGR, portanto, recebe e processa os registros telefônicos e telemáticos gerados a partir de apurações do Ministério Público Federal, desde que as informações sejam transmitidas para seus computadores no formato tecnológico adequado.

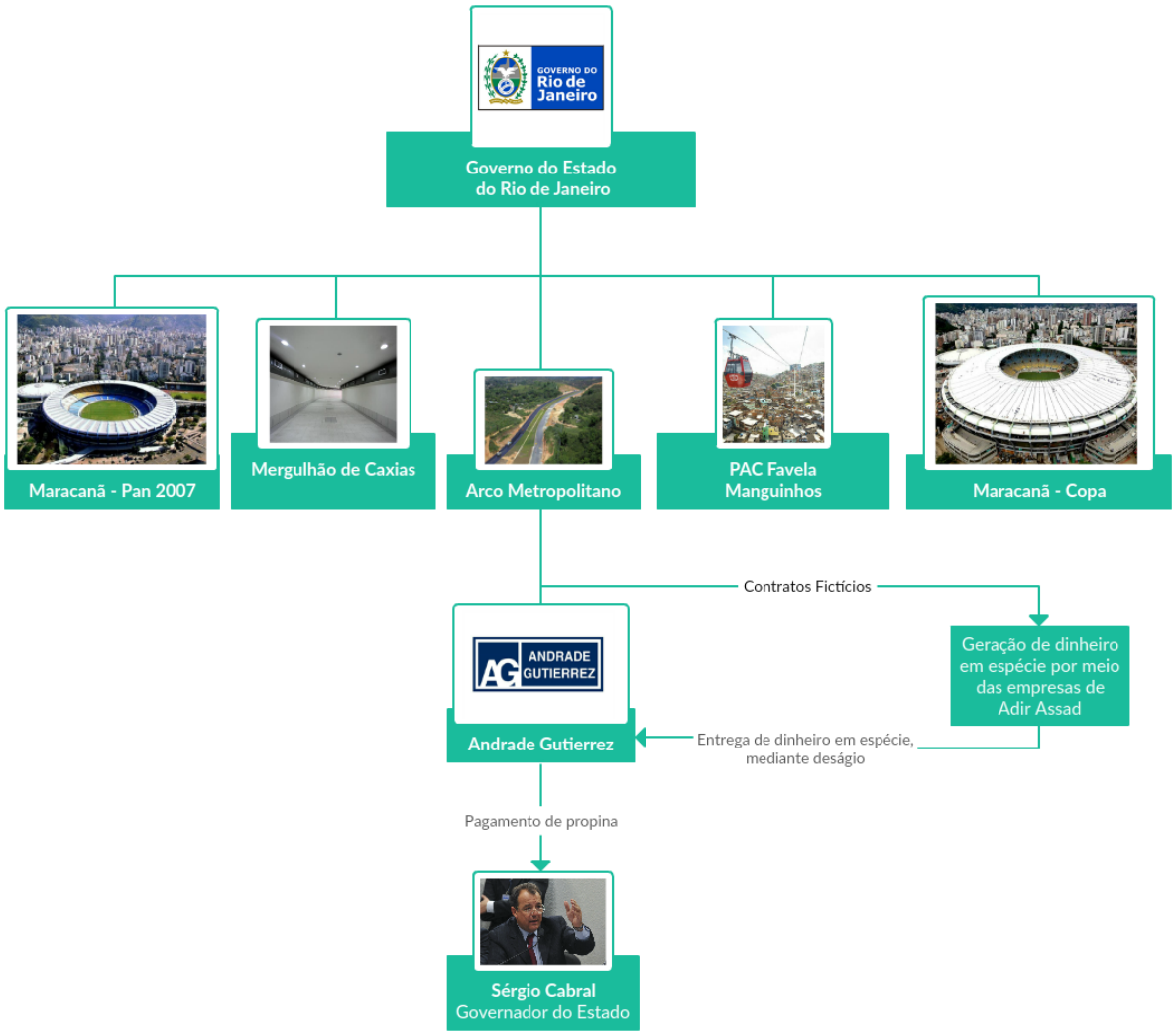

2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS

No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a **CARLOS MIRANDA** entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companha para o PMDB realizada em 2010, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como

regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 **(Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 01)**.

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, por pelo menos 25 vezes, em razão (I) do tratado em número de ocasiões indeterminadas no Rio de Janeiro entre 2008 e 2010 por **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** com o executivo ALBERTO QUINTAES; (II) das 24 parcelas mensais de entregas em espécie realizadas por ALBERTO QUINTAES e RAFAEL CAMPELLO a **WAGNER JORDÃO** entre 2008 e 2011, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas – "taxa de oxigênio") em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 **(Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 02)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, a pedido de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a

origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.000.000,00, através de doação eleitoral oficial pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, contabilizando-a como pagamento de propina **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 03)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os anos de 2007 e 2016, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO,** por 64 vezes, e **CARLOS MIRANDA**, por 41 vezes, com auxílio de **CARLOS BEZERRA** e **PEDRO RAMOS**, por meio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre valores de pelo menos R$ 6.562.270,00 com a aquisição de joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO (ARANY ADORNOS LTDA), na loja da Rua Marques de São Vicente, 52, Lj. 330, Shopping da Gávea, e H STERN (HSJ COMERCIAL SA), na loja da Rua Garcia D'Avila, 113, 8º andar, Ipanema, ambas na cidade do Rio de Janeiro. As aquisições eram feitas em espécie, sem emissão de notas fiscais, e os pagamentos eram realizados em momento posterior, com o propósito indisfarçável de lavar o dinheiro sujo angariado pela organização criminosa **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 04)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 a 2016, os denunciados **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**, sob orientação, anuência de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ALCELMO**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R$ 1.512.745,00, por número de pelo menos 45 repasses de dinheiro recebido a título de propina ao próprio **CARLOS BEZERRA**, ao próprio **SÉRGIO CABRAL** e a diversos de seus familiares, dentre eles **ADRIANA ANCELMO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 05)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2010 e 2016, os denunciados **PAULO FERNANDO** e **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de um iate de nome *Manhattan,* avaliado em pelo menos R$ 5.300.000,00, registrado em nome da empresa MPG

PARTICIPAÇÕES, que tem como sócio **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 06)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **PAULO FERNANDO** e **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, no período de 24 meses entre 2014 a 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 1.008.000,00, utilizados no custeio de aluguel de sala comercial localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, Rio de Janeiro, local em que **SÉRGIO CABRAL** exercia atividades e onde funcionava a sua empresa OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de locação tenha sido registrado em nome do denunciado **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 07)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 120.000,00, utilizados no custeio de salário de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária de **SÉRGIO CABRAL**, pelo período de dois anos entre julho de 2014 a julho de 2016, na empresa OBJETIVA COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de trabalho tenha sido registrado em nome da empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE, de responsabilidade de **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 08)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2016, **ADRIANA ANCELMO** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.446.318,06, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de **ADRIANA ANCELMO**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - FATO 09).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 e 2016, **CARLOS MIRANDA** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 300.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 10).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2015, **CARLOS BEZERRA** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 175.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, de responsabilidade de **CARLOS BEZERRA**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 11).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2009 e 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **CARLOS BORGES**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.560.000,00, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de **ADRIANA ANCELMO**, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de **CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 12)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BORGES**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a

natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 350.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de **CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 13)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2014, **WILSON CARLOS**, por intermédio de organização criminosa, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 339.761,66, ao simular prestação de serviços que justificaram o recebimento de tais valores da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., mediante três depósitos em sua conta bancária **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 14)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **LUIZ PAULO REIS** e **HUDSON BRAGA**, com auxílio de **JOSÉ ORLANDO**, entre 2013 e 2016, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de **HUDSON BRAGA** de uma lancha de nome *Retcha,* avaliada em pelo menos R$ 150.000,00, registrada em nome de **LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 15)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA**, com a anuência de **LUIZ PAULO REIS** e a participação de **JOSÉ ORLANDO**, por intermédio de organização criminosa, entre outubro de 2015 e julho de 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 329.254,35, através de sua aplicação como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, de responsabilidade dos denunciados **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 16)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS,** com a participação de **JOSÉ ORLANDO RABELO**, por intermédio de organização criminosa, em 2015, ocultaram a origem, a natureza, a disposição,

a movimentação e a propriedade de R$ 169.083,50, através de sua retirada como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade dos denunciados **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 17)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS,** por intermédio de organização criminosa, em 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 66.000,00, através de sua aplicação, sem que se tenha origem comprovada, na integralização em nome de terceira pessoa de cotas da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade do denunciado **LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 18)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS**, por intermédio de organização criminosa, entre 2015 e 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 695.000,00, através de sua retirada em nome de terceira pessoa como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 19)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **WAGNER JORDÃO**, por intermédio de organização criminosa, entre 2009 e 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 20)**.

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007[8] e 17 de novembro de 2016[9], **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA**

8 Data da posse do denunciado SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO..

9 Data da deflagração da **Operação Caliciute,** com a prisão preventiva de vários dos denunciados.

ALCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e **LUIZ PAULO REIS,** além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada[10] e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados,de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento da ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes **(Quadrilha/Art. 288 do CP[11] - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013[12] - FATO 21).**

10 ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DA FONSECA e RAFAEL CAMPELLO

11 Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

12 Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

2.1. Corrupção Passiva

2.1.2. Corrupção Passiva – mesada de 5% para SÉRGIO CABRAL (Fato 01)

No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a **CARLOS MIRANDA** entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companha para o PMDB realizada em 2010, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 **(Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 01)**.

2.1.1.1 *O acerto da propina*

SÉRGIO CABRAL e **WILSON CARLOS**, em 2007, no início do mandato do primeiro como Governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em uma reunião realizada no palácio de governo, solicitaram a ROGÉRIO NORA, presidente da construtora ANDRADE GUTIERREZ, pagamento de propina. O pagamento da vantagem ilícita seria, quando realizado, uma contrapartida antecipada da empreiteira diante da "oportunidade" das obras a serem contratadas no futuro com o ente público. O "adiantamento"

solicitado foram pagamentos mensais de R$ 350.000,00 até que fossem firmados contratos com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Efetuar-se-ia no futuro, segundo o acerto, o desconto da propina adiantada, calculando-se o valor sobre o percentual de 5% do faturamento.

Em reunião seguinte ocorrida na mesma época, também no palácio do governo, ROGÉRIO NORA - desta feita acompanhado por ALBERTO QUINTAES, gerente comercial da ANDRADE GUTIERREZ - compareceu a reunião com **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, o Secretário de Estado de Governo. Na oportunidade, o governador indicou o seu secretário de governo como a pessoa responsável por falar em seu nome a respeito da operacionalização dos "compromissos", ou seja, dinheiro pago a título de propina.

Tempos depois, em 2009, a partir da definição da realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, diante do interesse da ANDRADE GUTIERREZ, em regime de cartel, em realizar a obra para o estádio na sede do Rio de Janeiro, ROGÉRIO NORA procurou **SÉRGIO CABRAL** e, em reunião realizada no Palácio das Laranjeiras na qual também se fizeram presentes **WILSON CARLOS** e ALBERTO QUINTAES, manifestou o interesse em participar do consórcio que reformaria o Maracanã para as partidas do torneio de futebol. A obra, antes mesmo da licitação, já estaria designada por determinação do próprio Governo do Estado para um consórcio a ser formado entre as empresas ODEBRECHT e DELTA. **SÉRGIO CABRAL** aquiesceu ao pedido da ANDRADE GUTIERREZ, vinculando-o uma vez mais à regra do pagamento de propina no percentual de 5% sobre o valor faturado. O governador autorizou, desta feita, que a ODEBRECHT fosse procurada pela ANDRADE GUTIERREZ para acertar o percentual da sua participação no consórcio, mantendo-se o quinhão anteriormente destinado para a DELTA. CLÓVIS PRIMO, diretor de operações, acertou então com a ODEBRECHT a participação da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio, na cota de 21%.

2.1.1.2. As obras em relação aos quais houve acerto de propina (atos de ofício)

As obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina pela ANDRADE GUTIERREZ foram: i) expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); ii) reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo)[13]; iii) construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo); iv) urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas; v) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); vi) reforma do Maracanã para a Copa de 2014.

Em relação ao menos às três últimas contratações (PAC Favelas, Arco Metropolitano e Maracanã para a Copa de 2014), foram elas realizadas mediante a prática de crimes de cartel e fraude à licitação, com acerto prévio dos vencedores, através de determinação ou anuência do governador **SÉRGIO CABRAL** e dos secretários **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA.**[14]

JOÃO MARCOS DA FONSECA, superintendente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, e o gerente comercial ALBERTO QUINTAES relataram, neste sentido, detalhes do processo liderado por **WILSON CARLOS** em conjunto com as grandes empreiteiras cartelizadas, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ para fraudar os processos licitatórios para as obras do PAC Favelas e do Arco Metropolitano. O ajuste foi vinculado ao pagamento de 5% de propina para **SÉRGIO CABRAL**, sendo que a solicitação do pagamento de mais 1% de "taxa de oxigênio" para **HUDSON BRAGA** feita por **WILSON CARLOS** veio ao longo do processo, em 2008. A estipulação prévia envolvia inclusive a própria obra, a composição dos consórcios e a cota de participação das empreiteiras em cada um deles.

ALBERTO QUINTAES confirmou também o relato de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO para acertar a participação da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio que reformaria o Maracanã para a Copa de 2014.

---

13 Vide explicações adiante sobre a planilha da propina de ALBERTO QUINTAES.

14 As condutas delituosas referentes a pessoas que agiram em nome das demais empresas participantes do núcleo econômico da organização criminosa serão objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente.

As obras de construção do PAC Favelas (Lote do Complexo de Manguinhos), foram executadas pelo CONSÓRCIO MANGUINHOS, formado pela ANDRADE GUTIERREZ (líder), com 60% de participação, EIT, com 20% de participação, e CAMTER, com 20% de participação. Neste sentido, em agosto de 2010, foi assinado o Contrato nº 02/2008 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 232.009.048,29, tendo efetivamente custado, após aditivos e reajustes, aproximadamente R$ 312.749.576,86.

Houve custeio das obras de construção do PAC Favelas em Manguinhos com recursos federais. Assim, a Cláusula Décima Quinta do referido contrato, inclusive estabeleceu que *"os recursos financeiros para pagamento das obras objeto desta Licitação, correrão à conta do* ***Programa de Aceleração do Crescimento – PAC****, executado pelo Estado do Rio de Janeiro, através dos Contratos de Repasse nºs 2607.0215753-50/2007, assinado em 18 de janeiro de 2007 e os de nºs 2607.0222648-06/2007, 2607.0222647-93.2007 e 2607.0222646-89/2007, assinados em 14 de setembro de 2007, com o Ministério das Cidades/CAIXA e contrapartida local."* Os referidos contratos de repasse previram inicialmente a liberação para as obras do PAC Favelas como um todo de R$ 688.400.000,00 de recursos federais.

As obras de construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01), foram executadas pelo CONSÓRCIO ARCO METROPOLITANO DO RIO, formado pela ODEBRECHT (líder), com 60% de participação, e ANDRADE GUTIERREZ, com 40% de participação. Neste sentido, em abril de 2008, foi assinado o Contrato nº 007/2008 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 214.536.754,65. Após a assinatura do contrato com o Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a ANDRADE GUTIERREZ, logo no início das obras, cedeu a sua participação no consórcio para a ODEBRECHT.

Houve custeio das obras de construção do Arco Metropolitano com recursos federais. Assim, a Cláusula Décima Quinta do referido contrato, no qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi interveniente, inclusive estabeleceu que *"os recursos financeiros para pagamento das obras objeto desta Licitação, correrão à conta do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, executado pelo Estado do Rio de Janeiro, através de Convênio firmado entre o Estado e o DNIT Nº TT-262/2007-00, Processo nº 50600.010339/2007 e contrapartida local."* O referido Convênio DNIT Nº TT-262/2007-00 previu a liberação para as obras do Arco Metropolitano como um todo de R$ 928.681.172,00 de recursos federais.

As obras de reforma do Maracanã para a Copa de 2014 foram executadas pelo CONSÓRCIO MARACANÃ RIO 2014, formado pela ODEBRECHT (líder), com 49% de participação, DELTA, com 30% de participação, e ANDRADE GUTIERREZ, com 21% de participação. Neste sentido, em agosto de 2010, foi assinado o Contrato nº 101/2010 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 705.589.143,72, tendo efetivamente custado, após aditivos e reajustes, aproximadamente R$ 1.080.647.797,00.

Houve financiamento das obras de reforma do Maracanã para a Copa de 2014 com recursos federais, sendo a UNIÃO FEDERAL fiadora do empréstimo. Neste sentido, em julho de 2011, foi assinado o Contrato de Financiamento nº 10.2.1763.1 entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo-se liberado o valor de R$ 400.000.000,00 para a execução das obras.

Com base nos dados supradescritos (levando-se em conta os valores pagos pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO tão somente para as três obras detalhadas e o percentual de participação das empreiteiras em cada um dos consórcios construtores), é possível afirmar que os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** solicitaram da ANDRADE GUTIERREZ vantagens indevidas para o então governador – 5% - em valores de aproximadamente **R$ 25.000.000,00**!

2.1.1.3. Os valores pagos a título de propina

Uma vez realizado o acerto de pagamento de propina, mesmo antes da efetivação das licitações fraudulentas, com posterior realização e faturamento das obras, a "mesada" começou a ser paga em abril de 2007, sendo uma incumbência exercida na ANDRADE GUTIERREZ pelo então gerente comercial da empreiteira ALBERTO QUINTAES, supervisionado pelo superintendente JOÃO MARCOS DA FONSECA e pelo diretor-geral CLÓVIS PRIMO, conforme acerto realizado com o secretário de governo **WILSON CARLOS**, na condição de operador administrativo da organização criminosa.

Era incumbência de **WILSON CARLOS** realizar o controle e cobrança dos pagamentos em nome do governador **SÉRGIO CABRAL**. ALBERTO QUINTAES forneceu sua agenda do *Outlook* cujos registros confirmam diversos encontros entre o executivo da ANDRADE GUTIERREZ e **WILSON CARLOS** (DOC nº 12)[15]. Transcreve-se abaixo as datas, horários e locais de encontro:

Alberto Quintaes:04/10/2007 17:00 – Palácio Guanabara – encontro Sérgio Cabral e Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 17/10/2007 16:00 - Palácio Guanabara – encontro Sérgio Cabral e Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 11/12/2007 12:00 - Palácio Guanabara – encontro Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 13/03/2008 16:30 - Palácio Guanabara – encontro Wilson Carlos e Rogério Nora
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 12/05/2008 17:00 - local indefinido – encontro Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 12/03/2009 19:30 - local indefinido – encontro Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

15 As referências a documentos numerados presentes ao longo da denúncia referem-se a caderno juntado em anexo aos pedidos cautelares para deflagração da Operação Calicute **(Autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101).**

Alberto Quintaes: 19/08/2009 09:00 - local indefinido – encontro Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 05/01/2011 13:00 - local indefinido – almoço Wilson Carlos e Sergio Cabral
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Alberto Quintaes: 16/02/2011 19:00 - Palácio Guanabara – encontro Wilson Carlos
Fonte: agenda Alberto Quintaes Outlook

Conforme acima demonstrado, as reuniões tiveram frequência suficiente para corroborar as declarações prestadas pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ de que **WILSON CARLOS** tinha o papel de cobrar e controlar o pagamento das propinas. Por isso mesmo, não existem relatos que citem **WILSON CARLOS** recebendo diretamente dinheiro em espécie, papel exercido na organização criminosa pelo denunciado **CARLOS MIRANDA**.

Desta feita, foram realizados pagamentos por ALBERTO QUINTAES a **CARLOS MIRANDA** em 20 parcelas repassadas entre maio de 2007 e maio de 2008, entre fevereiro de 2010 a agosto de 2010 e em fevereiro de 2011 no valor total de **R$ 7.705.000,00**, sendo que o total devido de propina, de acordo com o faturamento realizado, era de **R$ 13.675.120,00**.

Conforme descrito, o pagamento da mesada de R$ 350.000,00 a **SÉRGIO CABRAL** foi realizado durante 13 meses, até que CLÓVIS PRIMO determinou em 2008 a interrupção dos repasses considerando que havia sido feito um adiantamento muito grande e a ANDRADE GUTIERREZ não estava recebendo créditos devidos em relação às obras já executadas. A interrupção foi comunicada a **WILSON CARLOS** por JOÃO MARCOS DA FONSECA, em reunião marcada com tal propósito, realizada no Restaurante Terzetto em Ipanema e da qual também participou ALBERTO QUINTAES. Posteriormente, após novas cobranças de **WILSON CARLOS** e com a compensação dos adiantamentos pelos faturamentos realizados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a propina de **SÉRGIO CABRAL** voltou a ser paga em março de 2010, desta feita em mais algumas parcelas mensais, algumas delas que atingiram o valor de R$ 750.000,00.

Foi ainda realizada, nos termos de comprovante abaixo reproduzido, doação eleitoral em outubro de 2010 pela ANDRADE GUTIERREZ ao diretório nacional do PMDB para a companha daquele ano, contabilizada como pagamento de propina a **SÉRGIO CABRAL**, no valor de R$ 2.000.000,00, a ser descontado do total devido.

RECIBO ELEITORAL					ELEIÇÕES 2010
Partido Político: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO NACIONAL				Numeração: 15.000.000.151	
Nº Banco: 001	Nº Agência: 3604-8	Nº Conta Corrente: 1515-6	Nº Cheque:	Nº DOC/TED/Operação: 3.582.763	☐ Cartão de Crédito:
Outra forma de arrecadação - descrição da modalidade:					
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/ serviços recebidos em doação:					
Valor em R$: 2.000.000,00			Valor por extenso: DOIS MILHÕES DE REAIS		
Nome do doador: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A				CPF/CNPJ do doador: 17.262.213/0001-94	
Nº do CNPJ partido/candidato/comitê: 00.676.213/0001-38			Nome do partido/candidato/comitê: PMDB - DIRETÓRIO NACIONAL		
Nome do responsável pela emissão do recibo: Dep. Eunício Oliveira Tesoureiro Nacional do PMDB				CPF do responsável pela emissão do recibo: 036.790.043-20	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo:				Data da emissão do recibo: 28/09/2010	

Via do doador.

EMISSÃO VÁLIDA ATÉ 02/11/2010 PARA O 1º TURNO E, NO CASO DE 2º TURNO, ATÉ O DIA 30/11/2010.

Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço:

A referência à obra, aos meses e aos valores dos pagamentos de propina realizados constam de planilha com o título *"OPERAÇÃO MECÂNICA"* apresentada pelo colaborador ALBERTO QUINTAES abaixo reproduzida:

OPERAÇÃO MECÂNICA

MÊS	MCNA-5		MCAX-7		MCO4-5		MANG-3		AMRJ-3		ACRJ		TOTAL			CUSTO MENSAL EQUIP		SALDO		
	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT MÊS	MNT ACUM	MÊS	ACUM	ACUM		
jan/07																				
fev/07																				
mar/07																				
abr/07			526.716	36.870									526.716	36.870	36.870			36.870		
mai/07	7.312.157	365.608											7.312.157	365.608	402.478	350.000	350.000	52.478		
jun/07	5.769.624	288.481											5.769.624	288.481	690.959	350.000	700.000	(9.041)		
jul/07	3.522.877	176.144											3.522.877	176.144	867.103	350.000	1.050.000	(182.897)		
ago/07															867.103	350.000	1.400.000	(532.897)		
set/07	9.123.985	456.199	856.219	59.935									9.980.204	516.135	1.383.238	350.000	1.750.000	(366.762)		
out/07	2.064.313	103.216	2.412.588	168.881									4.476.900	272.097	1.655.334	350.000	2.100.000	(444.666)		
nov/07	5.271.502	263.575											5.271.502	263.575	1.918.909	350.000	2.450.000	(531.091)		
dez/07	2.356.713	117.836	1.341.624	93.914									3.698.337	211.749	2.130.659	350.000	2.800.000	(669.341)		
jan/08			456.000	31.920									456.000	31.920	2.162.579	350.000	3.150.000	(987.421)		
fev/08			338.736	23.712									338.736	23.712	2.186.290	350.000	3.500.000	(1.313.710)		
mar/08															2.186.290	350.000	3.850.000	(1.663.710)		
abr/08			1.231.402	86.198									1.231.402	86.198	2.272.488	350.000	4.200.000	(1.927.512)		
mai/08															2.272.488	350.000	4.550.000	(2.277.512)		
jun/08			728.089	50.966									728.089	50.966	2.323.455		4.550.000	(2.226.545)		
jul/08															2.323.455		4.550.000	(2.226.545)	O2	IT
ago/08			5.861.936	410.336									5.861.936	410.336	2.733.790		4.550.000	(1.816.210)	58.000	
set/08	4.794.984	239.749	87.062	6.094			326.065	9.782					5.208.112	255.626	2.989.416		4.550.000	(1.560.584)	58.000	
out/08	1.280.502	64.025	803.781	56.265			4.934.884	148.047					7.019.167	268.336	3.257.752		4.550.000	(1.292.248)	58.000	
nov/08			1.411.373	98.796									1.411.373	98.796	3.356.548		4.550.000	(1.193.452)	58.000	
dez/08	7.247.955	362.398	486.908	34.084			11.975.097	359.253					19.709.961	755.734	4.112.282		4.550.000	(437.718)	58.000	
jan/09							6.885.644	206.569	781.598				7.667.242	206.569	4.318.852		4.550.000	(231.148)	58.000	
fev/09															4.318.852		4.550.000	(231.148)	58.000	
mar/09	2.473.601	123.680	803.143	56.220			2.615.412	78.462					5.892.156	258.362	4.577.214		4.550.000	27.214	58.000	1.200.000
abr/09							9.288.418	278.653					9.288.418	278.653	4.855.867		4.550.000	305.867	58.000	
mai/09							7.761.272	232.838					7.761.272	232.838	5.088.705		4.550.000	538.705	58.000	
jun/09							964.573	28.937					964.573	28.937	5.117.642		4.550.000	567.642	58.000	
jul/09							2.236.421	67.093	14.765				2.251.186	67.093	5.184.735		4.550.000	634.735	58.000	
ago/09															5.184.735		4.550.000	634.735	58.000	
set/09							38.227.516	1.146.825					38.227.516	1.146.825	6.331.560		4.550.000	1.781.560	58.000	
out/09															6.331.560		4.550.000	1.781.560	58.000	
nov/09							215.349	6.460					215.349	6.460	6.338.021		4.550.000	1.788.021	58.000	
dez/09							16.393.659	491.810					16.393.659	491.810	6.829.830		4.550.000	2.279.830	58.000	
jan/10							11.436.476	343.094					11.436.476	343.094	7.172.925		4.550.000	2.622.925	58.000	
fev/10			687.576	48.130			9.040.166	271.205					9.727.742	319.335	7.492.260		4.550.000	2.942.260	58.000	
mar/10							5.112.237	153.367					5.112.237	153.367	7.645.627	750.000	5.300.000	2.345.627	58.000	
abr/10							2.963.467	88.904					2.963.467	88.904	7.734.531	750.000	6.050.000	1.684.531		
mai/10							4.692.771	140.783					4.692.771	140.783	7.875.314	300.000	6.350.000	1.525.314		
jun/10							4.077.548	122.326					4.077.548	122.326	7.997.641	750.000	7.100.000	897.641		
jul/10							606.483	18.194					606.483	18.194	8.015.835	300.000	7.400.000	615.835		
ago/10							2.378.177	71.345					2.378.177	71.345	8.087.180	150.000	7.550.000	537.180		
set/10							12.584.463	377.534					12.584.463	377.534	8.464.714		7.550.000	914.714		
out/10												2.000.000		2.000.000	10.464.714		7.550.000	2.914.714		
nov/10							15.396.666	461.900					15.396.666	461.900	10.926.614		7.550.000	3.376.614		
dez/10							7.596.390	227.892					7.596.390	227.892	11.154.506		7.550.000	3.604.506		
jan/11	3.375.803	168.790					13.056	392					3.388.859	169.182	11.323.688		7.550.000	3.773.688		
fev/11							6.516.478	195.494					6.516.478	195.494	11.519.182	155.000	7.705.000	3.814.182		
mar/11							6.107.809	183.234					6.107.809	183.234	11.702.417		7.705.000	3.997.417		
abr/11	646.466	32.323											646.466	32.323	11.734.740		7.705.000	4.029.740		
mai/11	1.274.418	63.721					3.324.008	99.720					4.598.427	163.441	11.898.181		7.705.000	4.193.181		
jun/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
jul/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
ago/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
set/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
out/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
nov/11	26.231.011	1.311.551					5.898.855	176.966					32.129.865	1.488.516	13.386.697		7.705.000	5.681.697		
dez/11							3.048.501	91.455					3.048.501	91.455	13.478.152		7.705.000	5.773.152		
jan/12															13.478.152		7.705.000	5.773.152		
fev/12	1.561.483	78.074											1.561.483	78.074	13.556.226		7.705.000	5.851.226		
mar/12	2.377.883	118.894											2.377.883	118.894	13.675.120		7.705.000	5.970.120		
abr/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
mai/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
jun/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
jul/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
ago/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
set/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
out/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
nov/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
dez/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
TOTAL	86.685.276	4.334.264	18.033.155	1.262.321			202.617.861	6.078.536	796.363			2.000.000	308.132.655	13.675.120		7.705.000			1.160.000	1.200.000
	87.683.195																			2.360.000

	PRODUÇÃO	MNT EQUIP
MCNA		
Emitidos	-	-
AN (TA)		-
Extras		-
TOTAL	-	-
MCAX		
Emitidos		-
TOTAL	-	-
MANG		
Serviços	-	-
Projeto		-
TOTAL	-	-
MCO4		
Pend. Cont.	8.538.146	426.907
TOTAL	**8.538.146**	**426.907**
TOTAL GEF	**8.538.146**	**426.907**
CPRJ		**2.700.000**

Na tabela, observa-se na coluna *"CUSTO MENSAL EQUIP"* os valores pagos a título de propina. Na coluna *"SALDO ACUM"*, consta o montante de propina devida ao longo dos meses, sendo que, quando os valores aparecem entre parênteses, na verdade se está diante de crédito, considerando os adiantamentos realizados. Outras colunas fazem referência ao cálculo do valor espúrio devido, considerando os valores faturados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor da ANDRADE GUTIERREZ. Assim, a coluna *"MCNA-5"* refere-se ao Maracanã (reforma para a Jogos Pan-americanos de 2007 e depois para Copa do Mundo de 2014), sendo o número cinco uma referência aos 5% de propina. *"MCAX-7"* é referência à obra do Mergulhão de Caxias, sendo que, neste caso, o percentual devido a título de propina era de 7%. *"MCO4-5"* refere-se à obra do Metrô em Copacabana (Trecho 4 - Estação Cardeal Arcoverde), obra em relação à qual não houve pagamento de propina pois não houve faturamento da dívida pela execução da obra. *"MANG-3"* refere-se ao PAC Favelas no Complexo de Manguinhos, tendo sido saldada a propina devida pela

execução da obra. *"AMRJ-3"* refere-se à obra do Arco Metropolitano, em relação à qual não chegou a ser efetivado pagamento de propina. Por fim, *"ACRJ"* refere-se às doações eleitorais contabilizadas como propina.

A planilha apresentada por ALBERTO QUINTAES foi um controle contábil cujo preenchimento lhe foi determinado por seu superior hierárquico na época, o superintendente comercial JOÃO MARCOS DA FONSECA. A planilha, criada em computador utilizado por JOÃO MARCOS DA FONSECA, com títulos codificados diante do conteúdo ilícito, apesar de ter sido apresentada por um colaborador, é uma prova fidedigna dos crimes de corrupção aqui imputados. Isto porque o Laudo de Perícia Criminal nº 2495/2016 (SETEC/SR/PF/PR), conforme trecho abaixo reproduzido, elaborado pela Polícia Federal em Curitiba, comprovou que se trata de arquivo eletrônico que sofreu sua última alteração em 29 de março de 2012, antes mesmo do advento da Operação Lava Jato.[16]

Tabela 1 – Informações sobre o arquivo "Operação Mecânica Mar_12.xlsx".

METADADOS DO SISTEMA DE ARQUIVOS	
Nome do arquivo	Operação Mecânica Mar_12.xlsx
Tamanho (bytes)	29325
Data e horário de última modificação do arquivo	29/03/2012 17:21:30 (UTC)
Data de último acesso ao arquivo	14/10/2016
Data e horário de criação do arquivo	10/10/2016 18:17:40 (UTC)
METADADOS DO EXCEL	
Autor que criou o arquivo	Joao.marcos
Último autor do documento	manhaes
Data e horário de última modificação do arquivo	29/03/2012 17:21:27 (UTC)
Data e horário da última impressão do arquivo	01/02/2012 19:28:18 (UTC)
Data e horário de criação do arquivo	18/10/2007 11:50:25 (UTC)
Compania	Construtora Andrade Gutierrez S/A

2

O dinheiro para o pagamento da propina vinha do "Caixa 2" da ANDRADE GUTIERREZ e era abastecido, nos termos das declarações de ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, com contratos fictícios celebrados com empresas ligadas a ADIR ASSAD e a SAMIR ASSAD.[17] Os executivos determinaram direta ou indiretamente a contratação

16 Prova compartilhada nos **Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101**.

17 O esquema de irrigação do "Caixa 2" para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) já é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 7ª Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas foram

fictícia das empresas LEGEND – ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., SP TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que "vendiam" à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, após descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o "Caixa 2" da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao "Caixa 2" das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a **SÉRGIO CABRAL**, alcançou a quantia de R$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013.

Quer-se com isso demonstrar que o dinheiro vivo pago em propina pela ANDRADE GUTIERREZ, inclusive à organização criminosa que é objeto da presente denúncia, liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, de fato existiu e é suficiente para comprovação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro que se está a processar.

2.1.1.4. O pagamento da propina

Os valores acertados foram pagos em dinheiro por ALBERTO QUINTAES a **CARLOS MIRANDA**, homem de confiança de **SÉRGIO CABRAL** que exercia na organização criminosa o papel de seu operador financeiro.

ALBERTO QUINTAES foi apresentado a **CARLOS MIRANDA** por **WILSON CARLOS** em um escritório utilizado por **SÉRGIO CABRAL** localizado na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.251, no Leblon.

---

compartilhadas por esse Juízo no interesse da presente investigação, conforme decisão proferida nos **Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101**.

ALBERTO QUINTAES retirava o dinheiro em espécie do "Caixa 2" na diretoria financeira da ANDRADE GUTIERREZ com o falecido diretor RICARDO CAMPOLINA e realizava os pagamentos a **CARLOS MIRANDA**. Foram feitos pagamentos para **CARLOS MIRANDA -** que colocava os valores em uma mochila - na sede da ANDRADE GUTIERRREZ no Rio de Janeiro, no escritório utilizado por **SÉRGIO CABRAL** no Leblon e endereço da Rua Jardim Botânico, nº 674.[18]

As declarações de ALBERTO QUINTAES a respeito de encontros para entregar de dinheiro a **CARLOS MIRANDA** em escritórios localizados no Leblon e no Jardim Botânico são coerentes com as pesquisas feitas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nos referidos endereços verificou-se que funcionou a sociedade empresária GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cujo nome atual é LRG AGROPECUÁRIA LTDA em nome do próprio denunciado **CARLOS MIRANDA**:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE UMA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA", NA FORMA E CONDIÇÕES ABAIXO:

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado à Av. Borges de Medeiros 2373/201- Lagoa - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 22.270-000, portador da carteira de identidade nº22101-5 expedida pelo CRE- 1ª região RJ e CPF nº 993.572.087-04; e

SONIA FERREIRA BAPTISTA, brasileira, solteira, contadora, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto,185 apt 806- Tijuca -Rio de Janeiro – RJ - Cep:20.511-230, portadora da carteira de identidade nº05623197-0 expedida pelo IFP- RJ e CPF nº 316.379.307-04.

Tem entre si justos e contratados constituírem pelo presente instrumento uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de " GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA" com sede e foro nesta cidade na Avn. Ataulfo de Paiva, nº 1251- Sala 204- Leblon –Rio de Janeiro- RJ- CEP:22.440-034, podendo abrir e fechar filiais, agências e sucursais em qualquer parte do Território Nacional e durará por tempo indeterminado.

18 Também ocorreram pagamentos nas sedes da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo. No entanto, como as datas em que tais repasses de propina foram realizados (14 de outubro de 2008 e 10 de março de 2009, conforme registros de entrada de CARLOS MIRANDA na sede da empreiteira na capital paulista) coincidem com o período de interrupção de pagamentos decorrentes das obras com o governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, infere-se que eles são relativos à obra de terraplanagem do COMPERJ, objeto da investigação levada a cabo na 13ª Vara Federal de Curitiba (provas compartilhadas nos **Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101).**

A sociedade empresária foi constituída logo no início do governo **SÉRGIO CABRAL**, em fevereiro de 2007, tendo se estabelecido na Avenida Ataúlfo de Paiva, 1.251/204, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, o mesmo endereço onde ALBERTO QUINTAES declarou ter entregue valores de propina em nome da ANDRADE GUTIERREZ.

Em 2010, a sociedade empresária mudou seu endereço para a Avenida Jardim Botânico, nº 675, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, e em 2011 para a Avenida Jardim Botânico, nº 674, onde ALBERTO QUINTAES também afirmou ter entregue dinheiro de propina em espécie para **CARLOS MIRANDA**:[19]

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação de **"GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA"**, com sede e foro nesta cidade na Rua Jardim Botânico, 675 sala 101 – Jardim Botânico – Rio de Janeiro – RJ – CEP : 22.461-000, com seu contrato social arquivado na JUCERJA sob o n.º33.2.0787606-9 em 04/05/2007 e alteração posterior, e inscrita no CNPJ sob o nº08.808.424/0001-99, resolvem na melhor forma de direito, alterarem o seu contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo alterar o endereço da sede da sociedade que passa a ser: Rua Jardim Botânico, 674, sala 406- Jardim Botânico – Rio de Janeiro – RJ – CEP:22.461-000.

Há diversos registros na agenda eletrônica de ALBERTO QUINTAES fornecida ao MPF a respeito das reuniões realizadas com **CARLOS MIRANDA** (DOC Nº 11):

Assunto:	Carlos Miranda
Local:	Ag
Início:	qui 17/03/2011 15:00
Fim:	qui 17/03/2011 16:00
Recorrência:	(nenhuma)

19 Posteriormente, a LRG Agropecuária mudou sua sede para o Município de Paraíba do Sul/RJ.

Assunto:	Lembrar ao AQ: Reunião no Leblon / Carlos Miranda, hoje - 09:00
Início:	seg 26/11/2007 08:30
Fim:	seg 26/11/2007 09:30
Recorrência:	(nenhuma)
Status da reunião:	Organizador da conferência
Organizador:	Carolina Bastos
Participantes necessários:	Emilene Cosmo da Silva Andrade

ALBERTO QUINTAES entregou, ainda, os contatos (telefones e e-mails) dos denunciados ligados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (DOC nº 15):

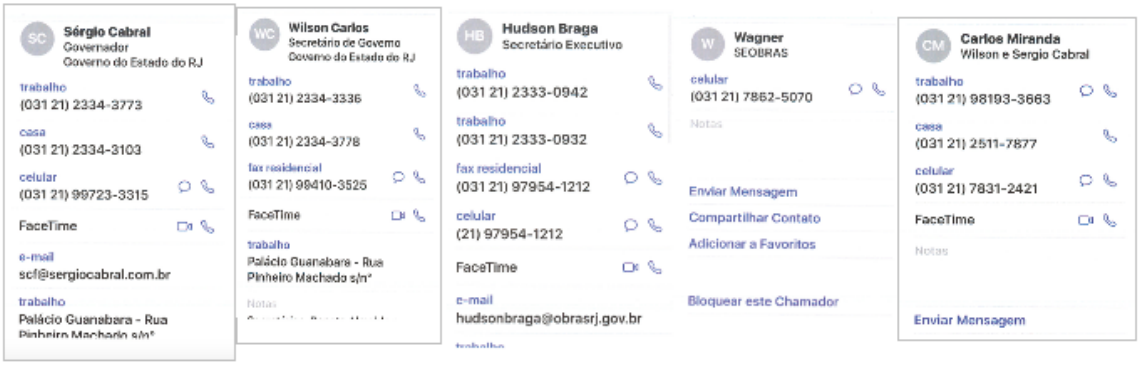

Com relação aos outros números fornecidos por ALBERTO QUINTAES, cumpre registrar que todos eles foram confirmados pelas operadoras como sendo de titularidade dos denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA** e **HUDSON BRAGA**. Tal situação é prova apta a comprovar documentalmente a existência de relacionamento prévio entre eles e ALBERTO QUINTAES (DOC nº 16).

A propósito, por meio da quebra telemática autorizada judicialmente, foi obtida a lista de contatos do celular de **CARLOS MIRANDA**, havendo nos registros o nome o número de telefone de ALBERTO QUINTAES (DOC nº 19).[20]

20 Além desses contatos, chama ainda a atenção na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA** a existência de números de representantes de outras empreiteiras, sem que se tenha conhecimento a respeito da origem de tal relacionamento comercial, inclusive através da declaração de imposto de renda da GRALC. Cita-se, por exemplo, os registros em nome de: FERNANDA – constando como pertencente à empresa EIT (empreiteira); NADIA – constando como pertencente à empresa FW (empreiteira); REGINALDO – constando como

Embora tenha reconhecido jamais ter exercido qualquer cargo no Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, quando interrogado na Polícia Federal, por ocasião da deflagração da **Operação Calicute**, **CARLOS MIRANDA** não conseguiu dar explicação plausível para as provas de relacionamento próximo entre ele e um gerente comercial de uma grande empreiteira. Limitou-se a apresentar, neste sentido, a inverossímil versão de que ligava para ALBERTO QUINTAES para ***"tratar de assuntos pessoais".*** Quando reconheceu que comparecia por vezes na sede da ANDRADE GUTIERREZ e que se encontrava com ALBERTO QUINTAES e com representantes de outras empreiteiras nos endereços no Leblon e no Jardim Botânico (onde funcionava a sua empresa GRALC CONSULTORIA), também disse que o fazia ***"por motivos pessoais"***.

Ao lado da declaração dos colaboradores, a série de evidências produzidas pela investigação a respeito da íntima ligação entre **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA** é suficiente para a formação de juízo seguro de que o dinheiro recebido pelo operador financeiro era, de fato, o pagamento da propina ao ex-governador denunciado.

Neste sentido, em relação a **CARLOS MIRANDA**, após realização de diligências, apurou-se a existência de relação societária entre ele e **SÉRGIO CABRAL**, que foram sócios na SCF COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa nominada com as iniciais do ex-governador.

A sociedade, apesar de baixada atualmente, tinha como endereço a própria residência de **CARLOS MIRANDA,** conforme documentos extraídos do sistema da Receita Federal: Av. Borges De Medeiros, 2.373, Apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ (DOC Nº 20).

---

pertencente à empresa OAS (empreiteira).

SÉRGIO CABRAL e **CARLOS MIRANDA**, ademais, ainda possuem relação familiar, sendo o último casado com MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS MIRANDA, prima de **SÉRGIO CABRAL**.

Com relação à sociedade empresária GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL (atualmente LRG AGROPECUÁRIA) – cuja sede foi o local onde ALBERTO QUINTAES entregou a propina da ANDRADE GUTIERREZ - cumpre ressaltar que a outra sócia da empresa é SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, que ocupou função de confiança como assistente parlamentar de **SÉRGIO CABRAL** quando este foi senador da República (DOC Nº 21).

Além disso, **CARLOS MIRANDA** possuiu sociedade com o irmão do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, na empresa LRG CONSULTORIA (DOC nº 22).

Uma outra prova extremamente consistente produzida pelas investigações a comprovar a íntima ligação de **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, inclusive no exercício de tarefas de natureza financeira pessoal, foi obtida através da quebra do sigilo fiscal dos denunciados.

Neste sentido, nos termos da Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ20160013 produzida pela Receita Federal (DOC nº 23) foi constatado que o mesmo computador que transmitiu as declarações de imposto de renda de **CARLOS MIRANDA** nos anos de 2012 a 2016, também transmitiu as do ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e de vários de seus familiares.[21]

21 O achado é detectável por meio do endereço MAC dos computadores que transmitiram as declarações, cujo endereço é F0-BF-97-6A-12-77 (para 2012, 2013 e 2014) e 34-23-87- A7-15-EB (para 2015 e 2016). Com efeito, cada computador possui um número de identificação único chamado de endereço MAC ("Media Access Control"). Nenhum aparelho possui numeração idêntica a outro, o que possibilita identificar uma máquina de forma precisa. Assim, de acordo com a Receita Federal, *"em consultas ao Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para se verificar o computador de envio da DIRPF-2016 de **SERGIO CABRAL**, identificou-se que sua declaração foi enviada de um computador identificado pelo seguinte MAC ADRESS: 34-23-87- A7-15-EB.* Com base na análise das informações, concluiu o fisco que *"percebe-se que, pelo menos desde a DIRPF-2012, uma mesma pessoa é responsável por enviar as declarações de um determinado grupo de pessoas, ou seja, as declarações desses contribuintes são enviadas de um único*

Ainda, de posse do número do IP que transmitiu as declarações de imposto de renda de **CARLOS MIRANDA** e **SÉRGIO CABRAL**, descobriu-se que a conexão à internet foi feita por meio da operadora Claro (Net Virtua). Decretada a quebra do sigilo e após ser oficiada judicialmente, a operadora Claro informou que a conexão que fez a transmissão das declarações está localizada na residência de **CARLOS MIRANDA,** no endereço da Avenida Borges de Medeiros, nº 2373, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ (DOC. nº 24).

De outra ponta, na quebra de sigilo de registros telefônicos de **CARLOS MIRANDA** há inúmeras ligações entre ele e as pessoas do círculo próximo de relacionamentos de **SÉRGIO CABRAL**. Há ligações para MAGALI CABRAL,[22] SUSANA CABRAL[23] e para os filhos de **SÉRGIO CABRAL**. Quanto a este ponto, cumpre registrar que foi achado em caixa de e-mail de **CARLOS MIRANDA** mensagem indicando a utilização de aplicativos de comunicação criptografadas (DOC 26).

Ouvidos na Polícia Federal quando da deflagração da **Operação Calicute** com cumprimento de mandados de prisão preventiva, **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, embora tenham negado a solicitação e o recebimento de propina, confirmaram a existência de relação de amizade desde a infância entre eles (e também com **WILSON CARLOS**). Não negaram, inclusive, quaisquer das evidências de proximidade apontadas supra, inclusive em relação ao auxílio que **CARLOS MIRANDA** presta na vida pessoal financeira de **SÉRGIO CABRAL**.

Tal proximidade explica a função de extrema confiança conferida a **CARLOS MIRANDA** de receber em mãos o dinheiro em espécie da propina solicitada por **SÉRGIO CABRAL** das empreiteiras que contratavam com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

---

computador.

22 Mãe de **SÉRGIO CABRAL.**

23 Ex-esposa de **SÉRGIO CABRAL**.

A relação de proximidade entre **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL** também não foi negada pelos denunciados, que disseram se conhecer desde o colegial. O ex-governador disse, neste sentido, que **WILSON CARLOS** trabalhou em seu gabinete quando do exercício de mandatos parlamentares, sendo sua indicação pessoal, quando assumiu o Poder Executivo, para a Secretaria de Estado de Governo.

Isto também é evidência a comprovar, dentro do contexto probatório existente nos autos, o exercício da função de extrema confiança conferida ao operador administrativo da organização criminosa **WILSON CARLOS** de negociar, controlar e cobrar o pagamento de propina pelas empreiteiras.

Outrossim, afirma-se que todas as provas dos crimes de lavagem de dinheiro a seguir imputados robustecem o convencimento a respeito da veracidade da descrição típica aqui concluída a respeito da existência de promessas, solicitações e pagamentos de vantagens indevidas ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e aos seus operadores **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**. Tais demonstrações da existência de ocultação de dinheiro obtido ilicitamente, vários deles mediante ação imediata do denunciado **SÉRGIO CABRAL**, são provas da corrupção sistemática por ele praticada no exercício do cargo de representação política máxima do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

2.1.2. Corrupção Passiva – "taxa de oxigênio" (1%) para HUDSON BRAGA (Fato 2)

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, por pelo menos 25 vezes, em razão (I) do tratado em número de ocasiões indeterminadas no Rio de Janeiro entre 2008 e 2010 por **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** com o executivo ALBERTO QUINTAES; (II) das 24 parcelas mensais de entregas em espécie realizadas por ALBERTO QUINTAES e RAFAEL CAMPELLO a **WAGNER JORDÃO** entre 2008 e 2011, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas – "taxa de oxigênio") em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 **(Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 02)**.

2.1.2.1. O acerto da propina

No segundo semestre de 2008, o denunciado **WILSON CARLOS**, falando em nome do governador **SÉRGIO CABRAL**, comunicou a ALBERTO QUINTAES, gerente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, ser devido um percentual adicional de propina de 1%, denominado como "taxa de oxigênio", para o denunciado **HUDSON BRAGA**, então subsecretário estadual de obras públicas, em relação às obras de urbanização do PAC Favelas em Manguinhos.

A vantagem indevida de 1% solicitada em favor de **HUDSON BRAGA** não era um pedido feito de forma desvinculada do contexto da solicitação anterior da

mesada de 5% para **SÉRGIO CABRAL** (FATO 01). O esdrúxulo apelido dado à propina - "taxa de oxigênio" - inclusive indicia a existência de tal correlação.

Após a solicitação da "taxa de oxigênio" à ANDRADE GUTIERREZ por **WILSON CARLOS**, o denunciado **HUDSON BRAGA** passou a cobrar o pagamento da propina a ALBERTO QUINTAES, que anuiu ao pedido depois de receber autorização para tanto do diretor geral da empreiteira CLÓVIS PRIMO. Em relação às obras do Arco Metropolitano, pelo contexto de acerto prévio, também havia ajuste para pagamento de "taxa de oxigênio". **HUDSON BRAGA** também solicitou em diversas ocasiões o pagamento de "taxa de oxigênio" sobre obras do Maracanã para a Copa de 2014.

2.1.2.2. As obras em relação às quais houve solicitação de propina (atos de ofício)

As obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina pela ANDRADE GUTIERREZ, portanto, foram: i) urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas; ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); iii) reforma do Maracanã para a Copa de 2014.

Em relação às três contratações (PAC Favelas, Arco Metropolitano e Maracanã para a Copa de 2014), foram elas realizadas mediante a prática de crimes de cartel e fraude à licitação, com acerto prévio dos vencedores, através de determinação ou anuência do governador **SÉRGIO CABRAL** e dos secretários **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA.**[24]

JOÃO MARCOS DA FONSECA, superintendente comercial da ANDRADE GUIERREZ, e o gerente comercial ALBERTO QUINTAES relataram, neste sentido, detalhes do processo liderado por **WILSON CARLOS** em conjunto com as grandes empreiteiras cartelizadas, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ para fraudar os processos licitatórios para as obras do PAC Favelas e do Arco Metropolitano. O ajuste foi vinculado ao

24 As condutas delituosas referentes a pessoas que agiram em nome demais empresas participantes do núcleo econômico da organização criminosa serão objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente.

pagamento de 5% de propina para **SÉRGIO CABRAL**, sendo que a solicitação do pagamento de mais 1% de "taxa de oxigênio" para **HUDSON BRAGA** feita por **WILSON CARLOS** veio ao longo do processo, em 2008. A estipulação prévia envolvia inclusive a própria obra, a composição dos consórcios e a cota de participação das empreiteiras em cada um deles.

ALBERTO QUINTAES confirmou também o relato de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO para acertar a participação da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio que reformaria o Maracanã para a Copa de 2014.

As obras de construção do PAC Favelas (Lote do Complexo de Manguinhos), foram executadas pelo CONSÓRCIO MANGUINHOS, formado pela ANDRADE GUTIERREZ (líder), com 60% de participação, EIT, com 20% de participação, e CAMTER, com 20% de participação. Neste sentido, em agosto de 2010, foi assinado o Contrato nº 02/2008 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 232.009.048,29, tendo efetivamente custado, após aditivos e reajustes, aproximadamente R$ 312.749.576,86.

Houve custeio das obras de construção do PAC Favelas em Manguinhos com recursos federais. Assim, a Cláusula Décima Quinta do referido contrato, inclusive estabeleceu que *"os recursos financeiros para pagamento das obras objeto desta Licitação, correrão à conta do **Programa de Aceleração do Crescimento – PAC**, executado pelo Estado do Rio de Janeiro, através dos Contratos de Repasse nºs 2607.0215753-50/2007, assinado em 18 de janeiro de 2007 e os de nºs 2607.0222648-06/2007, 2607.0222647-93.2007 e 2607.0222646-89/2007, assinados em 14 de setembro de 2007, com o Ministério das Cidades/CAIXA e contrapartida local."* Os referidos contratos de repasse previram inicialmente a liberação para as obras do PAC Favelas como um todo de R$ 688.400.000,00 de recursos federais.

As obras de construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01), foram executadas pelo CONSÓRCIO ARCO METROPOLITANO DO RIO,

formado pela ODEBRECHT (líder), com 60% de participação, e ANDRADE GUTIERREZ, com 40% de participação. Neste sentido, em abril de 2008, foi assinado o Contrato nº 007/2008 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 214.536.754,65. Após a assinatura do contrato com o Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a ANDRADE GUTIERREZ, logo no início das obras, cedeu a sua participação no consórcio para a ODEBRECHT.

Houve custeio das obras de construção do Arco Metropolitano com recursos federais. Assim, a Cláusula Décima Quinta do referido contrato, no qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi interveniente, inclusive estabeleceu que *"os recursos financeiros para pagamento das obras objeto desta Licitação, correrão à conta do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, executado pelo Estado do Rio de Janeiro, através de Convênio firmado entre o Estado e o DNIT Nº TT-262/2007-00, Processo nº 50600.010339/2007 e contrapartida local."* O referido Convênio DNIT Nº TT-262/2007-00 previu a liberação para as obras do Arco Metropolitano como um todo de R$ 928.681.172,00 de recursos federais.

As obras de reforma do Maracanã para a Copa de 2014 foram executadas pelo CONSÓRCIO MARACANÃ RIO 2014, formado pela ODEBRECHT (líder), com 49% de participação, DELTA, com 30% de participação, e ANDRADE GUTIERREZ, com 21% de participação. Neste sentido, em agosto de 2010, foi assinado o Contrato nº 101/2010 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria de Estado de Obras, e o consórcio referido. As obras tiveram um valor contratado de R$ 705.589.143,72, tendo efetivamente custado, após aditivos e reajustes, aproximadamente R$ 1.080.647.797,00.

Houve financiamento das obras de reforma do Maracanã para a Copa de 2014 com recursos federais, sendo a UNIÃO FEDERAL fiadora do empréstimo. Neste sentido, em julho de 2011, foi assinado o Contrato de Financiamento nº 10.2.1763.1 entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o ESTADO DO

RIO DE JANEIRO, tendo-se liberado o valor de R$ 400.000.000,00 para a execução das obras,

Com base nos dados supradescritos (levando-se em conta os valores pagos pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO tão somente para as três obras detalhadas e o percentual de participação das empreiteiras em cada um dos consórcios construtores), é possível afirmar que os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** solicitaram da ANDRADE GUTIERREZ vantagens indevidas para o então subsecretário de obras – "taxa de oxigênio" de 1% - em valores de aproximadamente **R$ 5.000.000,00**!

2.1.1.3. Os valores pagos a título de propina

Uma vez realizado o acerto de pagamento de propina relativo às obras em Manguinhos do PAC Favelas, a "taxa de oxigênio" começou a ser repassada em agosto de 2008, sendo uma incumbência exercida na ANDRADE GUTIERREZ por ALBERTO QUINTAES e, em momento posterior, a partir de 2010,[25] pelo gerente comercial RAFAEL CAMPELLO, este supervisionado pelo primeiro e por CLÓVIS PRIMO.

Desta feita, foram realizados pagamentos por ALBERTO QUINTAES e por RAFAEL CAMPELLO a **WAGNER JORDÃO** em 24 parcelas mensais repassadas a partir de agosto de 2008 até fevereiro de 2011, no valor total de **R$ 1.876.497,46**. As parcelas iniciais tinham valores em torno de R$ 58.000,00, passando para quase R$ 90.000,00 em momento posterior, chegando a atingir os montantes de quase R$ 117.000,00 ao final do período mencionado.

25 Na ANDRADE GUTIERREZ, ALBERTO QUINTAES foi promovido a superintendente comercial em 2009. Por sua vez, JOÃO MARCOS DA FONSECA deixou de ter atribuições comerciais vinculadas aos contratos com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO em fevereiro de 2008. ROGÉRIO NORA deixou a presidência da construtora em setembro de 2011. CLÓVIS PRIMO deixou a empresa em abril de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Em referência à obra do PAC Favelas em Manguinhos, as parcelas e os valores dos pagamentos de propina realizados constam de tabela apresentada pelo colaborador RAFAEL CAMPELLO abaixo reproduzida (DOC nº 56):

	INICIAL			ADITIVO				REAJUSTAMENTO				TOTAL			
			232.009.048,29	289.955.423,85			57.946.375,56	NF- VIDE OBS.			22.794.153,01				312.749.576,86
1%			2.320.090,48	1%			579.463,76	1%			227.941,53				3.127.495,77
24 parc.			96.670,44	11 parc.			52.678,52	5 parc.			45.588,31				194.937,27
	60%	20%	20%		60%	20%	20%		60%	20%	20%	60%	20%	20%	
1	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
2	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
3	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
4	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
5	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
6	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
7	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
8	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
9	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
10	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
11	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
12	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
13	58.002,26				-	-	-		-	-	-	58.002,26	-	-	
14	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
15	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
16	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
17	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
18	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
19	58.002,26				31.607,11				-	-	-	89.609,38	-	-	
20	58.002,26				31.607,11				27.352,98			116.962,36	-	-	13/05/2010
21	58.002,26				31.607,11				27.352,98			116.962,36	-	-	jun/10
22	58.002,26				31.607,11				27.352,98			116.962,36	-	-	jul/10 pg ago
23	58.002,26				31.607,11				27.352,98			116.962,36	-	-	ago pg out
24	58.002,26				31.607,11				27.352,98			116.962,36	-	-	pg fev
TOTAL	**1.392.054,29**	-	-		**347.678,25**	-	-					**1.876.497,46**	-	-	
								NF SEM REC.	36 / 37 / 39 / 41		6.309.202,57				

	INICIAL	INICIAL+ADITIVO	DIF.	REAJUST.
	232.009.048,29	289.955.423,85		22.794.153,01
1%	2.320.090,48	2.899.554,24		227.941,53
24 PARC.	96.670,44	120.814,76	24.144,32	37.990,26

Este valor é da 1a. Parc até a 14a. Parc.

Este valor é a partir da 14a. Parc. e não da 1a. Parcela

Este valor é a partir da 19a. Parc. a 24a. Parcela

Rafael Campello 31/08/16

RAFAEL CAMPELLO explicou como foi estruturada a planilha e afirmou que todas as empreiteiras que formavam o consórcio para as obras de regularização fundiária e urbanização deveriam pagar a taxa de 1% sobre o que recebiam do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pela contratação. Neste sentido, da primeira coluna da planilha (*"INICIAL"*) constam os valores de propina devidos considerando o valor da contratação original. Na segunda coluna da planilha (*"ADITIVO"*) constam os valores de propina devidos considerando o valor dos aditivos contratuais. Já na terceira coluna (*"REAJUSTAMENTO"*) constam os valores de propina devidos considerando o valor dos reajustes contratuais. O valor total da "taxa de oxigênio" aparece na quarta coluna.

A informação, ainda que incompleta, a respeito do pagamento da "taxa de oxigênio" a **HUDSON BRAGA** também consta na tabela com o título *"OPERAÇÃO MECÂNICA"*, na qual era feito o controle geral de pagamento de propina à organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL.** Neste sentido, ali foi inserida uma coluna

apartada denominada *"O2"* onde foram listados a maior parte dos valores de repasses realizados para **HUDSON BRAGA**, considerando apenas o valor original da contratação. ALBERTO QUINTAES deixou de atualizar a sua planilha a partir do momento em RAFAEL assumiu a realização dos pagamentos:

OPERAÇÃO MECÂNICA

MÊS	MCNA-5		MCAX-7		MCO4-5		MANG-3		AMRJ-3		ACRJ		TOTAL			CUSTO MENSAL EQUIP		SALDO		
	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT MÊS	MNT ACUM	MÊS	ACUM	ACUM		
jan/07																				
fev/07																				
mar/07																				
abr/07			526.716	36.870									526.716	36.870	36.870			36.870		
mai/07	7.312.157	365.608											7.312.157	365.608	402.478	350.000	350.000	52.478		
jun/07	5.769.624	288.481											5.769.624	288.481	690.959	350.000	700.000	(9.041)		
jul/07	3.522.877	176.144											3.522.877	176.144	867.103	350.000	1.050.000	(182.897)		
ago/07															867.103	350.000	1.400.000	(532.897)		
set/07	9.123.985	456.199	856.219	59.935									9.980.204	516.135	1.383.238	350.000	1.750.000	(366.762)		
out/07	2.064.313	103.216	2.412.588	168.881									4.476.900	272.097	1.655.334	350.000	2.100.000	(444.666)		
nov/07	5.271.502	263.575											5.271.502	263.575	1.918.909	350.000	2.450.000	(531.091)		
dez/07	2.356.713	117.836	1.341.624	93.914									3.698.337	211.749	2.130.659	350.000	2.800.000	(669.341)		
jan/08			456.000	31.920									456.000	31.920	2.162.579	350.000	3.150.000	(987.421)		
fev/08			338.736	23.712									338.736	23.712	2.186.290	350.000	3.500.000	(1.313.710)		
mar/08															2.186.290	350.000	3.850.000	(1.663.710)		
abr/08			1.231.402	86.198									1.231.402	86.198	2.272.488	350.000	4.200.000	(1.927.512)		
mai/08															2.272.488	350.000	4.550.000	(2.277.512)		
jun/08			728.089	50.966									728.089	50.966	2.323.455		4.550.000	(2.226.545)		
jul/08															2.323.455		4.550.000	(2.226.545)	O2	IT
ago/08			5.861.936	410.336									5.861.936	410.336	2.733.790		4.550.000	(1.816.210)	58.000	
set/08	4.794.984	239.749	87.062	6.094			326.065	9.782					5.208.112	255.626	2.989.416		4.550.000	(1.560.584)	58.000	
out/08	1.280.502	64.025	803.781	56.265			4.934.884	148.047					7.019.167	268.336	3.257.752		4.550.000	(1.292.248)	58.000	
nov/08			1.411.373	98.796									1.411.373	98.796	3.356.548		4.550.000	(1.193.452)	58.000	
dez/08	7.247.955	362.398	486.908	34.084			11.975.097	359.253					19.709.961	755.734	4.112.282		4.550.000	(437.718)	58.000	
jan/09							6.885.644	206.569	781.598				7.667.242	206.569	4.318.852		4.550.000	(231.148)	58.000	
fev/09															4.318.852		4.550.000	(231.148)	58.000	
mar/09	2.473.601	123.680	803.143	56.220			2.615.412	78.462					5.892.156	258.362	4.577.214		4.550.000	27.214	58.000	1.200.000
abr/09							9.288.418	278.653					9.288.418	278.653	4.855.867		4.550.000	305.867	58.000	
mai/09							7.761.272	232.838					7.761.272	232.838	5.088.705		4.550.000	538.705	58.000	
jun/09							964.573	28.937					964.573	28.937	5.117.642		4.550.000	567.642	58.000	
jul/09							2.236.421	67.093	14.765				2.251.186	67.093	5.184.735		4.550.000	634.735	58.000	
ago/09															5.184.735		4.550.000	634.735	58.000	
set/09							38.227.516	1.146.825					38.227.516	1.146.825	6.331.560		4.550.000	1.781.560	58.000	
out/09															6.331.560		4.550.000	1.781.560	58.000	
nov/09							215.349	6.460					215.349	6.460	6.338.021		4.550.000	1.788.021	58.000	
dez/09							16.393.659	491.810					16.393.659	491.810	6.829.830		4.550.000	2.279.830	58.000	
jan/10							11.436.476	343.094					11.436.476	343.094	7.172.925		4.550.000	2.622.925	58.000	
fev/10			687.576	48.130			9.040.166	271.205					9.727.742	319.335	7.492.260		4.550.000	2.942.260	58.000	
mar/10							5.112.237	153.367					5.112.237	153.367	7.645.627	750.000	5.300.000	2.345.627	58.000	
abr/10							2.963.467	88.904					2.963.467	88.904	7.734.531	750.000	6.050.000	1.684.531		
mai/10							4.692.771	140.783					4.692.771	140.783	7.875.314	300.000	6.350.000	1.525.314		
jun/10							4.077.548	122.326					4.077.548	122.326	7.997.641	750.000	7.100.000	897.641		
jul/10							606.483	18.194					606.483	18.194	8.015.835	300.000	7.400.000	615.835		
ago/10							2.378.177	71.345					2.378.177	71.345	8.087.180	150.000	7.550.000	537.180		
set/10							12.584.463	377.534					12.584.463	377.534	8.464.714		7.550.000	914.714		
out/10												2.000.000		2.000.000	10.464.714		7.550.000	2.914.714		
nov/10							15.396.666	461.900					15.396.666	461.900	10.926.614		7.550.000	3.376.614		
dez/10							7.596.390	227.892					7.596.390	227.892	11.154.506		7.550.000	3.604.506		
jan/11	3.375.803	168.790					13.056	392					3.388.859	169.182	11.323.688		7.550.000	3.773.688		
fev/11							6.516.478	195.494					6.516.478	195.494	11.519.182	155.000	7.705.000	3.814.182		
mar/11							6.107.809	183.234					6.107.809	183.234	11.702.417		7.705.000	3.997.417		
abr/11	646.466	32.323											646.466	32.323	11.734.740		7.705.000	4.029.740		
mai/11	1.274.418	63.721					3.324.008	99.720					4.598.427	163.441	11.898.181		7.705.000	4.193.181		
jun/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
jul/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
ago/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
set/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
out/11															11.898.181		7.705.000	4.193.181		
nov/11	26.231.011	1.311.551					5.898.855	176.966					32.129.865	1.488.516	13.386.697		7.705.000	5.681.697		
dez/11							3.048.501	91.455					3.048.501	91.455	13.478.152		7.705.000	5.773.152		
jan/12															13.478.152		7.705.000	5.773.152		
fev/12	1.561.483	78.074											1.561.483	78.074	13.556.226		7.705.000	5.851.226		
mar/12	2.377.883	118.894											2.377.883	118.894	13.675.120		7.705.000	5.970.120		
abr/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
mai/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
jun/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
jul/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
ago/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
set/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
out/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
nov/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
dez/12															13.675.120		7.705.000	5.970.120		
TOTAL	86.685.276	4.334.264	18.033.155	1.262.321			202.617.861	6.078.536	796.363			2.000.000	308.132.655	13.675.120		7.705.000			1.160.000	1.200.000
	87.683.195																		2.360.000	

	PRODUÇÃO	MNT EQUIP
MCNA		
Emitidos	-	-
AN (TA)		-
Extras		-
TOTAL	-	-
MCAX		
Emitidos		-
TOTAL	-	-
MANG		
Serviços	-	-
Projeto		-
TOTAL	-	-
MCO4		
Pend. Cont.	8.538.146	426.907
TOTAL	**8.538.146**	**426.907**
TOTAL GEF	**8.538.146**	**426.907**
CPRJ		**2.700.000**

A planilha apresentada por ALBERTO QUINTAES foi um controle contábil cujo preenchimento lhe foi determinado por seu superior hierárquico na época, o superintendente comercial JOÃO MARCOS DA FONSECA. A planilha, criada em computador utilizado por JOÃO MARCOS DA FONSECA, com títulos codificados diante do conteúdo ilícito, apesar de ter sido apresentada por um colaborador, é uma prova fidedigna dos crimes de corrupção aqui imputados. Isto porque o Laudo de Perícia Criminal nº 2495/2016 (SETEC/SR/PF/PR), conforme trecho abaixo reproduzido, elaborado pela Polícia

Federal em Curitiba, comprovou que se trata de arquivo eletrônico que sofreu sua última alteração em 29 de março de 2012, antes mesmo do advento da Operação Lava Jato.[26]

Tabela 1 – Informações sobre o arquivo "Operação Mecânica Mar_12.xlsx".

METADADOS DO SISTEMA DE ARQUIVOS	
Nome do arquivo	Operação Mecânica Mar_12.xlsx
Tamanho (bytes)	29325
Data e horário de última modificação do arquivo	29/03/2012 17:21:30 (UTC)
Data de último acesso ao arquivo	14/10/2016
Data e horário de criação do arquivo	10/10/2016 18:17:40 (UTC)
METADADOS DO EXCEL	
Autor que criou o arquivo	Joao.marcos
Último autor do documento	manhaes
Data e horário de última modificação do arquivo	29/03/2012 17:21:27 (UTC)
Data e horário da última impressão do arquivo	01/02/2012 19:28:18 (UTC)
Data e horário de criação do arquivo	18/10/2007 11:50:25 (UTC)
Compania	Construtora Andrade Gutierrez S/A

2

O dinheiro para o pagamento da propina vinha do "Caixa 2" da ANDRADE GUTIERREZ e era abastecido, nos termos das declarações de ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e do executivo FLÁVIO DAVID BARRA, com contratos fictícios celebrados com empresas ligadas a ADIR ASSAD e a SAMIR ASSAD.[27] Os executivos determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND – ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., SP TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que "vendiam" à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, após descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o "Caixa 2" da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos

26 Prova compartilhada nos **Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101**.

27 O esquema de irrigação do "Caixa 2" para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) já é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 7ª Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas foram compartilhadas por esse Juízo no interesse da presente investigação, conforme decisão proferida nos **Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101**.

documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao "Caixa 2" das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a **HUDSON BRAGA**, alcançou a quantia de R$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013.

Quer-se com isso demonstrar que o dinheiro vivo pago em propina pela ANDRADE GUTIERREZ, inclusive à organização criminosa que é objeto da presente denúncia, liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, de fato existiu e é suficiente para comprovação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro que se esta a processar.

2.1.2.4. O pagamento da propina

Após o acerto de pagamento da "taxa de oxigênio", **HUDSON BRAGA** apresentou a ALBERTO QUINTAES o então funcionário da Secretaria de Estado de Obras Públicas **WAGNER JORDÃO** como aquele indicado para receber a propina em espécie em seu nome.

ALBERTO QUINTAES forneceu o número de telefone por meio do qual se comunicava com **HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO**:

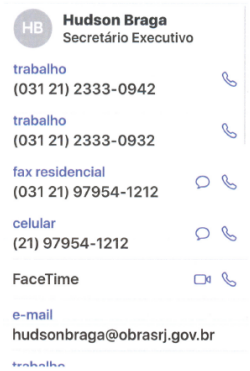

Após requisição de dados cadastrais à operadora Nextel, foi descoberto que o telefone número (21) 7862-5070 pertence, de fato, a **WAGNER JORDÃO**

(CPF nº 752.115.487-87), ex-funcionário da Secretaria de Estado de Obras Públicas e, ao tempo das investigações, assessor da Secretaria de Estado de Governo (DOC nº 34). O telefone fornecido por ALBERTO QUINTAES como sendo de **HUDSON BRAGA** também teve sua titularidade confirmada pela companhia telefônica.

Os pagamentos a **WAGNER JORDÃO** inicialmente eram feitos por ALBERTO QUINTAES, tarefa repassada posteriormente a RAFAEL CAMPELLO. Segundo as declarações deste último colaborador, os repasses eram feitos da seguinte forma:[28]

> *Que as entregas eram feitas da seguinte forma: o depoente ligava, marcava o encontro e Wagner entrava no carro do depoente, que o depoente dava a volta no quarteirão, e deixava Wagner nas imediações da SEOBRAS e ia embora; Que a SEOBRAS funcionava no antigo BANERJ ("Banerjão") localizado na Av. Nilo Peçanha entre as Ruas México e Rua da Ajuda.*

RAFAEL CAMPELLO realizou cinco entregas a **WAGNER JORDÃO** nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2010 e fevereiro de 2011, correspondentes a 32% de um total de R$ 1.876.497,46 de propina paga. O percentual restante tinha sido pago anteriormente por ALBERTO QUINTAES utilizando-se do mesmo procedimento: a entrega de dinheiro dentro de um carro em um pacote.

Uma prova contundente da existência da "taxa de oxigênio" cobrada no percentual de 1% dos valores recebidos pelas empreiteiras é uma mensagem encontrada na caixa de entrada do e-mail pessoal do próprio **WAGNER JORDÃO** (wajogarcia@yahoo.com.br), em que consta uma contabilidade da propina realizada por ALEX SARDINHA, funcionário da empreiteira ORIENTE (DOC 35):[29]

28 A descrição a respeito de como eram feitos os repasses de "taxa de oxigênio" a **WAGNER JORDÃO** por executivos da CARIOCA ENGENHARIA (atos ilícitos que não são objeto da presente denúncia) é **coincidente** com o modo como executivos da ANDRADE GUTIERREZ faziam seus pagamentos a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro: sempre dentro de um carro nas imediações da Secretaria de Obras, no Centro do Rio de Janeiro.

29 Interessante notar que o percentual de 1%, citado nas declarações de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, aqui se confirma: a CONSTRUTORA ORIENTE, em relação a duas obras, recebe aproximadamente R$ 26.7000.000,00 e, em razão disso, paga o "O2" no valor de R$ 215.000,00, valor pouco abaixo do 1% de "oxigênio" devido. Vale reparar que o e-mail faz referência ao "Consórcio Águas Limpas" e ao "Consórcio Iguaçu", não se referindo ao "Consórcio Arco Metropolitano" formando entre as empreiteiras DELTA e ORIENTE. Tal circunstância é indício a revelar que a cobrança de propina

Assunto: CALCULOS
De: ALEX SARDINHA DA VEIGA <alexsardinhadaveiga@gmail.com>
Data: 13/06/2011 11:52
Para: wajogarcia@yahoo.com.br

CONFORME COMBINADO, SEGUEM INFORMAÇÕES:

CONSÓRCIO IGUAÇÚ (ORIENTE / DELTA):

TOTAL RECEBIDO = R$ 15.557.000,00
PARTE ORIENTE (50%) = R$ 7.778.500,00
PARTE DELTA (50%) = R$ 7.778.500,00

O2 - ORIENTE = R$ 77.785,00, sendo
R$ 49.000,00 PG em 2010 e
R$ 28.785,00 PG em 06/2011.

O2 - DELTA = (VERIFICAR C/ PAULO DUARTE)

CONSÓRCIO ÁGUAS LIMPAS (ORIENTE / CAMTER / CAENGE):

TOTAL RECEBIDO = R$ 25.239.000,00
PARTE ORIENTE (75%) = R$ 18.929.250,00
PARTE CAENGE (25%) = R$ 6.309.750,00
PARTE CAMTER (0%) = R$ 0,00

O2 - ORIENTE = R$ 189.292,50, pago em 06/2011.

O2 - CAENGE = (VERIFICAR C/ ALDACIR)

TOTAL ORIENTE ATÉ O MOMENTO = R$ 218.077,50, sendo que restam R$ 3.000,00 a serem resolvidos nos próximos, por motivos de arredondemantos de vários pedidos, desta formam foram quitados R$ 215.000,00.

att

Alex Sardinha

Consigne-se que, corroborando a prova acima, na agenda telefônica de **HUDSON BRAGA** – obtida através da quebra do sigilo telemático – constam os números de ALEX SARDINHA.

Cumpre ressaltar que a mensagem é enviada por representante de empresa que não é colaboradora, sendo prova obtida de forma totalmente independente das demais, o que comprova, de fato, a existência da cobrança de propina denominada de "taxa de oxigênio" por **HUDSON BRAGA** os demais operadores da organização criminosa.

Ao lado da declaração dos colaboradores, uma outra série de evidências produzidas pela investigação é suficiente para a formação de juízo seguro de que o

em relação a obras públicas executadas pelo Governo do Rio de Janeiro na gestão de **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** era prática generalizada.

dinheiro recebido pelo operador financeiro era, de fato, o pagamento da propina ao então subsecretário de obras públicas denunciado.

Com efeito, a quebra do sigilo bancário de **WAGNER JORDÃO** revelou que, em sua conta pessoal, foram depositados em espécie R$ 2.231.898,20 no período de 2005 a 2016 (DOC nº 57). O volume dos valores depositados aumenta de maneira coincidente com o período do governo de **SÉRGIO CABRAL** e no período em que o operador financeiro da organização criminosa trabalhou na Secretaria de Obras Públicas do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme gráfico abaixo:

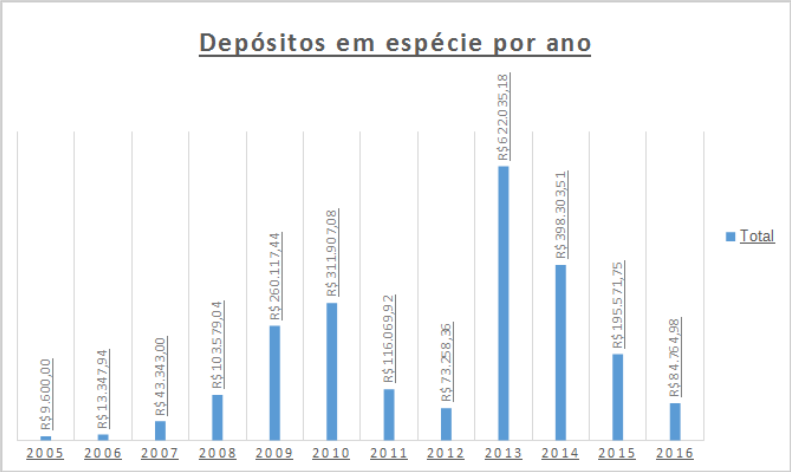

Já a quebra do sigilo fiscal viabilizou a elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal que atestou que *"há indícios de movimentação financeira incompatível nos anos 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014"* nas contas bancárias de **WAGNER JORDÃO** (DOC nº 58).

Além do mais, após a quebra de sigilo telefônico dos denunciados, foi possível identificar intensa e frequente relação entre eles, conforme quadro abaixo (DOC nº 59):

Originador			Recebedor			
CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Terminal	Nome	CPF/CNPJ	Qtd
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521981933663	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	993.572.087-04	51
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5524999956000	JOSE ORLANDO RABELO	500.123.477-87	44
500.123.477-87	JOSE ORLANDO RABELO	5524999956000	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	27
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521992129994	ORIENTE CONSTRU O CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	16
993.572.087-04	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	5521981933663	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	16
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521992129994	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	10
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	552192129994	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	8
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	5521992129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	6
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	552192129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	5
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRU O CIVIL LTDA	5521992129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	5
03.161.283/0001-41	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	552123343379	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	1
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	552178770772	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	596.324.887-68	1

De fato, o quadro demonstra que **WAGNER JORDÃO,** operador financeiro de **HUDSON BRAGA,** liga para **CARLOS MIRANDA,** operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL,** por pelo menos[30] 51 vezes. Já **CARLOS MIRANDA** liga para **WAGNER JORDÃO** por pelo menos 16 vezes. **WAGNER JORDÃO** liga ainda para **JOSÉ ORLANDO RABELO**, o outro operador financeiro de **HUDSON BRAGA**, 44 vezes, ao passo que **JOSÉ ORLANDO RABELO** liga 27 vezes para **WAGNER JORDÃO**.

Ouvidos na Polícia Federal quando da deflagração da **Operação Calicute** com cumprimento de mandados de prisão preventiva, **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** negaram acerto e o recebimento da "taxa de oxigênio". O último, no entanto, reconheceu a relação de proximidade com **WAGNER JORDÃO** na Secretaria de Estado de Obras Públicas, onde este foi seu assessor.

Tal proximidade explica a função de extrema confiança conferida a **WAGNER JORDÃO** por **HUDSON BRAGA** de receber em mãos o dinheiro em espécie decorrente da sufocante "taxa de oxigênio" solicitada das empreiteiras que contratavam com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ouvido pela Polícia Federal, **WAGNER JORDÃO** reconheceu vários dos fatos que aqui lhe são imputados. Após afirmar que **HUDSON BRAGA** era quem decidia tudo na Secretaria de Estado de Obras, inclusive como ordenador de despesas, reconheceu que recebeu envelopes de diversos representantes de empreiteiras,[31] dentre eles

30 A utilização da expressão "pelo menos" se dá em razão da possibilidade de os denunciados terem se valido de outros números de telefone para se comunicarem que não foram descobertos pelas investigações.

31 CARIOCA ENGENHARIA, DELTA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e OAS.

ALBERTO QUINTAES pela ANDRADE GUTIERREZ. Todos esses representantes foram apresentados a **WAGNER JORDÃO** por **HUDSON BRAGA** em seu gabinete na Secretaria de Estado de Obras Públicas, que informava ao seu subordinado que deveria recolher "projetos" com tais pessoas. **WAGNER JORDÃO** informou que seu colega **JOSÉ ORLANDO** também tinha a atribuição de recolher "projetos". Em relação ao e-mail recebido de ALEX SARDINHA, **WAGNER JORDÃO** confirmou o seu recebimento, esclarecendo que imprimiu o seu teor e o entregou a **HUDSON BRAGA**, tendo levado uma bronca diante da documentação daquela situação.

2.3. Lavagem de ativos

2.3.1. Crimes antecedentes

A configuração dos crimes lavagem de capitais imputados adiante está alicerçada, na forma do Art. 2º, § 1º-da Lei 9.613/98[32] em crimes antecedentes praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme já apontado, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 288 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, "a" e "b" da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu em 2007 o cargo de Governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, empreiteiras se articulavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, impedindo a concorrência de empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

No que interessa à presente acusação, conforme mencionado nas imputações dos crimes de corrupção passiva, verificou-se – até o estágio atual das investigações – que as três principais obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos federais foram: (i) urbanização e

32 Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014;

É fato, porém, que as investigações apontaram que, além dos atos de corrupção já detalhados, houve também a prática de crimes de cartel e fraude às licitações, com acerto prévio dos vencedores, através de determinação ou anuência do governador **SÉRGIO CABRAL** e dos secretários **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA**, todos beneficiários das ações de corrupção.

Não obstante, há que se constatar que as circunstâncias reveladas pelas investigações também apontaram que o esquema aqui examinado não se restringia aos agentes públicos e às empreiteiras signatárias dos acordos de leniência e colaboração, mas também contaminava as ações das demais construtoras integrantes dos consórcios participantes das licitações corrompidas. São substanciais, portanto, as evidências de que todas as empreiteiras participantes das respectivas licitações aderiram ao esquema criado, beneficiando-se das medidas antieconômicas traçadas, ao menos entre os anos de 2007 e 2014. É o que veremos as seguir:

2.3.1.1. Licitação das obras de reforma do Maracanã

No que se refere às obras de reforma e modernização de estádios para a Copa do Mundo, a ANDRADE GUTIERREZ, baseado no disposto na Lei 12.529/11, firmou acordo de leniência com o CADE, ao qual o MPF anuiu.[33] Em tal acordo, em complementação às informações trazidas nos acordos individuais de colaboração premiada com o MPF, revelou-se com detalhes a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras da construção civil. Neste contexto, foram esclarecidas as ações de formação e atuação de cartel e fraude em procedimentos licitatórios no interesse de uma

33 São signatários do referido acordo de leniência os seguintes executivos da ANDRADE GUTIERREZ: ALBERTO QUINTAES, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, MÁRCIO MAGALHÃES DUARTE PINTO, RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA e ROGÉRIO DE NORA DE SÁ

pretendida modernização e reforma de estádios para a Copa do Mundo de 2014, dentre eles o estádio do Maracanã.

A partir desse acordo de leniência, foi elaborado um histórico de conduta, por meio do qual são detalhadas as ações do cartel no bojo das obras de modernização e reforma do Maracanã. Segundo consta desse histórico de conduta, a consolidação de acordos anticompetitivos firmados pelas construtoras se deu no período entre junho de 2009 e meados de 2011, ocasião em que as empreiteiras se articularam com o objetivo de criar uma partilha das obras de reforma ou modernização de estádios para a Copa do Mundo de 2014. Segundo o relato, as violações à ordem econômica se concretizaram com: (i) a fixação de preços, condições, vantagens e abstenções entre os concorrentes; (ii) divisão do mercado e alocação de projetos, por meio da formação de consórcios, supressão de propostas, apresentação de propostas de cobertura e promessas futuras de subcontratação.

Foi nesse contexto que a ANDRADE GUTIERREZ externou às empreiteiras e ao próprio governador **SÉRGIO CABRAL** o seu interesse em participar do consórcio que ficaria responsável pelas obras de reforma do Maracanã. No entanto, conforme relatado, já existia um acordo prévio com o governador **SÉRGIO CABRAL** para que a DELTA fizesse parte do consórcio, ao lado da ODEBRECHT, que venceria o procedimento licitatório referente às obras do Maracanã.

Desse modo, uma vez acordada a entrada da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio formado por ODEBRECHT e DELTA, o que contou com a anuência do então governador **SÉRGIO CABRAL**, restou firmado que a ANDRADE GUTIERREZ ficaria 30% de participação sobre o percentual de 70% que a ODEBRECHT detinha no consórcio. Com isso, a ANDRADE GUTIERREZ ficou com percentual de 21% de participação no consórcio, enquanto ODEBRECHT e DELTA ficaram com, respetivamente, 49 e 30%.

Fato ilustrativo da dimensão da liberdade com que as empreiteiras se articulavam para frustrar o caráter competitivo das licitações com a anuência

do Poder Público foi a criação de métodos de compensação de serviços a serem contratados. É que, em compensação à inclusão da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio que ficou responsável pelas obras do Maracanã, houve o compromisso da empreiteira de conceder à ODEBRECHT 30% de eventual participação da ANDRADE GUTIERREZ nas obras de reforma e modernização do Estádio do Mineirão[34], em Belo Horizonte.

2.3.1.2. Licitação das obras do PAC Favelas

No que diz respeito ao programa de urbanização e regularização fundiária denominado PAC Favelas, a ANDRADE GUTIERREZ, baseado no disposto na Lei 12.529/11, firmou um segundo acordo de leniência com o CADE, ao qual o MPF anuiu, no qual revelou com detalhes mais práticas de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras da construção civil.[35] Nesse sentido, foram detalhadas as ações de restrição ao carácter competitivo dos procedimentos licitatórios direcionados aos três conjuntos de obras de urbanização de favelas mediante disponibilização de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse tema, convém esclarecer que o PAC Favelas foi dividido em três lotes: (i) Lote 1 – Comunidade da Rocinha; (ii) Lote 2 – Complexo de Manguinhos e; (iii) Lote 3 – Complexo do Alemão.

Foi nessas circunstâncias que as empresas coligadas em cartel repartiram interesses e dividiram o mercado, tendo sido revelado que, após tratativas iniciadas por várias empresas,[36] restou acordado que as obras de urbanização no Complexo de Manguinhos (Lote 2) ficariam a cargo do consórcio liderado pela ANDRADE GUTIERREZ, conforme indicado em reunião específica pelo então secretário de governo **WILSON CARLOS**.

---

34 No entanto, essa compensação jamais ocorreu, uma vez que a ANDRADE GUTIERREZ decidiu não participar do procedimento licitatório referente ao estádio de futebol de Belo Horizonte, em razão de ter sido definido pela entidade licitante que a obra seria realizada por meio de parceira público-privada, modalidade que não era de interesse da empresa.

35 São signatários do referido acordo de leniência os seguintes executivos da ANDRADE GUTIERREZ: ALBERTO QUINTAES, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, MÁRCIO MAGALHÃES DUARTE PINTO, RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA e ROGÉRIO DE NORA DE SÁ

36 CAENGE, CAMARGO CORRÊA, CAMTER, CARIOCA ENGENHARIA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, DELTA, EIT e ANDRADE GUTIERREZ.

Em um segundo momento, entre maio de 2007 e janeiro de 2008, as empresas envolvidas passaram a se reunir, montando um grupo de trabalho, com o objetivo de discutir formas de modificar o edital de licitação, de modo que todos os participantes atendessem aos requisitos técnicos e, paralelamente, que fossem criadas exigências técnicas que limitassem a participação de outras empresas não coligadas.

Por fim, em um terceiro momento, entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2008, fora implementado de fato o acordo anticompetitivo com a realização dos respectivos procedimentos licitatórios, que já tinham os seus vencedores predeterminados. Ao final, o Lote 1 (Comunidade da Rocinha) ficou com o consórcio formado pelas construtoras CARIOCA, CAENGE e QUEIROZ GALVÃO, enquanto que o Lote 2 (Complexo de Manguinhos) ficou com as construtoras ANDRADE GUTIERREZ, CAMTER e EIT, e o Lote 3 (Complexo do Alemão) ficou com o consórcio integrado por ODEBRECHT, OAS e DELTA. Dessa forma, todas as empresas envolvidas nas tratativas iniciais do cartel, com exceção à CAMARGO CORRÊA, que optou por não participar da concorrência ao final, foram atendidas com uma parte dos serviços de engenharia prestados no bojo das obras de urbanização e regularização fundiária de comunidades carentes (PAC Favelas), tudo com ciência e determinação de gestores do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Tais fatos foram igualmente relatados pelo colaborador ROQUE MANUEL MELLIANDE, mediante adesão ao acordo de leniência da CARIOCA ENGENHARIA com o MPF, oportunidade em que afirmou já se saber de antemão quais seriam as empresas vencedoras das respectivas licitações, havendo um acerto entre elas para que uma não atrapalhasse a pretensão da outra e para que se desse cobertura em relação às propostas a serem apresentadas. Ainda segundo o colaborador, agentes do governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO estavam envolvidos nesse processo de acerto prévio sobre os vencedores das licitações, sendo certo, logo no início das obras, **HUDSON BRAGA** cobrou da empresa líder do consórcio o pagamento de 1% do valor do faturamento como “taxa de oxigênio”.

Portanto, pelo relato dos colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, cuja veracidade foi corroborada com o avanço das investigações, restam demonstradas provas robustas de que a propina paga a agentes do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (5% para **SÉRGIO CABRAL** e 1% para **HUDSON BRAGA**) não se restringia às empeireiras citadas.

2.3.1.3. Licitação das obras do Arco Metropolitano

Outro empreendimento que também serviu de dreno para a prática dos crimes antecedentes de corrupção, cartel e fraude à licitação no âmbito da cúpula do governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi a construção do Arco Metropolitano, havendo também neste caso frustração do caráter competitivo nas licitações pelos consórcios participantes.[37]

Assim, o colaborador JOÃO MARCOS DA FONSECA, após aderir ao acordo de leniência do MPF com a ANDRADE GUTIERREZ, relatou entendimentos feitos com representantes da OAS, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO sobre estipulação prévia às licitações, por representantes do governo estadual, a respeito de quais empreiteiras seriam agraciadas com as obras do arco rodoviário que seria contratado. A estipulação prévia envolvia inclusive a composição dos consórcios e a participação das empreiteiras em cada um deles, contando sempre com a determinação de **WILSON CARLOS.**

No mesmo sentido, ROQUE MANUEL MELIANDE, diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA, admitiu que, em relação ao Arco Metropolitano, o processo de fraude à licitação repetiu-se. O colaborador ainda confirmou que participou previamente de entendimentos com **HUDSON BRAGA** para a elaboração do edital com cláusulas que restringissem a competitividade do certame, sendo certo que, após a

37 Os consórcios vencedores foram os seguintes: Consórcio Arco Metropolitano do Rio, formado pela ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ (Lote 1) , Consórcio Carioca/Queiroz, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e QUEIROZ GALVÃO (Lote 2), Consórcio Arco do Rio, formado pela OAS e CAMARGO CORRÊA (Lote 3) e Consórcio Arco Metropolitano Rio, formado pela DELTA e ORIENTE (Lote 4).

contratação, o secretário de obras públicas exigiu o pagamento da "taxa de oxigênio" nos mesmos moldes do que foi pactuado com relação ao PAC Favelas.

Por essas razões, aponta-se que, além dos atos de corrupção já denunciados na presente peça, os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados também estão caracterizados em outros crimes de corrupção envolvendo outras empreiteiras, praticados entre 2007 e 2014, na prática de formação e atuação em cartel e na fraude às licitações, conforme delineado supra.

2.3.2. Lavagem de ativos praticados mediante doação eleitoral registrada (Fato 03)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, a pedido de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.000.000,00, através de doação eleitoral oficial pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretório Nacional do PMDB, contabilizando-a como pagamento de propina **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 03)**.

Com efeito, conforme já relatado quando da imputação dos atos de corrupção a **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** mediante o recebimento de mesada paga, como regra geral, com dinheiro em espécie pela ANDRADE GUTIERREZ, o gerente comercial ALBERTO QUINTAES esclareceu que foi ainda realizada, nos termos de comprovante abaixo reproduzido, doação eleitoral em outubro de 2010 pela empreiteira ao diretório nacional do PMDB para a campanha daquele ano, contabilizada como pagamento de propina a **SÉRGIO CABRAL**, no valor de R$ 2.000.000,00, a ser descontado do total devido.

A aludida quantia foi depositada pela ANDRADE GUTIERREZ na Conta Corrente 1515-6, Agência 3404-8, do Banco do Brasil, pertencente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Diretório Nacional), o que ensejou a emissão do recibo eleitoral 15.000.000151 com a finalidade única de dar aparência lícita ao repasse da vantagem indevida para **SÉRGIO CABRAL** e sua organização criminosa.

RECIBO ELEITORAL — **ELEIÇÕES 2010**

Partido Político: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO NACIONAL
Numeração: 15.000.000.151

Nº Banco:	Nº Agência:	Nº Conta Corrente:	Nº Cheque:	Nº DOC/TED/Operação:	☐ Cartão de Crédito:
001	3604-8	1515-6		3.582.763	

Outra forma de arrecadação - descrição da modalidade:

Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/ serviços recebidos em doação:

Valor em R$: 2.000.000,00
Valor por extenso: DOIS MILHÕES DE REAIS

Nome do doador: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
CPF/CNPJ do doador: 17.262.213/0001-94

Nº do CNPJ partido/candidato/comitê: 00.676.213/0001-38
Nome do partido/candidato/comitê: PMDB - DIRETÓRIO NACIONAL

Nome do responsável pela emissão do recibo: Dep. Eunício Oliveira — Tesoureiro Nacional do PMDB
CPF do responsável pela emissão do recibo: 036.790.043-20

Assinatura do responsável pela emissão do recibo:
Data da emissão do recibo: 28/09/2010

Via do doador.

EMISSÃO VÁLIDA ATÉ 02/11/2010 PARA O 1º TURNO E, NO CASO DE 2º TURNO, ATÉ O DIA 30/11/2010.

Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço:

Em planilha da propina apresentada por ALBERTO QUINTAES, cuja relevância como prova já foi apontada na presente peça, consta esse registro no valor de R$ 2.000.000,00, justamente em outubro de 2010, na coluna denominada *"ACRJ"*, referente a doações eleitorais contabilizadas como propina.

OPERAÇÃO MECANICA

MÊS	MCNA-5		MCAX-7		MCO4-5		MANG-3		AMRJ-3		ACRJ	
	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP	PROD	MNT EQUIP
jan/07												
fev/07												
jan/10							[illegible]	[illegible]				
ago/10							2.378.177	71.345				
set/10							12.584.463	377.534				
out/10												2.000.000
nov/10							15.396.666	461.900				
dez/10							7.596.390	227.892				

2.3.3 Lavagem de ativos por meio da aquisição de joias (Fato 04)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os anos de 2007 e 2016, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO,** por 64 vezes, e **CARLOS MIRANDA**, por 41 vezes, com auxílio de **CARLOS BEZERRA** e **PEDRO RAMOS**, por meio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre valores de pelo menos R$ 6.562.270,00 com a aquisição de joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO (ARANY ADORNOS LTDA), na loja da Rua Marques de São Vicente, 52, Lj. 330, Shopping da Gávea, e H STERN (HSJ COMERCIAL SA), na loja da Rua Garcia D'Avila, 113, 8º andar, Ipanema, ambas na cidade do Rio de Janeiro. As aquisições eram feitas em espécie, sem emissão de notas fiscais, e os pagamentos eram realizados em momento posterior, com o propósito indisfarçável de lavar o dinheiro sujo angariado pela organização criminosa **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 04)**.

Os fatos começaram a vir à tona durante as investigações, quando chamou atenção os registros na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, onde foram encontrados os números de VERA LÚCIA GUERRA, gerente da joalheria ANTONIO BERNARDO, e MARIA LUIZA TROTTA, diretora comercial da joalheria H.STERN. Além disso, os dados obtidos através da quebra de registros de ligações telefônicas revelaram que esse denunciado ligou 208 vezes para VERA LUCIA e 103 vezes para MARIA TROTTA. No entanto, apesar desses constantes contatos, a Receita Federal não identificou qualquer documento fiscal que retratasse transações comerciais entre **CARLOS MIRANDA** e as joalherias ANTONIO BERNARDO e H STERN (DOC 33).

Imediatamente após a deflagração da fase mais ostensiva da **Operação Calicute** foram tomados os depoimentos das referidas funcionárias das joalherias, requisitadas informações a estas empresas e promovida uma busca e apreensão na ANTONIO BERNARDO, descortinando-se um sistema contábil milionário e paralelo de aquisição de joias em dinheiro e sem a emissão de notas fiscais, que movimentou **R$ 6.562.270,00** dos

ativos ilícitos da organização criminosa, apesar de **SERGIO CABRAL** ter afirmado em seu interrogatório policial que não se lembrava sobre eventuais aquisições e pagamentos de joias em dinheiro, e **ADRIANA ANCELMO**, por sua vez, ter afirmando que "*nunca adquiriu joias através de pagamento em espécie*".

Digno de nota ainda que, conquanto haja registro nos próximos tópicos de que **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** adquiriram, somente das joalherias citadas, 189 joias desde o ano 2000, apenas 40 peças foram apreendidas pela Polícia Federal quando do cumprimento das buscas e apreensões, as quais foram encontradas no cofre do quarto da residência do casal (conforme Auto de Apreensão 427/2006 lavrado pela Polícia Federal), pelo que se conclui que ambos ainda ocultam tais ativos.

2.3.3.1. Joalheria Antônio Bernardo

A gerente da loja da ANTONIO BERNARDO no Shopping da Gávea VERA LUCIA GUERRA admitiu em depoimento prestado ao MPF que **SÉRGIO CABRAL** adquiria joias com ela há muitos anos, chegando a levar as peças ao então governador no Palácio das Laranjeiras e em sua residência no Leblon (Rua Aristides Espínola) para que ele escolhesse as de sua preferência, sendo certo que, em momento posterior, **CARLOS MIRANDA** ou **PEDRO RAMOS** levavam à joalheria o dinheiro referente às transações realizadas.

A dinâmica de venda a **SÉRGIO CABRAL** incluía invariavelmente a entrega inicial de cheques de contas do próprio **CARLOS MIRANDA** nos bancos Itaú (341), Ag. 6171/CC 4550-0, e Citibank (745), Ag 0003/CC 53111044. Em momento posterior, pegava-se o cheque de volta efetuando-se a sua troca por dinheiro em espécie.[38] O pagamento, registro e ocultação das transações foram assim descritos por VERA LUCIA GUERRA:

38 Conforme cadastro de clientes do sistema da joalheria, apreendido em busca determinada por esse Juízo **(Autos nº 0510038-83.2016.4.02.5101).**

> *Que CARLOS MIRANDA efetuava o pagamento, via de regra, de modo parcelado, da seguinte forma: entregava cheques assinados e pré datados na loja da Antônio Bernardo, localizada no Shopping da Gávea, e que, posteriormente, conforme iam vencendo, os recolhia e fazia a troca do seu cheque por dinheiro em espécie; Que* ***a pedido de SERGIO CABRAL não eram emitidas notas fiscais; Que também a pedido de SERGIO CABRAL não havia cadastro registrado na loja com seu nome; Que informa que, para atender a esse pedido, no sistema informatizado da Antônio Bernardo, consta o codinome de 'Ramos Filho' como sendo SÉRGIO CABRAL.*** (grifos nossos)

Após diligência de busca e apreensão realizada na sede da ANTONIO BERNARDO no Shopping da Gávea, foi possível identificar no sistema de cadastro de clientes da joalheria os registros relativos a **SERGIO CABRAL** (*"RAMOS FILHO"*), que adquiriu desde o ano 2000 até 2016 a impressionante quantidade de 114 joias, totalizando R$ 3.880.822,00, sendo certo que <u>80% desse valor</u> refere-se a joias adquiridas enquanto o denunciado esteve à frente do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Em seu cadastro dissimulado, abaixo reproduzido, consta a sua última compra, realizada em 11 de maio de 2016, um colar pago em espécie no valor de R$ 21.000,00:

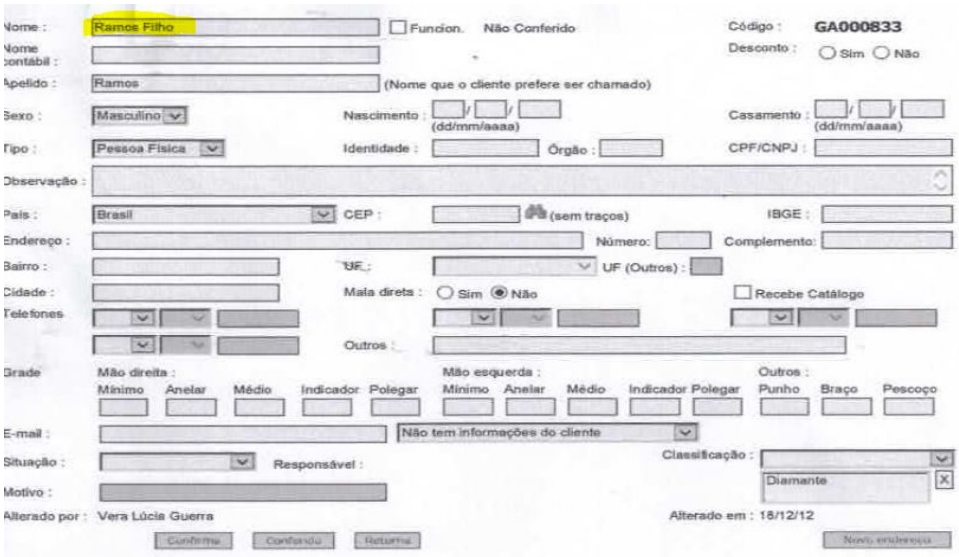
Nome : Ramos Filho
Funcion. Não Conferido
Código : GA000833
Nome contábil :
Desconto : Sim Não
Apelido : Ramos (Nome que o cliente prefere ser chamado)
Sexo : Masculino
Nascimento : (dd/mm/aaaa)
Casamento : (dd/mm/aaaa)
Tipo : Pessoa Física
Identidade :
Órgão :
CPF/CNPJ :
Observação :
País : Brasil
CEP : (sem traços)
IBGE :
Endereço :
Número:
Complemento:
Bairro :
UF :
UF (Outros) :
Cidade :
Mala direta : Sim Não
Recebe Catálogo
Telefones
Outros :
Grade
Mão direita : Mínimo Anelar Médio Indicador Polegar
Mão esquerda : Mínimo Anelar Médio Indicador Polegar
Outros : Punho Braço Pescoço
E-mail :
Não tem informações do cliente
Situação :
Responsável :
Classificação :
Diamante
Motivo :
Alterado por : Vera Lúcia Guerra
Alterado em : 18/12/12
Confirma
Conferido
Retorna
Novo endereço

Cliente : GA000833 - Ramos Filho
Total compras (R$) : 3.880.822,00 Número de compras : 54 Número de jóias : 114
Situação : Motivo :
Loja: GV

[1] Venda	E/P	Número	Data	Nota Fiscal	Vend.	Jóias	Desc.(val)	Desc.(%)	Valor (R$)	Valor (US$)
		95550	11/05/16		VE-GV	1	2850,00	12	21000,00	6086,96

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)	Desc.
17542-Colar Mel		1	Feminino	23850,00	6913,00	0,00%

Observação :
Operação : Entrada [1]

Parcela	Vencim.	Valor (R$)	Valor (US$)	Forma	Bco-Ag.-c/c	Doc	Obs	Receb.
1	11/05/16	21000,00	6086,96	Espécie				11/05/16
	Total	21000,00						

Registre-se que o codinome *"RAMOS FILHO"*, adotado pela joalheria para efeito de cadastro dissimulado, não foi escolhido por acaso. Ele reúne os sobrenomes do assessor de **SERGIO CABRAL** para assuntos que envolvem pagamentos espúrios, o denunciado PEDRO **RAMOS**, e o seu próprio (SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS **FILHO**), o que se justifica à vista do fato deste assessor atuar, juntamente a **CARLOS MIRANDA** e a **CARLOS BEZERRA**, como homem de confiança e responsável por carregar o dinheiro sujo da organização criminosa.

A título de exemplo do *modus operandi* da lavagem de dinheiro revelada nos cadastros da ANTONIO BERNARDO, confira-se o registro da compra por **SERGIO CABRAL**, em 18 de julho de 2012, de um anel Mozart com Turmalina Paraíba, um colar Blue Paradise e um par de brincos Espeto de Turmalina, no valor total de **R$ 1.000.000,00**, garantido por 10 cheques do Itaú (341), Ag. 6171, CC 4550-0, de titularidade de **CARLOS MIRANDA**, em 10 prestações de R$ 100.000,00, os quais foram trocados por dinheiro em espécie, num verdadeiro esquema de contabilidade de "Caixa 2" e de "compensação paralela":

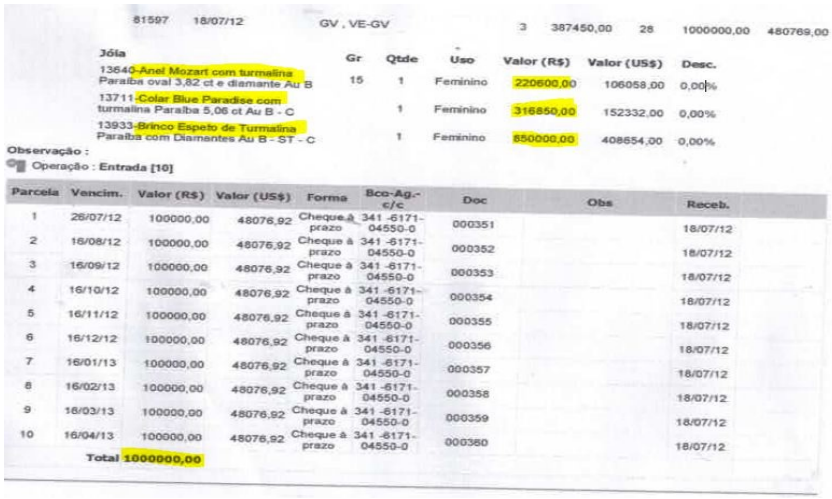

81597 18/07/12 GV , VE-GV 3 387450,00 28 1000000,00 480769,00

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)	Desc.
13640-Anel Mozart com turmalina Paraíba oval 3,82 ct e diamante Au B	15	1	Feminino	220600,00	106058,00	0,00%
13711-Colar Blue Paradise com turmalina Paraíba 5,06 ct Au B - C		1	Feminino	316850,00	152332,00	0,00%
13933-Brinco Espeto de Turmalina Paraíba com Diamantes Au B - ST - C		1	Feminino	850000,00	408654,00	0,00%

Observação :
Operação : Entrada [10]

Parcela	Vencim.	Valor (R$)	Valor (US$)	Forma	Bco-Ag.-c/c	Doc	Obs	Receb.
1	26/07/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000351		18/07/12
2	16/08/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000352		18/07/12
3	16/09/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000353		18/07/12
4	16/10/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000354		18/07/12
5	16/11/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000355		18/07/12
6	16/12/12	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000356		18/07/12
7	16/01/13	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000357		18/07/12
8	16/02/13	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000358		18/07/12
9	16/03/13	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000359		18/07/12
10	16/04/13	100000,00	48076,92	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000360		18/07/12
	Total	1000000,00						

Portanto, após assumir o governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO em janeiro de 2007 e implantar os esquemas de corrupção já imputados, **SÉRGIO CABRAL** adquiriu em espécie e pelo sistema de compensação paralelo o total de **R$ 3.054.560,00** em joias da ANTÔNIO BERNARDO, sem emissão de notas fiscais[39] e valendo-se de cheques de **CARLOS MIRANDA** como garantia até a troca pelo dinheiro sujo que era levado à joalheria por este ou por **PEDRO RAMOS**, conforme a relação a seguir, que demonstra a prática sucessiva e reiterada de 31 atos de branqueamento de capitais ilícitos por parte do denunciado:

JOALHERIA ANTÔNIO BERNARDO: SÉRGIO CABRAL

JOIA ADQUIRIDA SEM NOTA FISCAL	VALOR (R$)	AQUISIÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
Colar Mel	R$ 21.000,00	11.05.2016	dinheiro à vista
Pulseira Ala Au B	R$ 98.000,00	15.05.2013	compensação paralela
Brinco Ala múltiplo Au B	R$ 63.000,00	15.05.2013	compensação paralela
Anel Blues Au B	R$ 79.000,00	15.05.2013	compensação paralela
Anel imperial Passion	R$ 65.000,00	19.12.2012	compensação paralela
Pulseira Soul com diamante	R$ 158.000,00	19.12.2012	compensação paralela
Brinco clímax com diamante	R$ 77.000,00	19.12.2012	compensação paralela
Anel Mozart com turmalina	R$ 159.000,00	18.07.2012	compensação paralela

39 Apenas recentemente, em 25 de novembro de 2016, portanto após a deflagração da **Operação Calicute** e de posterior realização de medida complementar de busca e apreensão em suas instalações, a joalheria ANTONIO BERNARDO emitiu as notas fiscais.

Colar Blue Paradise com turmalina	R$ 229.000,00	18.07.2012	compensação paralela
Brinco espeto de turmalina paraíba	R$ 612.000,00	18.07.2012	compensação paralela
Anel Leblon laranja Au B	R$ 72.000,00	11.06.2012	compensação paralela
Brinco Volúpia	R$ 82.000,00	10.04.2012	compensação paralela
Anel Gênesis com diamante	R$ 78.000,00	10.04.2012	compensação paralela
Anel Blue Cluster Au B	R$ 48.800,00	13.07.2011	compensação paralela
Brinco Blue CLuster Au B	R$ 125.100,00	13.07.2011	compensação paralela
Anel Anêmona com turmalinas	R$31.950,00	18.05.2011	compensação paralela
Anel Folhagem com esmeralda	R$ 67.050,00	18.05.2011	compensação paralela
Brinco Folhagem com esmeralda	R$ 138.960,00	19.05.2011	compensação paralela
Brinco Rubro Au B	R$ 162.000,00	23.12.2010	compensação paralela
Anel Rubro Au B	R$ 158.000,00	23.12.2010	compensação paralela
Anel Ar com diamante	R$ 23.400,00	04.06.2010	compensação paralela
Brinco Gaudi com diamantes	R$ 198.000,00	18.05.2010	compensação paralela
Aliança Eu te amo	R$ 19.000,00	18.052010	compensação paralela
Anel Dream	R$ 8.300,00	31.03.2010	compensação paralela
Pulseira Dream	R$ 23.000,00	31.03.2010	compensação paralela
Brinco Helicônia maior	R$ 58.000,00	31.03.2010	compensação paralela
Pulseira Íntimo	R$ 57.000,00	23.12.2009	compensação paralela
Brinco Íntimo retangular	R$ 26.000,00	23.12.2009	compensação paralela
Anel Janela	R$ 7.000,00	23.12.2009	compensação paralela
Brinco Fractalis especial II	R$ 60.000,00	23.12.2008	compensação paralela
Anel Tech com diamante	R$ 50.000,00	23.12.2008	compensação paralela
TOTAL	**R$ 3.054.560,00**		

Vale destacar que, não por coincidência, no dia 18 de julho de 2012, quando **SÉRGIO CABRAL** adquiria de forma clandestina um anel, um colar e um par de brincos com turmalinas (ilustrações a seguir), totalizando a fabulosa quantia de **R$ 1.000.000,00**, a sua esposa e ora codenunciada **ADRIANA ANCELMO** completava 42 anos de idade, eis que nascida em 18 de julho de 1970:

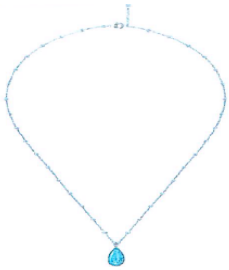

Mas não somente **SERGIO CABRAL** era, propositalmente, registrado pela joalheria ANTONIO BERNARDO com codinome ("RAMOS FILHO"). A contabilidade paralela e codificada para esconder os verdadeiros adquirentes de joias também era utilizada em relação aos denunciados **ADRIANA ANCELMO** e **CARLOS MIRANDA**, conforme esclareceu a mesma citada gerente VERA LUCIA GUERRA:

> *Que, da mesma forma,* ***ADRIANA ANCELMO possuía o codinome de 'Lurdinha' no sistema; Que, quando os cheques venciam, a loja comunicava a CARLOS MIRANDA****; Que, em algumas oportunidades, quem levava o dinheiro para loja era Pedro Ramos de Miranda, assessor de SÉRGIO CABRAL; Que ADRIANA ANCELMO também era sua cliente****; Que ADRIANA já foi à loja algumas vezes;* ***Que a forma de pagamento para as joias que foram adquiridas por ADRIANA era semelhante à forma de SERGIO CABRAL, isto é, com a entrega de cheques assinados com a posterior troca dos mesmos por dinheiro em espécie****; (...)* ***Que CARLOS MIRANDA também era cliente da loja; Que o codinome de CARLOS MIRANDA no sistema informatizado era 'João Cabra', em razão de sua criação de cabras.*** (gg.nn.)

O denunciado **PEDRO RAMOS**, um dos assessores de confiança de **SÉRGIO CABRAL**, operava com **CARLOS MIRANDA** no núcleo financeiro da organização criminosa, sendo sua tarefa, quanto à lavagem dinheiro por intermédio da aquisição de joias, levar altas quantias em dinheiro vivo à joalheria ANTÔNIO BERNARDO, a fim de ser trocado pelos cheques que ficavam, em garantia, sob a posse da empresa.

Foi possível identificar no sistema de cadastro de clientes da joalheria os registros relativos a **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** (*"LOURDINHA"*), que adquiriu, entre 2008 e 2015, durante o governo do marido, 75 joias, totalizando R$ 853.904,00, com destaque para a peça exclusiva que leva o seu nome: ***"Brinco Fascínio***

Especial – Adriana A", adquirido em 25 de agosto de 2008 por R$ 200.000,00, garantida por 08 cheques do Itaú/Unibanco (341), Ag 599, CC 1058347, em nome de ANCELMO ADVOGADOS, em 8 prestações de R$ 25.000,00, os quais foram trocados por dinheiro em espécie no esquema de compensação paralela da organização liderada por **SÉRGIO CABRAL**:

Nome : Lourdinha — Funcion. — Não Conferido — Código : GA004606
Nome contábil :
Desconto : Sim Não
Apelido : Lourdinha (Nome que o cliente prefere ser chamado)
Sexo : Feminino — Nascimento : 18 / 07 / (dd/mm/aaaa) — Casamento : / / (dd/mm/aaaa)
Tipo : Pessoa Física — Identidade : — Órgão : — CPF/CNPJ :
Observação :
País : Brasil — CEP : (sem traços) — IBGE :
Endereço : — Número: — Complemento:
Bairro : — UF : — UF (Outros) :
Cidade : — Mala direta : Sim Não — Recebe Catálogo
Telefones
Outros :
Grade — Mão direita : Mínimo Anelar Médio Indicador Polegar — Mão esquerda : Mínimo Anelar Médio Indicador Polegar — Outros : Punho Braço Peso
E-mail : — Não tem informações do cliente
Situação : — Responsável : Elisabete Beatriz — Classificação : Diamante
Motivo :
Alterado por : Vera Lúcia Guerra — Alterado em : 26/10/16
Confirma — Conferido — Retorna — Novo endereço

[1] Venda	E/P	Número	Data	Nota Fiscal	Vend.	Jóias	Desc. (val)	Desc. (%)	Valor (R$)	Valor (US$)
		68848	26/08/08		AP-GV , BB-GV , FA-GV , LB-GV , MO-GV	1			200000,00	114286,00

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)	Desc.
6334-Brinco Fascínio Especial - Adriana A Cabral - C		1		200000,00	114286,00	0,00%

Observação :
Operação : Entrada [8]

Parcela	Vencim.	Valor (R$)	Valor (US$)	Forma	Bco-Ag.-c/c	Doc	Obs	Receb.
1	01/09/08	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	305757		26/08/08
2	01/10/08	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	305758		26/08/08
3	01/11/08	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	305759		26/08/08
4	01/12/08	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	305760		26/08/08
5	01/01/09	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	103841		26/08/08
6	01/02/09	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	103842		26/08/08
7	01/03/09	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	103843		26/08/08
8	01/04/09	25000,00	14285,71	Cheque à prazo	409 -0599-1058347	103844		26/08/08
	Total	200000,00						

E não somente cheques da ANCELMO ADVOGADOS foram usados no esquema de lavagem com compensação paralela. O cadastro de *"LOURDINHA"* revelou que algumas joias foram compradas com o uso de cheque em garantia de contas pertencentes a **CARLOS MIRANDA**, como o ***"Brinco Sucata"*** e o ***"Terço Angel com diamantes"***, adquiridos por R$ 70.000,00 em 15 de outubro de 2010, quando foi dado como

garantia cheques da Conta Itaú (341) – Ag 6171, CC 04550-0, ou o ***"Brinco com pérolas da cliente e diamantes"***, adquirido por R$ 28.000,00 em 15 de julho de 2010, tendo sido dado em garantia, para posterior troca em dinheiro, os cheques da conta Citibank (745) – Ag 0003, CC 53111044. Tais fatos, além de revelaram incontestável lavagem de dinheiro, revelam que **ADRIANA ANCELMO** faltou com a verdade em seu interrogatório policial, quando afirmou: "*QUE nunca adquiriu joias através de pagamento em espécie; QUE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA nunca efetuou o pagamento de joias adquiridas para a declarante.*"

Esses cheques, assim como outros usados na "compensação paralela", eram trocados nas respectivas datas de vencimento por dinheiro levado à joalheria ora pelo denunciado **CARLOS MIRANDA**, ora pelo denunciado **PEDRO RAMOS**, conforme o depoimento da gerente VERA LUCIA, bem como informação oficial fornecida pela ANTÔNIO BERNARDO ao MPF no Rio de Janeiro, permitindo dessa forma que o dinheiro ilícito utilizado na aquisição de joias não ingressasse no sistema bancário.

Durante a gestão de **SÉRGIO CABRAL** no governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ADRIANA ANCELMO** adquiriu, portanto, em espécie e pelo sistema de compensação paralelo o total de **R$ 790.423,00** em joias da ANTÔNIO BERNARDO, sem emissão de notas fiscais[40] e valendo-se de cheques como garantia até a troca pelo dinheiro sujo que era levado à joalheria por **CARLOS MIRANDA** e **PEDRO RAMOS**, conforme a relação a seguir, que demonstra a prática sucessiva e reiterada de pelos menos 24 atos de branqueamento de capitais ilícitos por parte dos denunciados:

JOALHERIA ANTÔNIO BERNARDO: ADRIANA ANCELMO

JOIAS ADQUIRIDAS SEM NOTA FISCAL	VALOR (R$)	AQUISIÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
Brinco Leblon laranja Au B maior	R$ 50.000,00	15/08/2013	compensação paralela
Brinco espeto Coruja	R$ 18.950,00	31/05/2012	dinheiro à vista
Terço Angel com diamantes II Au B	R$ 121.000,00	16/02/2012	compensação paralela

40 Apenas recentemente, em 25/11/2016, portanto após a deflagração da **Operação Calicute** e de posterior realização de medida complementar de busca e apreensão em suas instalações, a joalheria ANTONIO BERNARDO emitiu as notas fiscais.

Anel Lumière com beads	R$ 38.600,00	16/022012	compensação paralela
Brinco Ray com pérola	R$ 55.900,00	16/02/2012	compensação paralela[41]
Brinco Prisma múltiplo	R$ 10.000,00	23/03/2011	dinheiro à vista
Brinco Asteca 86	R$ 10.000,00	23/03/2011	dinheiro à vista
Terço Angel com diamantes Au B	R$ 48.800,00	05/10/2010	compensação paralela
Brinco Sucata	R$ 22.000,00	05/10/2010	compensação paralela
Brinco Pólen Triplo especial	R$ 80.400,00	28/03/2011	compensação paralela
Brinco com pérolas da cliente	R$ 28.000,00	21/06/2010	compensação paralela
Aliança tipo Yes	R$ 2.797,00	18/06/2010	compensação paralela
Aliança tipo Yes	R$ 2.797,00	18/06/2010	compensação paralela
Anel Contraste com pedra	R$ 7.798,00	18/06/2010	compensação paralela
Aliança Eterna especial	R$ 46.400,00	15/12/2009	compensação paralela
Brinco Dress maior ST	R$ 7.900,00	15/12/2009	compensação paralela
Anel Puzzle com diamante C	R$ 13.700,00	15/12/2009	compensação paralela
Brinco Fieira	R$ 4.000,00	15/12/2009	compensação paralela
Anel Passagem Au B	R$ 4.757,00	06/11/2009	compensação paralela
Anel Passagem Au B	R$ 4.757,00	06/11/2009	compensação paralela
Anel Passagem	R$ 4.757,00	06/112009	compensação paralela
Brinco Sol Nascente	R$ 3.100,00	16/09/2008	compensação paralela
Brinco Fascínio Especial	R$ 200.000,00	28/08/2008	compensação paralela
Brinco Fértil	R$ 4.010,00	19/082008	compensação paralela
TOTAL	**R$ 790.423,00**		

Importante registrar que em alguns registros de compras no cadastro do cliente "RAMOS FILHO" da ANTÔNIO BERNARDO examinados pela Polícia Federal (cf. Informação nº 21/2016) foram identificadas, em algumas aquisições de joias antes e após o governo Cabral, anotações referentes aos nomes de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, o que demonstra de forma definitiva que aquele codinome era usado como forma de ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, conforme exemplos a seguir:

41 Apenas parte desse valor, num total de R$ 21.600,00 (cheque 302530), foi depositado no Banco Itaú, Ag 8598, CC 015686, da Zaaf Adornos Ltda.

Loja: AT

[1] Venda

E/P	Número	Data	Nota Fiscal	Vend.	Jóias	Desc.(val)	Desc.(%)	Valor (R$)	Valor (US$)
P	569084	28/01/09		LS-AT	1	386,00	100		

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)	Desc.
4079-Pin Brasil Téssera		1		386,00	161,00	0,00%

Observação :
Presente dado pela loja da GV, autorizado pelo EB e Linda. (Sergio Cabral)

Loja: GV

[1] Serviço

E/P	Número	Data	Tipo Serviço	Vend.	Jóias/ Itens	Desc.(val)	Desc.(%)	Valor (R$)	Valor (US$)
	GV 56837	18/02/04	CC	VE-GV	2				

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)
1007-Aliança Morse	0	2		0,00	0,00

Observação :
gravar Sérgio (com acento) 03/04/2004 na medida 16 e gravar Adriana - 03/04/004 na medida 24,5 comercial script

Por sua vez, o denunciado **CARLOS MIRANDA**, além de ter a incumbência de operar o esquema de "compensação paralela", levando os cheques na joalheria após escolhida as joias pelos seus amigos e comparsas **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, e depois agendando as entregas de dinheiro, também lavava os seus rendimentos ilícitos através da aquisição de joias de forma oculta e dissimulada, valendo-se do codinome *"JOÃO CABRA"*, conforme o cadastro obtido pelas buscas na ANTÔNIO BERNARDO. Com efeito, **CARLOS MIRANDA** *("JOÃO CABRA")* adquiriu 81 joias entre os anos de 1999 e 2016, num total de R$ 440.722,00, sendo que 90% desse valor refere-se a joias adquiridas durante o exercício de mandado como governador por **SÉRGIO CABRAL:**

Nome : João Cabra . ☐ Funcion. Não Conferido Código : H4000769
Nome contábil : Desconto : ○ Sim ○ Não
Apelido : João Cabra (Nome que o cliente prefere ser chamado)
Sexo : Masculino Nascimento : 13 / 03 / (dd/mm/aaaa) Casamento : / / (dd/mm/aaaa)
Tipo : Pessoa Física Identidade : Órgão : CPF/CNPJ :
Observação :
País : Brasil CEP : (sem traços) IBGE :
Endereço : Número: Complemento:

No sistema de cadastro de clientes da joalheria cita-se como exemplo o ***"Colar Delus com Pérola Barroca"*** adquirido por **CARLOS MIRANDA** em 11 de junho de 2012 por **R$ 42.000,00**, garantido por 6 cheques de sua titularidade no Itaú (341), Ag 6171, CC 4550-0, em 06 prestações de R$ 7.000,00, os quais foram posteriormente trocados por dinheiro em espécie, no mencionado esquema de compensação paralela:

[1] Venda	E/P	Número	Data	Nota Fiscal	Vend.	Jóias	Desc. (val)	Desc. (%)	Valor (R$)	Valor (US$)
		80986	11/06/12		AK-GV , AP-GV , BB-GV , MO-GV , VE-GV	1	5880,00	12	42000,00	20488,00

Jóia	Gr	Qtde	Uso	Valor (R$)	Valor (US$)	Desc.
11892-Colar Delus Com Pérola Barroca Cinza - C		1	Feminino	47880,00	23356,00	0,00%

Observação :
Operação : Entrada [6]

Parcela	Vencim.	Valor (R$)	Valor (US$)	Forma	Bco-Ag.-c/c	Doc	Obs	Receb.
1	30/06/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000327		11/06/12
2	30/07/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000325		11/06/12
3	30/08/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000329		11/06/12
4	30/09/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000328		11/06/12
5	30/10/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000326		11/06/12
6	30/11/12	7000,00	3414,63	Cheque à prazo	341 -6171-04550-0	000330		11/06/12
	Total	42000,00						

A seguir a relação de joias adquiridas sem nota fiscal por **CARLOS MIRANDA** ("JOÃO CABRA") durante o governo Cabral, com as respectivas datas e forma de pagamento, que revelam 41 atos sucessivos e reiterados de lavagem de dinheiro:

JOALHERIA ANTÔNIO BERNARDO: CARLOS MIRANDA

JOIA ADQUIRIDA SEM NOTA FISCAL	VALOR (R$)	AQUISIÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
Anel Black Cluster Especial	R$ 30.000,00	10/12/2012	compensação paralela
Colar Delus com pérola barroca	R$ 42.000,00	11/06/2012	compensação paralela
Brinco Pierrot	R$ 28.500,00	10/04/2012	compensação paralela
Brinco Eva	R$ 33.750,00	10/02/2012	compensação paralela
Aliança Dany ballet	R$ 518,00	16/01/2012	dinheiro à vista
Brinco espeto Flash	R$ 923,00	16/01/2012	dinheiro à vista
Aliança Dany Color com esmeralda	R$ 659,00	16/01/2012	dinheiro à vista
Colar Encanto	R$ 4.900,00	30/092011	dinheiro à vista

Aliança Dany com diamante	R$ 598,00	30/062011	compensação paralela
Aliança Dany Ritmo	R$ 515,00	30/062011	compensação paralela
Aliança Dany Concreta	R$ 515,00	30/062011	compensação paralela
Anel Celebration	R$ 3.994,00	30/062011	compensação paralela
Anel Arena	R$ 1.144,00	30/06/2011	compensação paralela
Aliança Dany color com rubi	R$ 598,00	30/11/2011	compensação paralela
Colar Bolero com safira azul	R$ 34.936,00	30/11/2011	compensação paralela
Anel Mozart com diamante	R$ 51.000,00	2010	compensação paralela
Cordão Veneziano 42	R$ 660,00	16/12/2010	compensação paralela
Cordão couro pequeno	R$ 286,00	16/12/2010	compensação paralela
Pingente Japão	R$ 466,00	16/12/2010	compensação paralela
Pingente Eu e você	R$ 581,00	16/12/2010	compensação paralela
Colar Entre	R$ 34.213,00	16/12/2010	compensação paralela
Colar Flash com diamante	R$ 1.425,00	16/12/2010	compensação paralela
Brinco Fitas	R$ 5.671,00	16/12/2010	compensação paralela
02 alianças lisa com diamante	R$ 2.800,00	14/04/2010	compensação paralela
Aliança Mais Realce	R$ 16.975,00	09/02/2010	compensação paralela
Colar líquido II com bead	R$ 26.800,00	2009	compensação paralela
Brinco espeto Embrace diamante	R$ 24.445,00	09/02/2010	compensação paralela
Colar Lovely	R$ 8.460,00	29/04/2009	compensação paralela
Anel Blume com granadas	R$ 9.060,00	10/12/2008	compensação paralela
Anel múltiplos	R$ 4.165,00	10/12/2008	compensação paralela
Colar Satélite com quartzo	R$ 15.555,00	10/12/2008	compensação paralela
Brinco Entre	R$ 5.068,00	07/05/2008	compensação paralela
Colar Botânico	R$ 3.128,00	01/02/2008	compensação paralela
Anel Revelação	R$ 8.364,00	01/02/2008	compensação paralela
Anel Layer	R$ 3.060,00	18/01/2008	compensação paralela
Colar Mimo	R$ 1.150,00	29/10/2007	compensação paralela
Anel Casa	R$ 4.900,00	29/10/2007	compensação paralela
Brinco Hug	R$ 2.039,00	27/09/2007	compensação paralela
Brinco Vivo Longo	R$ 4.053,00	27/09/2007	compensação paralela
Brinco Leaves	R$ 5.628,00	18/04/2007	compensação paralela

Brinco impulso	R$ 1.785,00	26/02/2007	compensação paralela
TOTAL	**R$ 425.287,00**		

2.3.3.2. Joalheria H Stern

A dinâmica delituosa de lavagem pela tipologia da aquisição de joias repetiu-se no âmbito das transações envolvendo a joalheria H STERN, com os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** escolhendo as suas joias preferidas em casa e os operadores financeiros **CARLOS MIRANDA** e, desta feita, **CARLOS BEZERRA**, comparecendo na sede da empresa na Rua Garcia D'Ávila, 113, Ipanema, no Rio de Janeiro, para entregar o dinheiro correspondente às peças adquiridas, as quais eram vendidas invariavelmente sem a emissão de notas fiscais.

Com efeito, em seu depoimento prestado em sede policial, a diretora comercial da H STERN, MARIA LUIZA TROTTA, esclareceu sobre as transações com **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** o seguinte:

> *QUE, desde cerca de 2013 aproximadamente a própria declarante passou a atender pessoalmente o cliente SÉRGIO CABRAL; QUE,* ***os atendimentos feitos pela declarante a SÉRGIO CABRAL sempre foram feitos no interior da residência deste****; QUE,* ***os atendimentos eram agendados com a declarante por CARLOS MIRANDA*** *ou algum outro/a secretário/a de SÉRGIO CABRAL; QUE, a declarante então, nesses encontros* ***na casa de SÉRGIO CABRAL levava joias de amostragem, as quais eram selecionadas ou não pelo próprio SÉRGIO CABRAL ou por sua esposa.*** (gg.nn.)

Escolhida a joia pelo casal, cabia aos denunciados **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** agendarem com a diretora comercial da joalheria uma data para que eles próprios ou outros assessores levassem o dinheiro na loja da H STERN em Ipanema, conforme as palavras de MARIA LUIZA TROTTA:

> *QUE* ***os pagamentos das compras de joias feitas por SERGIO CABRAL e sua esposa eram efetivados pelo assessor CARLOS***

> ***MIRANDA*** *que agendava com a declarante uma data na qual pessoalmente, ou através de portador, levava o dinheiro em espécie que era entregue no interior da loja H. STERN em Ipanema; ... QUE, salvo engano de sua parte,* ***CARLOS BEZERRA já atuou como portador de valores de pagamentos de joias compradas por SERGIO CABRAL.*** *(gg. nn.)*

O registro de entrada de clientes da joalheria em Ipanema fornecido pela H STERN - e cujo conteúdo, ressalva a empresa, "não exaure todos os contatos com as pessoas listadas" - não deixa dúvida de que pelos menos nos dias 27 de janeiro de 2014 e 19 de agosto de 2015 **CARLOS MIRANDA** esteve presente por alguns minutos com MARIA TROTTA, tempo suficiente realizar uma entrega (de dinheiro) por um operador financeiro. Certamente, em tal tempo não seria possível a visita de um cliente interessado em escolher joias:

Documento	Nome completo	Categoria	Empresa	Entrada	Saída	Cartão não pré-cad.	Usuário Entrada	Usuário Saída	Documento	Nome	Qualificador	Setor
75179549	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	Visitante	PARTICULAR	27/01/2014 16:02	27/01/2014 16:14	93VP	Portphs	Portphs	186	LUIZA TROTA	Funcionário	RIO_LT
75179549	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	Visitante	PARTICULAR	19/08/2015 14:49	19/08/2015 14:55	06VP	Portphs	Portphs	186	LUIZA TROTA	Funcionário	RIO_LT

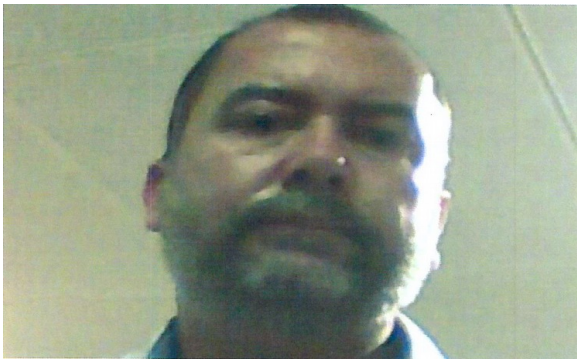

Igualmente, também **CARLOS BEZERRA** compareceu por pelos menos 06 vezes na sede da H STERN em Ipanema, nos dias 15 de maio de 2014, 22 de setembro de 2014, 14 de outubro de 2014, 04 de dezembro de 2014, 11 de março de 2015 e 29 de janeiro de 2016, todas elas igualmente pelo tempo compatível somente com a realização do acerto financeiro referido pela diretora comercial da joalheria:

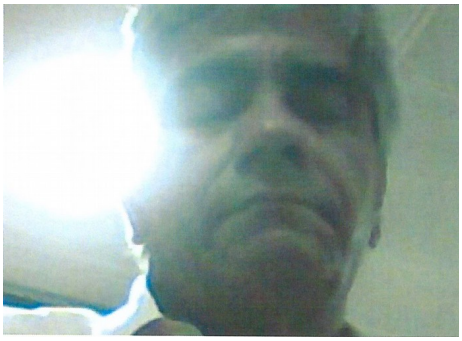

Inclusive foram relacionadas durante as investigações algumas ligações telefônicas entre **CARLOS BEZERRA** e MARIA LUIZA TROTTA, as quais demonstram mais uma vez que a atuação desse denunciado na atividade de lavagem pela aquisição clandestina de joias pela organização liderada por **SÉRGIO CABRAL** era a de operacionalizar os agendamentos e entregas de dinheiro, em pagamento às joias adredemente escolhidas:

Investigado					Interlocutor		
CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Data	Duração	Terminal	CPF/CNPJ	Nome
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	15/05/2014 13:53:38	00:00:00	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	15/05/2014 13:55:18	00:01:09	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA	5521981454801	15/05/2014 13:56:50	00:00:20	5521988476082	596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	15/05/2014 13:58:31	00:00:35	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	16/09/2014 11:51:14	00:00:30	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	22/09/2014 13:59:09	00:00:49	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	22/09/2014 14:06:40	00:00:25	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	03/12/2014 13:58:48	00:00:07	5521981454801	801.806.397-49	MARIA LUIZA TROTTA

Nessas transações de lavagem **SÉRGIO CABRAL** adquiriu em espécie, sem emissão de notas fiscais[42], durante a sua gestão no governo do Estado do Rio de Janeiro, as seguintes joias, por intermédio de 06 atos ilícitos com os quais logrou o branqueamento de **R$ 1.772.000,00** obtidos pelo esquema de corrupção que liderou:

JOALHERIA H. STERN: SÉRGIO CABRAL

JOIAS ADQUIRIDAS EM DINHEIRO SEM NOTA FISCAL	VALOR (R$)	AQUISIÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
Colar de ouro nobre 18K com diamante	R$ 81.000,00	05/2013	À vista em dinheiro
Anel de ouro nobre 18K com diamante	R$ 30.000,00	05/2013	À vista em dinheiro
Anel de ouro branco 18K com brilhante	R$ 319.000,00	08/2014	À vista em dinheiro

42 Foram emitidas notas fiscais pela H Stern somente em 18 de novembro de 2016, um dia após a deflagração da **Operação Calicute.**

Anel de ouro branco 18K com esmeralda	R$ 342.000,00	08/2015	À vista em dinheiro
Brinco de ouro amarelo 18K com rubi	R$ 400.000,00	04/2014	À vista em dinheiro
Anel de ouro amarelo 18K com rubi	R$ 600.000,00	04/2014	À vista em dinheiro
TOTAL	**R$ 1.772.000,00**		

Uma vez mais, e também não por coincidência, percebe-se que **SÉRGIO CABRAL** gastou a espantosa quantia de **R$ 1.000.000,00** de dinheiro oriundo de corrupção e outros ilícitos para presentear a esposa **ADRIANA ANCELMO** com um conjunto de brincos e anel de rubis (ilustrações a seguir), no mês de abril de 2014, quando completaram 10 anos de matrimônio![43]

A denunciada **ADRIANA ANCELMO**, a seu turno, praticou mais 03 atos de lavagem de dinheiro pela compra sucessiva de joias que totalizaram a quantia de **R$ 520.000,00**, usando os rendimentos gerados pela organização criminosa que integra, especialmente com a finalidade ocultar a origem espúria de valores obtidos com a corrupção do marido, o denunciado **SÉRGIO CABRAL**:

JOALHERIA H. STERN: ADRIANA ANCELMO

JOIAS ADQUIRIDAS EM DINHEIRO SEM NOTA FISCAL	VALOR (R$)	AQUISIÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO
Brinco de ouro branco 18K com turmalina	R$ 305.000,00	08/2012	À vista em dinheiro
Brinco de ouro nobre 18K com esmeralda	R$ 50.000,00	12/2013	À vista em dinheiro
Colar de ouro nobre	R$ 165.000,00	12/2013	À vista em dinheiro
TOTAL	**R$ 520.000,00**		

43 Segundo as fontes abertas, **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** se casaram em abril de 2004, numa festa para 900 convidados no Copacabana Palace. Fonte: http://istoe.com.br/gente/a-separacao-de-sergio-cabral.html

A aquisição de joias com dinheiro sujo é uma tipologia conhecida de lavagem de dinheiro em razão da sua facilidade de transporte e ocultação. Com efeito, a compra de objetos preciosos permite transformar uma grande quantidade física de dinheiro em objetos de pequeno tamanho que podem ser facilmente transportados e ocultados. A prática é tão comum que a legislação brasileira prevê, no artigo 9º, § Único, XI, da Lei 9.613/98, a obrigação de que joalherias devam identificar e manter registros de seus clientes e comunicar operações suspeitas relativas às suas atividades.[44]

44 *"Art. 9º - Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:*
Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
(...)
XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades." Aliás, pela mesma Lei nº 9.613/98 - que definiu os crimes de lavagem de dinheiro -, constitui dever de toda joalheria identificar, manter registro de seus clientes e de toda transação em moeda nacional pelo período mínimo de cinco anos, e comunicar operações suspeitas – tais como aquisições de grande monta em dinheiro vivo entregue por desconhecidos – ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A eventual tomada de providências, em âmbito penal e administrativo, diante da omissão praticada pelas joalherias relatadas ao longo da presente imputação será objeto de apreciação e tomada de providências cabíveis oportunamente.

2.3.4. Lavagem de ativos pela contabilidade paralela de CARLOS BEZERRA (Fato 05)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 a 2016, os denunciados **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**, sob orientação, anuência de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R$ 1.512.745,00, por número de pelo menos 45 repasses de dinheiro recebido a título de propina ao próprio **CARLOS BEZERRA**, ao próprio **SÉRGIO CABRAL** e a diversos de seus familiares, dentre eles **ADRIANA ANCELMO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 05)**.

No período de 2007 a 2016, os valores espúrios obtidos por **SÉRGIO CABRAL** através da prática dos crimes antecedentes, sobretudo os atos de corrupção com recebimento de dinheiro em espécie, foram objeto de ocultação e dissimulação na movimentação de valores por parte de membros da organização criminosa.

Parte do dinheiro circulou sem a devida internalização ao sistema financeiro nacional através de transferência de posse (tradição) e posterior pagamento de despesas cotidianas dos denunciados e seus familiares.

Como prova de tal atividade, a investigação demonstrou, através da quebra de sigilo telemático que, entre 2014 a 2016, foram produzidos dezenas de e-mails pelo denunciado **CARLOS BEZERRA** que, na condição de um operador financeiro responsável pela contabilidade da organização criminosa, descreve a transferência de valores para os denunciados e vários de seus parentes.

CARLOS BEZERRA, desta feita, registra em e-mails grande volume de recursos fornecido por **CARLOS MIRANDA**. Identificado pelo apelido de *"MIMI"*, **CARLOS MIRANDA** consta como o viabilizador do dinheiro em espécie para transferências em favor de **SÉRGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO, CARLOS BEZERRA** e outros parentes dos integrantes da organização criminosa.

Transcreve-se abaixo, com grifos nossos, o teor de mensagens salvas na pasta de rascunhos de e-mails por **CARLOS BEZERRA,** que demonstram os atos de dissimulação de movimentação de valores realizados por ele próprio e por **CARLOS MIRANDA**, o *"MIMI"*:

1) 24/09/2014 11:05
"75 do tocha para paulinho e **foi Mimi q mandou**, depois acerta o q falta"

2) 24/09/2014 00:41
"347 prole, 200 de loucco, 240 cesar pires (faltou 10) 23/9 e **100 Mimi dia 22/9**, saiu 50 sony"

3) 29/09/2014 16:08
"Fiel 140 29/9. **Mimi 30 29/9**. Magal 58. 29/9"

4) 08/10/2014 22:55
"8/10 de loucco uma perna IN. 30.5 tia 10 BD e **10 Mimi OUT"**

5) 19/10/2014 20:17
"Dei pela Claudia ao Victor 625 euros a 3,20 . 2000 reais dividido por 3,20. Ela já deve 250 euros pela metade de 500 presente niver vitUm dei **1000 q peguei com Mimi por conta de mesada de junho a novembro"**

6) 14/04/2015 18:43
"40 soni 30 Magali **30 Mimi** 44.600 Susi e15 eu. Sobra 40.400"

7) 01/06/2015 20:52
"Tinha 59 cx e entrou 200 bad boys....saída de 40 sony , **30 Mimi** , 70 Sônia (vai 67 pq dei 3 dia 1/6 transferência) e 20 Luis Orlando pelo big ..::.cx ficará com 99 após tudo realizado"

8) 22/07/2015 00:31

"**Mimi 50** , 55.500 Manoel e 15 Bd e 40 Sônia , anotação inicial em 14/7/15 "

9) 09/08/2015 01:53
"Mimi ....dei 5 dia 8/8 niver Biel"

10) 10/08/2015 23:13
"Dia 10/8 big deu 100...40 tia, 35 tocha , (16.400 magal) fora dos 100, **20 Mimi e (5 eu ,fora dos 100)para restituir os 5 do Mimi dia 8/8** . Sobra 5 pratas da firma!!"

11) 09/09/2015 13:43
"**10 ou 11, passar Mimi's House** 10 us joe"

12) 09/09/2015 13:44
"**35.665,00 Sônia qdo Mimi falar**"

13) 15/09/2015 02:26
"Peguei 20 dia 14/9 por conta de Nogueira e **foi feito acerto vinho Mimi + 1070,00 hot Dog geneal níver Mateus . total de 27.500,00 (zerado o débito Mimi)"**

14) 05/10/2015 13:06
"18 tocha para Maria 5a feira 23 tocha para piscina 50 sony **100 Mimi** 60 Sonia falar com maga cartão us 9. 31 covit, diegues e Maria"

15) 27/10/2015 13:11
"A partir de 14 duque no asshole.:.62 tocha, até 4a, galeto tia, folha (72), sonitcha 150,falta saber Maga!!100 quinta a partir 14 hs....maga 70 , 20 Big, 30 eu , 20 tocha, **20 Mimi** sobra 8 para segurar!!"

16)06/01/2016 19:38
"Foto. Imagem com recibo de depósito na conta de **CARLOS MIRANDA** de R$10.000,00 (dez mil reais)"

Pela análise das mensagens, é possível afirmar que, em período compreendido entre 2014 a 2016, **CARLOS BEZERRA** transacionou, ao menos **16 vezes**, dinheiro em espécie com **CARLOS MIRANDA** (codinome *"MIMI"*), no total de **R$ 538.100,00** para entrega a terceiros vinculados aos membros da organização criminosa. Os valores em espécie não circularam pelo sistema financeiro nacional, mudando de titularidade através da entrega de mão em mão, normalmente, saindo de **CARLOS MIRANDA** (recebedor da propina) para **CARLOS BEZERRA** (contador da propina) e, posteriormente, a outros membros da organização criminosa (**SÉRGIO CABRAL** – codinome "*BD"*[45] - e **ADRIANA ANCELMO** – codinome *"DRI"* ou *"ADRI"*) e aos seus familiares através de entregas clandestinas de dinheiro em espécie, registradas em contabilidade paralela (mantida em rascunhos de e-mails em caixa de correio eletrônico).

Tais entregas clandestinas estão também demonstradas nas mesmas anotações eletrônicas referentes aos codinomes de **SÉRGIO CABRAL** *("BD")* e **ADRIANA ANCELMO (***"DRI" ou "ADRI")*. Assim vem descrito nos e-mails, conforme transcrição abaixo com grifos nossos:

1) 03/05/2014 21:29
"Dia 30/4 Adri (Michele) 38 no office"

2) 09/06/2014 13:08
"10500,00 ana resto da obr**a Adri mais os 135 office"**

3) 27/10/2014 18:45
"67.200 Michele dri"

4)08/10/2014 22:55
"8/10 de loucco uma perna IN. 30.5 tia **10 BD** e 10 Mimi OUT"

5) 09/12/2014 19:05
"60 Adri amanha , 50 ramos bd 5a feira ...89 eu ....total 199...."

45 Possível referência ao codinome *BULDOGUE*.

6) 06/05/2015 02:58
"30 dri, 15 BD,16 spy,9.6 irma,13 buldogue mangá foi duque para apóstolo e26.05 sona"

7) 21/05/2015 19:22
"Dia 12 saiu 30 sony,**15 bd,**30bp e 5.200 sonitcha"

8) 25/05/2015 20:00
"30 dri, 15 BD,16 spy,9.6 irma,13 buldogue mangá foi duque para apóstolo e26.05 Sônia"

9) 11/07/2015 20:52
"13/7 Tia 30. **15/7 Bd 15 + 30 + 15 donald com tocha"**

10) 22/07/2015 00:31
"Mimi 50 , 55.500 Manoel e **15 Bd** e 40 Sônia , anotação inicial em 14/7/15"

11) 02/09/2015 13:24
"10 trio **25 Bd gaveta"**

12) 14/09/2015 13:43
"5 BD gaveta Andrea prima 14.500"

13) 14/09/2015 18:45
"Dia 14/9 peguei 45 + 14.500 com big para BD e Déia prima (azulejos)."

Conforme acima narrado, no período compreendido entre 2014 a 2015, **SÉRGIO CABRAL** recebeu, ao menos **10 vezes,** dinheiro transferido por **CARLOS BEZERRA**, oriundo de recursos obtidos ilicitamente pela da organização criminosa, no valor de **R$** 269.500,00. Por sua vez, **ADRIANA ANCELMO** recebeu, ao menos **06 vezes**, dinheiro em espécie da organização criminosa, também através de **CARLOS BEZERRA**, no valor de **R$ 360.200,00.**

Os elementos de prova são acrescidos do depoimento da secretária pessoal de **ADRIANA ANCELMO** em seu escritório de advocacia, MICHELE TOMAZ PINTO. A testemunha afirmou que **CARLOS BEZERRA**, nos anos de 2014 e 2015, compareceu no escritório várias vezes levando dinheiro em espécie para **ADRIANA ANCELMO**. Confira-se a transcrição abaixo de trecho do depoimento:

> *Que indagada a respeito da frequência com que **LUIZ CARLOS BEZERRA** comparecia ao escritório de Adriana Ancelmo para entrega de valores em espécie, a declarante informou que era semanalmente, geralmente às sextas-feiras, e que presenciou as entregas durante os anos de 2014 e 2015; Que indagada como **LUIZ CARLOS BEZERRA** transportava os valores, informou a declarante que era numa mochila; Que indagada a respeito da quantidade de dinheiro em espécie que era entregue semanalmente, informou a declarante que girava em torno de R$ 200.000,00 a R$ 300.000,00 (...)Que apresentada a e-mails encontrados na caixa postal de **LUIZ CARLOS BEZERRA** e indagada por qual motivo constava seu nome junto ao valor de 67.200, informou a declarante que possivelmente se tratou de valores entregues no escritório; Que indagada se já recebeu tais valores para contar, informou que sim.*

Através de ordem judicial de busca e apreensão **(Autos nº 0510037-98.2016.4.02.5101)**, obteve-se o registro de entradas e saídas de visitantes no escritório ANCELMO ADVOGADOS de **ADRIANA ANCELMO**. Nos registros, há confirmação de várias entradas e saídas de **CARLOS BEZERRA** no referido escritório, pelo menos 19 vezes entre 2014 e 2015, o que confirma as provas documentais acima descritas e o depoimento da testemunha citada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Nome	RG	Empresa	Data Hora	Tipo Movimento
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-09-23 16:45:22.560	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-09-23 16:52:44.357	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-12-01 12:15:36.200	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-12-01 12:20:03.280	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-01-09 12:33:51.780	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-01-09 13:18:42.560	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-26 15:58:00.170	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-26 16:50:19.123	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-31 12:15:55.530	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-31 12:46:52.967	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-01 15:46:43.763	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-01 15:52:54.903	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-14 14:32:27.123	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-14 14:40:17.030	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-02 12:51:47.500	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-02 12:56:43.873	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-26 14:43:33.780	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-26 15:14:22.577	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-07-02 13:06:46.343	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-07-02 13:15:00.513	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-10-28 12:12:51.200	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-10-28 12:19:25.090	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-05 13:34:38.013	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-05 13:39:42.450	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-10 14:53:08.280	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-10 14:57:53.123	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-23 13:22:11.840	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-23 13:28:13.717	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-27 14:39:37.750	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-27 14:47:59.013	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-02-09 13:50:27.020	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-02-09 13:54:23.720	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-04-09 15:24:06.857	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-04-09 15:31:30.587	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-05-06 15:27:06.447	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-05-06 15:38:49.237	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332IFP	ANCELMO ADV	2015-07-15 14:19:23.833	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332IFP	ANCELMO ADV	2015-07-15 14:25:17.013	S

Outra prova testemunhal contundente corroborou o conjunto probatório apresentado. SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, ex-secretária pessoal de **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA** confirmou ao MPF os fatos acima narrados, reconhecendo que **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** eram as pessoas que

movimentavam recursos (dinheiro em espécie) em benefício à **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL**. Confira-se a transcrição abaixo de trecho do depoimento:

> *Que **LUIZ CARLOS BEZERRA** já repassou recursos em espécie para a depoente para saldar despesas de **SÉRGIO CABRAL**; Que tais recursos eram repassados em dinheiro vivo e entregues na casa da depoente; Que nos últimos cinco ou seis meses tais entregas passaram a ser mais frequentes; Que os valores variavam de R$ 50.000,00 a R$ 150.000,00; Que utilizava os valores para saldar despesas como pagamentos de funcionários de **SÉRGIO CABRAL**, para Susana Cabral, e outras despesas familiares; Que as despesas mensais de **SÉRGIO CABRAL** giravam de em torno de R$ 220.000.000,00; Que tais despesas incluíam contas de: previdência privada, gastos com funcionários, encargos trabalhistas, médicos, terapeutas, condomínio, IPTU, IPVA, seguro de carros, conserto de automóveis, entre outras coisas.*

O depoimento é revelador, pois, além de confirmar que as despesas da ex-esposa de **SÉRGIO CABRAL** (SUZANA NEVES CABRAL) eram pagas por **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, estima que as despesas mensais do ex governador, pagas com dinheiro em espécie, giravam em torno de **R$ 220.000,00!**

Neste sentido, através da quebra telemática, por meio da análise das mensagens de e-mail de **CARLOS BEZERRA**, foi também identificada a distribuição de dinheiro em espécie em favor de SUSANA NEVES CABRAL ("*SUSI*")[46]. Assim vem descrito nos e-mails, conforme transcrição abaixo com grifos nossos:

1) 20/05/2014 12:12
Uruguaiana 174/21 eduardo **12 Susi** 20 magal, ou o contrário?250 Ari

2) 17/07/2014 19:15
100 Susi folha ramos

3) 27/08/2014 15:55
Susi 325 e boys 40 + 7.200,00 tocha para drivers....dei 10 contos para tocha dia 27/8

46 A ser investigada, assim como outros possíveis recebedores de valores ilícitos, oportunamente.

4) 21/10/2014 03:23

2.000 Sônia **10 doletas Susi** autorizado 35 real para doleta balão ok na tabela da Susi 5 orozimbas Covitch e 4 meu é mais 10 contar, Lulu cancelar os 60. Vai usar o q ele tem

5) 23/10/2014 13:14

26.018,00 visa Susi + carro 5.160,00 + seguro 1.647,00 = 32.825,00 + 10.000,00 mesada do Zé. (Sonia em 23/10

6) 26/10/2014 03:28

72 MA +20 mensal dia 26/10 + **u$. 10 Susi**

7) 07/02/2015 00:49

6/2/15. Susi + 1 de 48.300 ontem. Jp mês, secreta 3.8 e cabeça de Maracanã 22.2

8) 14/04/2015 18:43

40 soni 30 Magali 30 Mimi **44.600 Susi** e15 eu. Sobra 40.400

9) 14/05/2015 23:21

10€ Susi by Fidelito ....levei a noite dia 14/5

10) 16/05/2015 01:23

Susi 55.520,00 tocha 10 eu 10

11) 28/05/2015 21:49

Firma me deve 10 que coloquei para fazer Susi dia 29/5

12) 25/06/2015 13:22

23 u$ Susi 10 Susi 10 Zé 3 gift dia 15/7 vai

13) 16/01/2016 19:04

Dia 16/1 niver Susi e Zé deu galo as 14 horas

Conforme acima narrado, no período compreendido entre 2014 a 2016, a ex-mulher de **SÉRGIO CABRAL** recebeu, ao menos **13 vezes,** dinheiro transferido por **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**, oriundo de recursos ilícitos da organização criminosa, no valor de R$ 883.045,00.

Resta clara a vinculação entre **CARLOS BEZERRA** e a destinatária dos valores, ao se analisar os dados do SITTEL, em que constam **221 ligações** entre ambos, nos últimos cinco anos, o que confirma a função do operador financeiro no pagamento das despesas da ex-esposa de **SÉRGIO CABRAL.**

596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521999854545	667.572.747-87	SUZANA NEVES CABRAL	221

Conforme descrito, vários codinomes foram utilizados na contabilidade paralela de **CARLOS BEZERRA**. A seguir, demonstrar-se-á porque eles, de fato, referem-se às pessoas identificadas:

a) **CARLOS MIRANDA** é a pessoa de apelido *"MIMI"*. No e-mail abaixo **CARLOS BEZERRA** se refere no título do e-mail "Recibo Mimi city", e na imagem aparece o nome e a conta de **CARLOS MIRANDA** no Citibank.

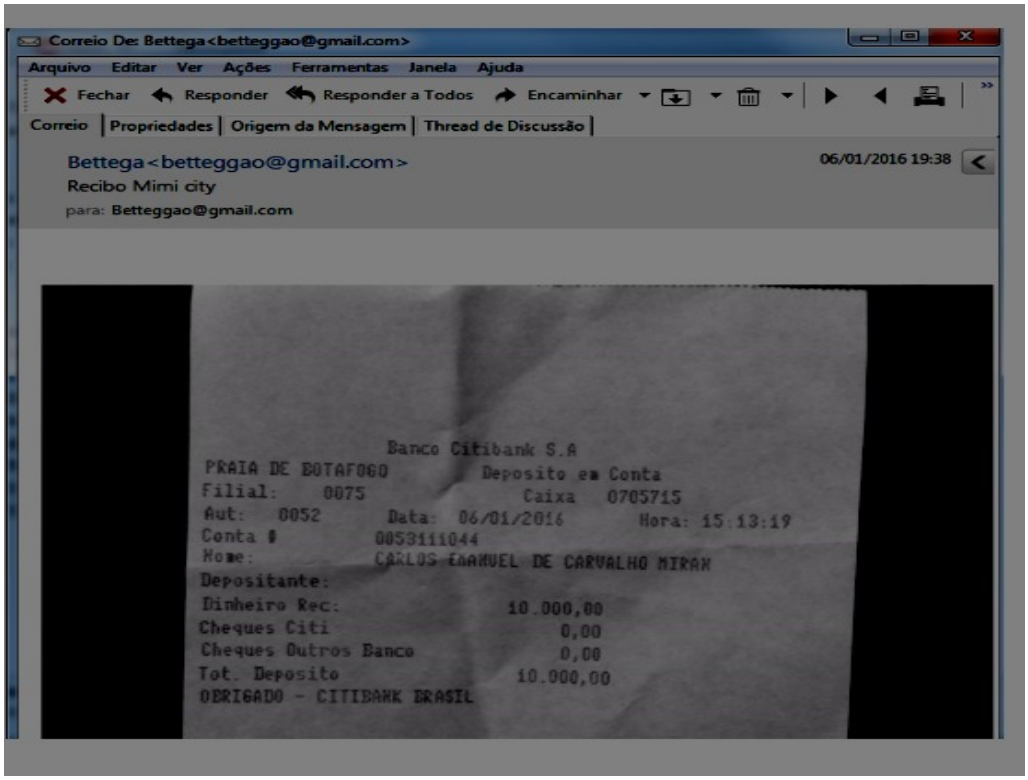

b) **SÉRGIO CABRAL** é chamado pelo codinome *"BD"* ou *"BULDOGUE"* por **CARLOS BEZERRA** em suas anotações. É facilmente constatada a ligação do codinome a **SÉRGIO CABRAL**, pois na agenda de contatos de **CARLOS BEZERRA** obtida através da quebra telemática consta no número do telefone de **SÉRGIO CABRAL** o nome "*BD*". Além disso, consta o número de telefone de **ADRIANA ANCELMO** vinculado ao registro *"ADRI BD"*; o número de telefone de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (secretária de **SÉRGIO CABRAL**) vinculado ao registro "*LU BD"*; o número do telefone de PEDRO RAMOS DE MIRANDA (o "faz tudo" de **SÉRGIO CABRAL**) vinculado ao registro "*RAMOS BD"*.

c) **ADRIANA ANCELMO** é a pessoa de apelido *"DRI"* ou *"ADRI"*, que adquiriu imóvel na Rua Prudente de Morais, 1375, Apto. 6504.

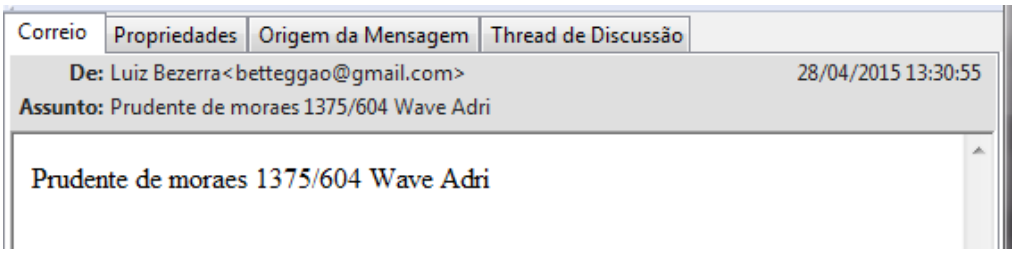
Correio | Propriedades | Origem da Mensagem | Thread de Discussão

De: Luiz Bezerra<betteggao@gmail.com> 28/04/2015 13:30:55
Assunto: Prudente de moraes 1375/604 Wave Adri

Prudente de moraes 1375/604 Wave Adri

CARLOS BEZERRA inclusive nomeia o endereço eletrônico do escritório de **ADRIANA ANCELMO** de *"ADRI OFFICE"*:

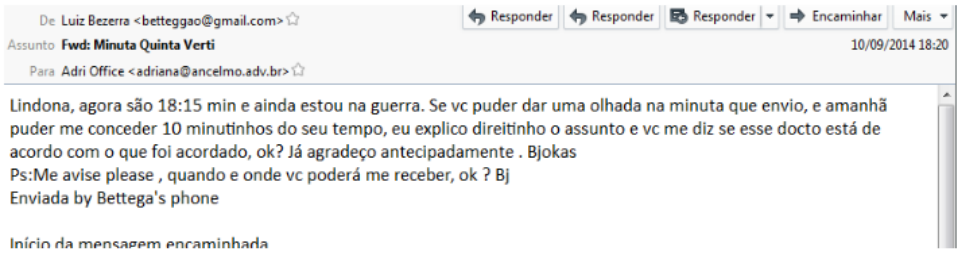
Responder | Responder | Responder | Encaminhar | Mais

De Luiz Bezerra <betteggao@gmail.com>
Assunto **Fwd: Minuta Quinta Verti** 10/09/2014 18:20
Para Adri Office <adriana@ancelmo.adv.br>

Lindona, agora são 18:15 min e ainda estou na guerra. Se vc puder dar uma olhada na minuta que envio, e amanhã puder me conceder 10 minutinhos do seu tempo, eu explico direitinho o assunto e vc me diz se esse docto está de acordo com o que foi acordado, ok? Já agradeço antecipadamente . Bjokas
Ps:Me avise please , quando e onde vc poderá me receber, ok ? Bj
Enviada by Bettega's phone

Início da mensagem encaminhada

d) SUSANA NEVES CABRAL, ex-esposa de **SÉRGIO CABRAL**, é a *"SUSI"* nas anotações de CARLOS BEZERRA, conforme descrito no e-mail abaixo reproduzido, bem como no seguinte, considerando que ela nasceu no dia 16 de janeiro de 1968:

De Luiz Bezerra <betteggao@gmail.com>
Assunto **E-mail** 25/06/2015 13:30
Para Susi Mail <email.susana.cabral@globo.com>
Cco betteggao@gmail.com

Cansada, adiciona meu e-mail ai. Bjo Bezerra.

Enviado via iPhone do Bettega

Correio De: Bezerra<betteggao@gmail.com>
Arquivo Editar Ver Ações Ferramentas Janela Ajuda
Fechar Responder Responder a Todos Encaminhar
Correio | Propriedades | Origem da Mensagem | Thread de Discussão
Bezerra<betteggao@gmail.com> 16/01/2016 19:04
Dia 16/1 niver Susi e Zé deu galo as 14 horas

Dia 16/1 niver Susi e Zé deu galo as 14 horas

Por fim, cabe registrar que, no dia 17 de novembro de 2016, data da realização da busca e apreensão na casa de **CARLOS BEZERRA** pela **Operação Calicute,** foram apreendidos **R$ 81.000,00** de dinheiro em espécie, situação que inclusive configura a flagrância da atividade de lavagem de dinheiro e que será processada como objeto de imputação autônoma oportunamente. Ou seja, **CARLOS BEZERRA** estava abastecido para continuar realizando a distribuição do dinheiro da propina a pessoas ligadas a **SÉRGIO CABRAL** de forma a dissimular ainda mais a sua origem espúria.

2.3.5. Lavagem de ativos pela atuação de PAULO FERNANDO (Fatos 06, 07 e 08)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2010 e 2016, os denunciados **PAULO FERNANDO** e **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de um iate de nome *Manhattan,* avaliado em pelo menos R$ 5.300.000,00, registrado em nome da empresa MPG PARTICIPAÇÕES, que tem como sócio **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 06)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **PAULO FERNANDO** e **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, no período de 24 meses entre 2014 a 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 1.008.000,00, utilizados no custeio de aluguel de sala comercial localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, Rio de Janeiro, local em que **SÉRGIO CABRAL** exercia atividades e onde funcionava a sua empresa OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de locação tenha sido registrado em nome do denunciado **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 07)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 120.000,00, utilizados no custeio de salário de LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, secretária de **SÉRGIO CABRAL**, pelo período de dois anos entre julho de 2014 a julho de 2016, na empresa OBJETIVA COMUNICAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA EIRELI, muito embora o respectivo contrato de trabalho tenha sido registrado em nome da empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE, de responsabilidade de **PAULO FERNANDO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 08)**.

O denunciado **PAULO FERNANDO** é um personagem investigado que orbitou em torno da figura de **SÉRGIO CABRAL**, praticando atos - inclusive negociais – com o intuito de ocultação de bens de origem ilícita. **PAULO FERNADO**, pessoa reconhecidamente de família rica, sócio de várias empresas, foi, de fato, um "testa de ferro" de **SÉRGIO CABRAL**. Ou seja, o amigo do ex-governador[47] utilizou sua condição de pessoa capaz de sustentar sem despertar maiores suspeitas sinais formais de grande riqueza para ocultar a propriedade de bens e valores provenientes de crimes antecedentes que eram, de fato, do denunciado **SÉRGIO CABRAL**.

2.3.5.1. A embarcação Manhattan

Durante as investigações, a Polícia Federal apontou que **SÉRGIO CABRAL** era o verdadeiro detentor da lancha Manhattan registrada em nome da MPG PARTICIPAÇÕES. A referida lancha ficava ancorada próxima ao CONDOMÍNIO PORTOBELLO em Mangaratiba, onde nenhum dos sócios da MPG PARTICIPAÇÕES tem residência e a disposição do **SÉRGIO CABRAL** para usufruí-la:

> Em análise a esses dados alcançamos que na relação de embarcações do Condomínio Porto Bello há o registro de uma lancha, denominada "**MANHATTAN"**, vinculada a empresa **MPG PARTICIPAÇÕES LTDA**, que figura como um dos sócios o senhor **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES** e outros três sócios que são seus irmãos.

65	MANHATTAN	MPG PARTICIPAÇÕES LTDA	3822930466

*CNPJ: **04.705.405/0001-86** (MATRIZ)*
CPF RESP.: 009.373.127-20 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
*N.E.: **MPG PARTICIPACOES LTDA***
NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 28/09/2001(10/2001) DT PRIM. ESTAB.: 28/09/2001
*SIT.CAD.CNPJ: **ATIVA***

47 **PAULO FERNANDO** é reconhecido amigo de **SÉRGIO CABRAL**, conforme eles próprios declararam quando interrogados na Polícia Federal por ocasião da deflagração da **Operação Caliciute. PAULO FERNANDO** integrou o governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no período da gestão de **SÉRGIO CABRAL**, tendo exercido o cargo comissionado de assessor especial do então governador entre 2007 e 2014.

DATA DA SITUACAO : 27/08/2005(08/2005) PROC. INSCR. OFICIO:
END.: R VISCONDE DE PIRAJA 550 SALA 1905 (PARTE) BAIRRO: IPANEMA
MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO UF : RJ CEP : 22410-002 TELEFONE : 21-22522500
***SÓCIOS**:*
009.373.127-20 *PAULO MARCIO POSSAS GONCALVES*
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 28/09/2001 ULT. ALT: 13/10/2005
440.832.897-91 *GUILHERME DE MAGALHAES PINTO GONCALVES*
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 28/09/2001 ULT. ALT: 13/10/2005
440.832.547-34 *PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES*
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 28/09/2001 ULT. ALT: 13/10/2005
440.832.707-72 *FLAVIA DE MAGALHAES PINTO GONCALVES*
49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 28/09/2001 ULT. ALT: 13/10/2005
***SÓCIOS EXCLUÍDOS**:*
NAO EXISTEM SOCIOS EXCLUIDO PARA ESSE CNPJ.

(...)

Realizamos diligências e constatamos que Paulo Fernando Magalhães não possui vínculos com o Condomínio Porto Bello, fato que corrobora para a constatação que a embarcação denominada **MANHATTAN**, é de fato de **Sérgio Cabral**.

Características:

Casco	Ano: 1997 Material: Fibra de vidro Constr: CANTIERI NAVALI FERRETI Lic. Construção: 381777771997 Comprimento: 23.98 m
Capacidade	Tripulantes: 1 Passageiros: 23 Carga: 12.30 Tpb
Propulsão	Motor
Motor	Nro.: 535000127 Potência: 685.00 Hp; Nro.: 535000128 Potência: 685.00 Hp
Equipamentos	VHF sem DSC; Satélite (GPS ou equivalente)
Área Navegação	Mar Aberto
Atividade	Esporte e Recreio

Empresa com Vínculo Ativo:

Vínculo	Proprietário
Tipo	PESSOA JURIDICA
Empresa	MPG PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	04705405000186
Endereço	RUA VISCONDE DE PIRAJA 550 - SL 1905 - IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ, 22410-002, Brasil
Telefone	2122393795

Embarcação:

Nome	MANHATTAN RIO
Nome Anterior	QUEEN HELEN
Tipo Cadastro	NACIONAL NÃO-MIÚDA
Inscrição	3822930466 - CPRIOJ/RJ Exp:18/09/2018 Val:18/09/2018
Órgão Inscrição	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro
Data Inscrição	12/12/1997
Situação	Em Operação

Identificação:

Tipo	Lancha
Venda	Local: RIO DE JANEIRO Data: 26/09/2007 Valor: 5000000.00
Histórico	ACD REQ. 20-0293/2002 SOL BAIXA NO TM E REQUER TITULO DE INSCRICAO E ì AUMENTO DE PASSAGEIRO PARA 24. ACD R-231518Z/OUT/03 CANCELADO REG PROPRIEDADE MARITIMA Nº 12146. ACD REQ. 20-3653/2005 SOL ALT. DA RAZAO SOCIAL. CONF R-111820Z/OUT/07 DE CPRIOJ, SOL TRANSF DE JURISD PARA ESSA CP. ---------- ACD COM O PROCESSO Nº 11049/2007, FOI EFETUADO TRANSF. DE JURISDIÇÃO DE DLANGR PARA CPRJ, MUDANÇA DE NOME DA EMBARCAÇÃO QUEEN HELEN PARA MANHATTAN RIO E TRANSF. DE PROPRIEDADE DE CAA CORRETORES ASSOCIADOS LTDA PARA MPG PARTICIPAÇÕES LTDA. RIO DE JANEIRO, 03 DE DEZEMBRO DE 2007. ACD PROTOCOLO Nº381-014965/2013, FOI EFETUADA A RENOVAÇÃO DO TIE DA EMBARCAÇÃO DENOMINADA "MANHATTAN RIO", DE PROPEIEDADE DE MPG PARTICIPAÇÕES LTDA. CPRJ EM 18/09/2013.
Obs. TIE	ACD PROTOCOLO Nº381-014965/2013, ÁREA DE NAVEGAÇÃO MAR ABERTO NAVEGAÇÃO COSTEIRA.

Após a deflagração da **Operação Calicute**, o próprio Condomínio do PORTOBELLO, em resposta a requisição de informações desse Juízo, esclareceu que quem usava a lancha era **SÉRGIO CABRAL** e sua família. Por sua vez, em depoimento prestado à Polícia Federal, ALESSANDRO NEVES LOPES, gerente operacional do Hotel PORTOBELLO, confirmou a usufruição frequente da referida lancha por **SÉRGIO CABRAL** e sua família. Segundo suas declarações:

> *QUE, tem conhecimento que o Barco MANHATTAN RIO atracou diversas vezes na marina do hotel; QUE, todas as vezes, segundo o marinheiro CÍCERO, esse barco veio para buscar o ex-governador SÉRGIO CABRAL ou seus familiares; QUE, algumas vezes o barco citado apenas encostou para embarcar ou desembarcar passageiros, mas em algumas ocasiões o barco permaneceu atracado.*

O marinheiro da embarcação CÍCERO BEZERRA DEODATO foi ouvido como testemunha, após prestar juramento, acompanhado de dois advogados.[48] Afirmou que, embora a *Manhattan* tenha sido utilizada por vezes por **SÉRGIO CABRAL** e sua família, ele respondia a PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES, pai do denunciado **PAULO FERNANDO** e sócio majoritário da empresa MPG PARTICIPAÇÕES. A despeito

48 Ao ser ouvido na Polícia Federal, PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES foi indagado se contratou ou pagou advogado para participar da oitiva de seu empregado tendo respondido o seguinte: *"o declarante esclarece que o seu advogado anterior, que não é o presente nesta oitiva, indicou advogado para participar da oitiva de Cícero; QUE ainda vai pagar tal advogado."*

de tal referência, tem-se que o teor do depoimento deve ser avaliado com a devida prudência, considerando a relação de subordinação trabalhista envolvida. Assim, entende-se que tais declarações não são suficientes a afastar o entendimento do MPF pela existência aqui de crime de lavagem de dinheiro mediante dissimulação de propriedade de bem.

A propósito, o custeio dos custos operacionais da lancha - com combustível, por exemplo – pela MPG PARTICIPAÇÕES nas ocasiões em que a embarcação era utilizada por **SÉRGIO CABRAL** e sua família, conforme atestado pelo marinheiro JOSÉ CARLOS CABRAL FILHO, que prestou depoimento desacompanhado de advogado, é mais uma evidência da dissimulação da propriedade da *Manhattan*. Ora, se há um empréstimo de uma embarcação para um amigo, porque o amigo também deveria custear o combustível, que poderia ser facilmente adquirido diretamente em uma marina? Neste sentido a testemunha, embora reconheça ser empregada por PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES[49], afirmou o seguinte:

> *QUE, normalmente, quando o barco é emprestado para pessoas que não são da família de PAULO MÁRCIO, o combustível gasto é pago pela pessoa que tomou o barco emprestado; QUE, pelo que sabe, nas ocasiões em que o barco foi emprestado para SERGIO CABRAL e familiares, as despesas com combustível foram pagas pela MPG PARTICIPAÇÕES, pois via as notas fiscais emitidas pelos postos VEROLME e PORTO GALO em nome da empresa; QUE nunca recebeu pagamentos de diárias de SERGIO CABRAL e nem de seu caseiro FRANCISCO; QUE ouviu comentários de funcionários do condomínio Porto Bello de que o barco pertencia a SERGIO CABRAL; QUE nunca lhe foi informado por seu patrão que o MANHATTAN RIO seria de propriedade de SERGIO CABRAL.*

Embora a versão dos denunciados possa ser no sentido de que **PAULO FERNANDO** apenas emprestava ao amigo ex-governador o iate de sua família, tal versão não se sustenta diante das informações obtidas, sobretudo junto ao Condomínio

49 Ouvido pela Polícia Federal PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES disse que era o seu filho **PAULO FERNANDO** quem emprestava a embarcação Manhattan para **SÉRGIO CABRAL** e gerenciava tal utilização. Disse que, pelo que sabe, **SÉRGIO CABRAL** fez uso do barco, mas não de forma constante. Disse, no entanto, que fica de quatro a cinco meses por ano fora do país. Disse que comprou a *Manhattan* por R$ 5.000.000,00 e acha que ela vale hoje por volta de R$ 3.800.000,00 a R$ 4.000.000,00.

PORTOBELLO, de que eram **SÉRGIO CABRAL** e seus familiares quem mais frequentemente usavam a embarcação.

No contexto da presente investigação, não há lógica na situação de o verdadeiro dono de um bem o usar apenas eventualmente, enquanto que aquele que o alega usar por empréstimo (e que tem necessidade de ocultar patrimônio em razão de fortuna auferida com corrupção e outros crimes) o usa, acompanhado de sua família, de forma muito mais frequente.

Ademais, conforme bem apontado pela Polícia Federal, verificou-se que, a partir do ano de 2014, a utilização do iate *Manhattan* foi feito preponderantemente – se não exclusivamente – por **SÉRGIO CABRAL** e seus familiares. Em relação a tal constatação, chama a atenção o fato de a lancha estar formalmente arrolada no "Relatório de Ocupação das Vagas" da Marina PORTOBELLO (localizada no Condomínio PORTOBELLO), onde os pretensos proprietários de direito (o denunciado **PAULO FERNANDO** e seu pai, PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES) não possuem ou possuíram casa.

Ainda, segundo as conclusões da Polícia Federal apresentada no relatório do inquérito policial, há outras evidências do crime de lavagem aqui imputado:

> **Em cumprimento de busca realizada na sede da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA (Equipe RJ – 15 – Rua Visconde de Pirajá, 550, sala 1905), entende-se ter colhido prova documental indicando o momento aproximado em que foi realizado a efetiva alienação do iate MANHATTAN RIO pelo valor de R$ 5.300.000,00, possivelmente a SÉRGIO CABRAL, embora a embarcação tenha permanecido em nome da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA.**
> **Isso porque foi apreendida planilha (item 02 da apreensão, cuja cópia consta anexa ao depoimento de Paulo Márcio Possas Gonçalves) em que há referência a "(+) Total do Crédito Manhattan II em 18/08/2014 _ 5.300.000,00", indicando que tal embarcação, conquanto ainda permaneça em nome da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA, foi efetivamente alienada em 18 de agosto de 2014 pelo valor de R$ 5.300.000,00 (valor aproximado de mercado de tal embarcação). E mais: há expressa referência**

> **aos valores que couberam os sócios da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA, a saber: " Paulo Márcio (...) 2.500.000,00 – crédito Manhattan, depositados na cc 32397-4 (+)"; "Flávia (...) 2.600.000,00 – crédito Manhattan, depositados na cc 30994-0 (+)"; e "Paulo Fernando (...) 200.000,00 – crédito Manhattan II (+)".**
> **Consigne-se que há anotações e documentos anexos a esta planilha que a vinculam expressamente à MANHATTAN RIO - relação de custos da lancha Manhattan Rio, que totalizou o valor entre R$ 1.441.021,04 (planilha) e R$ 2.426.503,51 (papel manuscrito), entre 01.05.2012 e 30.07.2014.**
> **Ressalte-se que PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES, sócio majoritário da MPG PARTICIPAÇÕES LTDA e pretenso proprietário da MANHATTAN RIO, não conseguiu explicar a que se referia tal tabela, embora tal documento tenha sido apreendido no interior do escritório da sua empresa e haja expressa menção a créditos em seu favor.**
> **(...)**
> **Pela magnitude dos gastos, acrescente-se que também deve ser destacada a possível ocultação/dissimulação da natureza, origem e movimentação dos recursos utilizados para a caríssima manutenção do iate Manhattan Rio.**
> **Com efeito, somente para citar o gasto com combustível (também deve ser considerado manutenção, gastos com funcionários etc), registra-se que o tanque da lancha Manhattan tem capacidade para 7.000 litros, cujo enchimento completo perfaz o valor aproximado de R$ 31.500,00 (diesel náutico estimado em R$ 4,50/litro). Além disso, o gasto médio dos motores da embarcação por hora é estimado em R$ 1.215,00 (consumo médio por hora de 135 litros por motor), sendo que cada passeio realizado por Sérgio Cabral e/ou familiares custava em média R$ 2.250,00 (consumo de 500 litros de diesel, nos termos do depoimento do marinheiro Cícero).**

Assim, foi possível concluir que **SÉRGIO CABRAL** em comunhão de desígnios com **PAULO FERNANDO**, dissimulou a propriedade do bem e também dos custos operacionais através da empresa MPG PARTICIPAÇÕES.

2.2.5.2. O a*luguel da sala comercial no Leblon*

Com a renúncia ao cargo político, **SÉRGIO CABRAL** passou a exercer sua atividade profissional na iniciativa privada. Para continuar realizando reuniões e compromissos políticos, **SÉRGIO CABRAL** ocupou a Sala 501 do prédio comercial situado à Avenida Ataulfo de Paiva, 1351, Leblon, Rio de Janeiro.

Por meio de e-mails acessados por quebra telemática, descobriu-se que a mencionada sala comercial foi locada em nome do denunciado **PAULO FERNANDO** e, somente muito recentemente, em junho de 2016, quando já tinha sido ventilado na imprensa que **SÉRGIO CABRAL** estava sendo investigado na **Operação Lava Jato**, ele passou a integrar o contrato de aluguel como colocatário do imóvel, ficando responsável por 50% dos seus custos:

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DA AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, Nº 1351, SALA 501, LEBLON, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como **LOCADORA**, **BOGOROTTY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.859.854/0001-99, estabelecida na Rua da Assembleia, nº 98, Sala 2201 parte, Centro, nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio JAIME CELSO BOGOROTTY, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 26.516D expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.140.897-87, com escritório na Rua da Assembleia, nº 98, Sala 2201 parte, Centro, nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, e de outro lado, como **LOCATÁRIO**, **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, com escritório na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 07670967-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.832.547-34, e ainda, **FLAVIA DE MAGALHÃES PINTO GONÇALVES**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 10.360, Barra da Tijuca, nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.793-012, portadora da carteira de identidade nº 07045419-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.832.707-72, como **FIADORA**, têm entre si justo e contratado o presente aditivo ao contrato de locação do imóvel situado na **Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, Leblon, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro**, firmado em 17 de Março de 2014, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Nos dados das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** não há nenhuma referência ao pagamento desse valor ao locatário de direito. A situação permanece a mesma depois de **SÉRGIO CABRAL** criar a OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, em janeiro de 2015. A empresa tem sede no mesmo local e não há referência ao pagamento de alugueis até bem recentemente.

Somente em junho de 2016, conforme mencionado, há informação de alteração no contrato de locação, introduzindo **SÉRGIO CABRAL** como colocatário da sala comercial, ficando responsável por 50% do valor dos alugueis e encargos, havendo, desta feita, expedição de boleto bancário para o pagamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Banco Itaú S.A. | 341-7 | Recibo do Sacado

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATE O VENCIMENTO, APOS SOMENTE NO BANCO ITAU S/A
Vencimento: 29/07/2016
Cedente: BOGOROTTY ADMINISTRAÇAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. CNPJ: 30.859.854/0001-99
Agência/Código Cedente: 0576/71283-0

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
15/07/2016	0000022517	DM	N	15/07/2016	109/00022517-4

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			19.623,09

(50.00% PART. SOLIDÁRIA) 100.00% ALUGUEL 07/2016 (DE 01/07/2016 A 31/07/2016) = R$ 24057.05
DESCONTO 22.06% (01/06/16 A 04/05/17) = (R$ 5306.99)
(50.00% PART. SOLIDÁRIA) TAXA DE INCÊNDIO 2016 - COTA ÚNICA = R$ 214.08 - SALA 501
(50.00% PART. SOLIDÁRIA) IPTU 2016 - COTA 7/10 = R$ 658.95 - SALA 501

Imóveis :
Avenida Ataulfo de Paiva, 1351
Sala 501

(-) Desconto/Abatimento
(+) Mora/Multa
(=) Valor Cobrado

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente.)
APÓS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 10,00% = R$ 1.962,31
NÃO RECEBER APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO

Observações
O PAGAMENTO DESTE BOLETO NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES
É TOTALMENTE PROIBIDO E NÃO SERÁ ACATADO O PAGAMENTO DESTE BOLETO VIA DEPÓSITO BANCÁRIO (ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL).

Sacado
SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, Nº 1351 / SALA 501,
22440-034 LEBLON RIO DE JANEIRO RJ

CPF/CNPJ do Sacado: CPF: 744.636.597-87
Código de Baixa: 109/00022517-4

Recebimento através do cheque núm. do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.
Autenticação mecânica

A gratuidade do uso da sala comercial alugada em nome de **PAULO FERNANDO** em favor de **SÉRGIO CABRAL** ainda é informada por e-mail, quando da solução de pendências na declaração do imposto de renda da empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI:

De: Simone Trindade
Enviada em: segunda-feira, 17 de agosto de 2015 14:40
Para: Luciana Rodrigues
Cc: Contabilidade
Assunto: RES: OBJETIVA - Pendências Contábeis

Obrigada, Luciana!

Comunicamos que a guia de ISSRF referente a competência 07/2015 está disponível no Domínio Atendimento.

Pedimos informar se a sala onde funciona a empresa é alugada? Caso a resposta seja positiva, necessitamos do contrato do aluguel. Sendo alugada de pessoa física, informamos que o envio dos **comprovantes dos pagamentos** do aluguel mensal **é indispensável para a contabilidade**.

Cordialmente,

PEDROZA CONTADORES
Simone Trindade
Assistente Contábil Tel.: (21) 2518-7743
simone.trindade@pedroza.com.br www.pedroza.com.br
P Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.

Assunto: RES: OBJETIVA - Pendências Contábeis
De: Marcos Pedroza <marcos@pedroza.com.br>
Data: 17/08/2015 15:04
Para: Simone Trindade <simone.trindade@pedroza.com.br>, Luciana Rodrigues <luciana15rs@gmail.com>
CC: Contabilidade <Contabilidade@pedroza.com.br>

A sala foi cedida gratuitamente para funcionamento da Objetiva.

PEDROZA CONTADORES
Marcos Pedroza
Contador Tel.: (21)2518-7743
marcos@pedroza.com.br www.pedroza.com.br
P Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.

Com base nas informações prestadas na declaração anual de imposto de renda de **PAULO FERNANDO**, foi possível identificar que esse arcava sozinho com o pagamento do aluguel da sala usada por **SÉRGIO CABRAL**.

DIMOB - Informações Locação/Locatário - Ano Calendário 2014

CPF Locatário: 440.832.547-34 — CNPJ Locador: 30.859.854/0001-99
Número Recibo: 4129676867-67 — Número do Contrato: — Data Contrato: 05/05/2014
End. Imóvel: AV ATAULFO DE PAIVA, 1351 SALA 501 LEBLON... — Valor Aluguel: R$ 329.000,00
CEP: 22440034 Município: RIO DE JANEIRO RJ — Valor Comissão: R$ 0,00
Indicador do Imóvel: U — Valor Imp. Retido/PJ: R$ 0,00

Mês	Aluguel	Comissão	Imposto Retido
Janeiro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Fevereiro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Março	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Abril	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Maio	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Junho	R$ 35.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Julho	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Agosto	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Setembro	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Outubro	R$ 84.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Novembro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Dezembro	R$ 84.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00

DIMOB - Informações Locação/Locatário - Ano Calendário 2015

CPF Locatário: 440.832.547-34 — CNPJ Locador: 30.859.854/0001-99
Número Recibo: 3893316821-21 — Número do Contrato: — Data Contrato: 05/05/2014
End. Imóvel: AV ATAULFO DE PAIVA, 1351, SALA 501, LEBLON... — Valor Aluguel: R$ 515.729,20
CEP: 22440034 Município: RIO DE JANEIRO RJ — Valor Comissão: R$ 0,00
Indicador do Imóvel: U — Valor Imp. Retido/PJ: R$ 0,00

DIMOB - Informações Locação/Locatário - Ano Calendário 2015

Mês	Aluguel	Comissão	Imposto Retido
Janeiro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Fevereiro	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Março	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Abril	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Maio	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Junho	R$ 43.292,20	R$ 0,00	R$ 0,00
Julho	R$ 86.982,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Agosto	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Setembro	R$ 43.491,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Outubro	R$ 43.491,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Novembro	R$ 43.491,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Dezembro	R$ 86.982,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Portanto, durante aproximadamente 24 meses **SÉRGIO CABRAL** usufruiu de imóvel comercial de custo aproximado mensal de R$ 42.000,00 sem qualquer ônus. Agindo assim, **SÉRGIO CABRAL** se beneficiou ao menos do valor R$ 1.008.000,00 em dois anos, ao não pagar o aluguel da sala comercial em que trabalhava. Na verdade, o que se tem é utilização de **PAULO FERNANDO** como "testa de ferro" de **SÉRGIO CABRAL**.

Ouvidos quando da deflagração da **Operação Calicute**, o denunciado **SÉRGIO CABRAL** reconheceu que o aluguel da sua sala era pago pelo denunciado **PAULO FERNANDO**. Indagado, o ex-governador não deu explicações para o motivo de tamanho favor, que atingiu em dois anos montante superior a 1 milhão de reais. Já o "testa de ferro" também não deu nenhuma explicação para o valor.

Em relação ao ponto, vale registrar o teor de informação lavrada pela Polícia Federal, com observações realizadas no curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da empresa OBJETIVA, do denunciado **SÉRGIO CABRAL**, que funciona na sala da Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1351, Sala 501, com aluguel custeado até julho de 2016 exclusivamente pelo denunciado **PAULO FERNANDO:**

> **3 – No curso da diligência a equipe encontrou um imóvel de alto padrão, com divisão interna em salas particulares, sala de reunião, banheiro social, banheiro privativo, copa, recepção, sala para secretária, espaço reservado para ar-condicionado central, etc.**
> **4- A sala do investigado SÉRGIO CABRAL se destacava dos demais locais do imóvel por possuir uma dimensão expressivamente superior, banheiro privativo, obra de arte supostamente de artista de renome. Os espaços físicos destinados aos demais usuários do escritório eram visivelmente inferiores, tendo um único banheiro social a ser compartilhado por todos.**

Assim, em não sendo crível admitir a existência de uma amizade tão graciosa, foi possível concluir que o denunciado **SÉRGIO CABRAL** em comunhão de desígnios com o denunciado **PAULO FERNANDO**, dissimulou o custeio do oneroso aluguel do local de trabalho do ex-governador.

2.2.5.3. Custeio do salário da secretária Luciana Rodrigues

LUCIANA RODRIGUES DA SILVA foi contratada e recebeu salários pela empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE LTDA, cujo sócio-gerente é o denunciado **PAULO FERNANDO**. Mais uma vez, agora na condição ostensiva de

empregador formal da secretária pessoal de **SÉRGIO CABRAL**, o denunciado **PAULO FERNANDO** aparece como um "testa de ferro" do ex-governador.

Através da análise da declaração de imposto de renda de LUCIANA RODRIGUES foi possível verificar que a fonte pagadora de seu salário foi, de fato, a empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE, do denunciado **PAULO FERNANDO**:

Assunto: INFORMES IR
De: André Cascão <andre@mscascao.adv.br>
Data: 17/03/2015 11:29
Para: luciana15rs@gmail.com

Luciana,

Como combinado segue, em anexo, cópia dos informes de rendimento, para a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2014.

Qualquer dúvida, por favor, me avise.

Obrigado,

André Cascão

MOREIRA de SOUZA CASCÃO
advogados

Rua Visconde de Pirajá nº 550 sala 1906 - Ipanema
CEP 22410-002 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: +55 (21) 2512-2675/2512-0064
e-mail: andre@mscascao.adv.br

Atenção
Esta mensagem pode conter material confidencial. Se você a receber por engano, favor nos informar e destruí-la; não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem. Obrigado.

Warning
This message may contain confidential material. If you have received it by mistake, please let us know and then destroy it; do not copy this message or disclose its contents to anyone. Thank you.

— Anexos: —

INFORME RENDIMENTOS.pdf 69,2KB

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física *Exercício de 2015*	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte *Ano-calendário de 2014*

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome empresarial
13.369.363/0001-40	NAU CONSULTORIA DE ARTE LTDA

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome completo
579.311.511-00	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Natureza do rendimento	
Rendimentos do trabalho assalariado	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	**Valores em reais**
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	25.000,00
2. Contribuição previdenciária oficial	2.414,65
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria prog. individual (Fapi)**(preencher também o quadro 7)**	0,00
4. Pensão alimentícia **(preencher também o quadro 7)**	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	2.080,20

Somente recentemente, em agosto de 2016, quando já havia sido noticiada na imprensa a existência de investigação da Operação Lava Jato em face do ex-governador, a secretária pessoal LUCIANA RODRIGUES foi formalmente contratada pela empresa OBJETIVA de **SÉRGIO CABRAL**.

Página 7 de 7

INSS
CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - Portal CNIS

19/10/2016 13:53:52

Identificação do Filiado
Nit: 1.271.499.054-3 **CPF:** 579.311.511-00 **Nome:** LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Data de Nascimento: 24/06/1971 **Nome da Mãe:** NILZA RODRIGUES DA SILVA

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/2016	6.666,67		05/2016	5.551,50		06/2016	5.551,50	
07/2016	3.885,78							

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado Vínculo	Data Início	Data Fim	Última Remun.	Indicadores
7	1.271.499.054-3	21.938.728/0001-39	OBJETIVA GESTAO E COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI	Empregado	01/08/2016		09/2016	

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/2016	5.000,00		09/2016	5.000,00	

Ainda confirma a ocultação de patrimônio de **SÉRGIO CABRAL** a condição financeira de sua empresa OBJETIVA, pois ela teve faturamento de mais de R$ 800.000,00 entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016, não havendo explicação plausível, diante de tal situação, de que suas obrigações civis e trabalhistas fossem encargos suportados por empresa de terceiro, no caso, o denunciado **PAULO FERNANDO.**

RELATÓRIO DE FATURAMENTO Emissão: 14/06/2016

Empresa: OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO
Endereço: Avenida ATAULFO DE PAIVA, 1351
Cidade: RIO DE JANEIRO CEP.: 22440-034
CNPJ: 21.938.728/0001-39
Inac.Est.:

Período: 01/06/2015 a 31/05/2016

MÊS	ANO	Saidas R$	Servicos R$	Outros R$	Total R$
Junho	2015	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Agosto	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Setembro	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Outubro	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Novembro	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Dezembro	2015	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Janeiro	2016	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
Fevereiro	2016	0,00	149.000,00	0,00	149.000,00
Março	2016	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
Abril	2016	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
Maio	2016	0,00	243.333,00	0,00	243.333,00
Totais		0,00	872.333,00	0,00	872.333,00

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.: 744.636.597-87

MARCOS CEZAR PEDROZA
Registro no C.R.C.: RJ-071231/O-0
C.P.F.: 987.404.077-72

Em depoimento prestado à Polícia Federal quando da deflagração da **Operação Calicute**, LUCIANA RODRIGUES confirmou que era contratada pela empresa NAU CONSULTORIA DE ARTES, embora trabalhasse assessorando **SÉRGIO CABRAL**. As declarações sobre o assunto prestadas pelo denunciado **PAULO FERNANDO** são contraditórias com as de LUCIANA RODRIGUES e incompatíveis com o histórico profissional dela de secretária do ex-governador, que o seguiu após ele deixar o mandato. Nesse sentido, em versão que indicia a necessidade de ocultar a verdade, **PAULO FERNANDO** disse que LUCIANA RODRIGUES era secretária da sua empresa e que, apenas eventualmente, prestava ajuda à empresa OBJETIVA de **SÉRGIO CABRAL.** O líder da organização criminosa, ouvido, também não explicou o motivo da situação, embora tenha reconhecido que era sua funcionária e que sequer conhecia a empresa NAU CONSULTORIA DE ARTE.

Assim, em não sendo também aqui crível admitir a existência de uma amizade tão graciosa, foi possível concluir que o denunciado **SÉRGIO CABRAL** em comunhão de desígnios com o denunciado **PAULO FERNANDO**, dissimulou o custeio do salário da secretária do ex-governador.

2.3.6. Lavagem de ativos pela atuação do denunciado LUIZ IGAYARA (Fatos 09, 10, 11)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2016, **ADRIANA ANCELMO** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.446.318,06, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de **ADRIANA ANCELMO**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - FATO 09).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 e 2016, **CARLOS MIRANDA** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 300.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ ALEXANDRE IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 10).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2012 e 2015, **CARLOS BEZERRA** e **LUIZ IGAYARA**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 175.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, de responsabilidade de **CARLOS BEZERRA**, e a empresa REGINAVES, de responsabilidade de **LUIZ IGAYARA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 11).**

Com efeito, as investigações demonstraram que **SÉRGIO CABRAL** e a organização criminosa orquestravam a operação financeira dos ativos que

arrecadaram ilicitamente de acordo alguns padrões bem definidos, baseados no nível de confiança e amizade que tinham com seus interlocutores.

Das empresas de construção civil, pelo menos em relação às investigadas até o momento, a organização criminosa exigia sempre que os pagamentos da propina se dessem em dinheiro em espécie, de forma a impedir o seu posterior rastreamento.

Já de posse do dinheiro obtido ilicitamente, a organização criminosa fazia a sua transformação em ativos lícitos por meio de uma rede de empresas "amigas" que celebravam contratos fictícios com os seus membros, de forma a justificar o elevado padrão de vida que levavam.

Como os empresários por trás dessas empresas eram do círculo de amizade pessoal de **SÉRGIO CABRAL**, o dinheiro era entregue em espécie e repassado à organização criminosa por meio de contratos de fachada. Ouvido na Polícia Federal, o ex-governador disse, em relação ao denunciado **LUIZ IGAYARA**, um desses empresários, que ele *"é seu amigo de longa data, sendo proprietário da FRANGOS RICA; QUE teve relação comercial com o mesmo a muitos anos atrás, antes ainda de ser governador"*.

Tal se deu, portanto, com a empresa REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES (REGINAVES), conforme passamos a expor, que, por meio de seu sócio **LUIZ IGAYARA**, dissimulou a origem de **R$ 2.861.318,06**, provenientes dos crimes antecedentes, por meio da celebração de contratos fictícios com vários membros da organização criminosa:

a) ANCELMO ADVOGADOS (no valor de R$ R$ 2.446.318,06) de propriedade da denunciada **ADRIANA ANCELMO**;

b) LRG AGROPECUÁRIA (no valor de R$ 300.000,00) de propriedade do denunciado **CARLOS MIRANDA**;

c) CSMB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (R$ 175.000,00) de propriedade de **LUIZ CARLOS BEZERRA**.

Pois bem, em todos os três casos citados acima ANCELMO ADVOGADOS, LRG AGROPECUÁRIA e CSMB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, houve confirmação em sede policial, quando da deflagração da **Operação Calicute**, de que não houve prestação de serviços, uma vez que não há nenhuma prova documental de que eles tenham sido efetivamente prestados, apesar dos vultosos valores envolvidos.

2.3.6.1. Contratação de Ancelmo Advogados por Reginaves

O escritório ANCELMO ADVOGADOS, declarou ter recebido da REGINAVES, sociedade empresária controlada por **LUIZ IGAYARA**, a quantia de R$ 2.446.318,06, entre os anos de 2012 e 2014 – conforme dados extraídos do Dossiê Integrado da Receita Federal – obtidos após a quebra do sigilo fiscal, como forma de dissimular a natureza ilícita dos valores em espécie que recebeu da organização criminosa.

Ano	CNPJ	Nome	Valor
2012	42.234.005/0001-29	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	R$639.318,06
2014	42.234.005/0001-29	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	R$1.807.000,00
		TOTAL	**R$2.446.318,06**

Cumpre observar que os dados declarados ao Fisco não são compatíveis com os dados bancários obtidos com a quebra do sigilo bancário. A partir deste, constatou-se que foram realizados apenas seis pagamentos ao escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS, entre os dias 06 de agosto de 2014 e 03 de junho de 2016, conforme tabela abaixo, num valor inferior ao declarado à Receita Federal:

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	06/08/14	R$ 281.550,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	03/09/14	R$ 7.000,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	16/10/14	R$ 281.550,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	06/11/14	R$ 281.550,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	20/08/15	R$ 93.850,00	42234005000803	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	03/06/16	R$ 281.550,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
		TOTAL	**R$ 1.227.050,00**		

Nota-se que o escritório de **ADRIANA ANCELMO** de fato dissimulou, por meio de contrato fictício e declaração à Receita Federal, o valor de R$ 2.446.318,06. No entanto, a organização criminosa repassou, por meio do sistema bancário de forma identificada, apenas parcela desse valor (R$ 1.227.050,00), que ingressou como "dinheiro lavado" nas contas de ANCELMO ADVOGADOS.

Ouvida em sede policial, **ADRIANA ANCELMO** reservou-se *"ao direito de permanecer em silêncio, em razão do dever de seu sigilo profissional"*. **LUIZ IGAYARA**, por sua vez, afirmou que: *"acredita que tenha estado pessoalmente com ADRIANA ANCELMO uma vez e sobre ela somente sabe aquilo que é veiculado na imprensa"*. Acrescentou, ainda, que *"a REGINAVES já realizou consulta ao escritório ANCELMO ADVOGADOS, mas precisaria verificar na empresa se efetivamente foi celebrado algum contrato, QUE, a consulta era referente a processos trabalhistas de representantes comerciais; QUE, não sabe dizer quanto foi pago pelo serviço, mas há tal informação na empresa: QUE, quem lhe indicou o escritório ANCELMO ADVOGADOS foi o ex-governador SÉRGIO CABRAL, pessoa com quem o declarante tem relação de amizade; QUE, o escritório ANCELMO ADVOGADOS orientou a REGINAVES durante os processos trabalhistas e no pedido de recuperação judicial por volta de junho de 2015"*.

2.3.6.2. Contratação de LRG Agropecuária por Reginaves

Na mesma toada estão os pagamentos feitos por **LUIZ IGAYARA**, por intermédio da REGINAVES, para lavar R$ 300.000,00 para a empresa LRG AGROPECUÁRIA do denunciado **CARLOS MIRANDA**, entre os anos de 2007 e 2008.

Ano	CNPJ	Nome	Valor
2007	42.234.005/0001-29	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	R$250.000,00
2008	42.234.005/0001-29	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	R$50.000,00
		TOTAL	**R$300.000,00**

Repetindo a sistemática vista no outro caso acima descrito, nota-se que a organização criminosa não repassava, por meio do sistema bancário de forma identificada, o valor integral em dinheiro que era declarado à Receita Federal, restando estando ainda um "crédito limpo" pronto para ser disponibilizado.

No caso em comento, foram feitos apenas dois pagamentos, sendo o primeiro em 10 de setembro de 2007 e o segundo em 11 de março de 2008, nos valores de R$ 46.925,00 cada um, totalizando 93.850,00, apesar do valor declarado à Receita ter sido mais do que três vezes maior.

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	TED 422.0057REGINAVES I	10/09/07	R$ 46.925,00	42234005000129	REGINAVES IND COM AVES LTDA
LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	TED 422.0057REGINAVES I	11/03/08	R$ 46.925,00	42234005000129	REGINAVES IND COM AVES LTDA
		TOTAL	**R$ 93.850,00**		

Chama atenção aqui o fato de que, em análise cuidadosa e detalhada do extrato de movimentação bancária da empresa LRG, foi identificado que o mesmo valor de **R$ 46.925,00,** pago em cada uma das parcelas pela REGINAVES à LRG AGROPECUÁRIA, foi pago também por outras empresas suspeitas de lavagem e que ainda são objeto da investigação.[50] Tal situação indica um padrão na tipologia de lavagem de dinheiro utilizada pela organização criminosa, que adota a transferência de valores "quebrados" na tentativa de não chamar a atenção das autoridades.

Ouvido em sede policial, o denunciado **CARLOS MIRANDA** afirmou *"QUE as consultorias prestadas se davam de forma presencial, **não possuindo o interrogado documentação formalizadora de tais serviços**"*. (grifos nossos)

50 AMERICAS BARRA RIO LTDA (dois pagamentos de R$ 46.925,00), EUROBARRA RIO LTDA (oito pagamentos de R$ 46.925,00), HAMAR BZ ENGENHARIA LTDA (um pagamento de R$ 46.925,00), NITIDADOS SERVIÇOS CONTÁBEIS (dezesseis pagamentos de R$ 46.925,00) e SURVEY MAR E SERVIÇOS (dois pagamentos de R$ 46.925,00).

Com relação ao seu relacionamento com **LUIZ IGAYARA**, o operador financeiro da organização criminosa **CARLOS MIRANDA** afirmou "*QUE, pela amizade com ALEXANDRE YGAYARA o interrogado prestou serviços de consultoria para a empresa REGINAVES IND COM AVES LTDA (FRANGOS RICA); QUE, conhece LUIZ ALEXANDRE YGAIARA pois frequentava alguns eventos sociais aos quais o interrogado também participou. possui amizade em comum, o que estreitou laços de amizade entre ambos"*. LUIZ IGAYARA, a seu turno, deu uma versão diametralmente oposta, afirmando *"QUE, **pessoalmente, não conhece CARLOS MIRANDA**, somente tendo conhecimento de que integrava o governo de SÉRGIO CABRAL"*. (grifos nossos).

2.3.6.3. Contratação de CSMB Serviços de Informática por Reginaves

De igual forma, **LUIZ IGAYARA** lavou recursos para **LUIZ CARLOS BEZERRA**, madiante a celebração de contratos fictícios entre a REGINAVES e a CSMB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, com consequente pagamento de R$ 175.000,00, em 2012, de acordo com dados do Dossiê Integrado da Receita Federal, como forma de dissimular a natureza ilícita dos valores em espécie que recebeu da organização criminosa.

Ano	CNPJ	Nome	Valor
2012	42.234.005/0001-29	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA	R$175.000,00

Igualmente, aqui os dados apresentados pela quebra do sigilo fiscal (relatório em anexo) são destoantes das informações provenientes da quebra bancária, que informam que foram feitos pagamentos em sete parcelas, entre 17 de março de 2015 e 07 de outubro de 2015, conforme tabela abaixo, totalizando R$ 131.390,00.

Neste caso, em específico, a lavagem de ativos fica ainda mais evidente porque dois dos depósitos foram feitos em espécie – mesma forma que a organização criminosa recebia os valores cobrados de propina.

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
CSMB SERVICOS I LTDA ME	SISPAG REGINAVES I D A	17/03/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	SISPAG REGINAVES I D A	17/04/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	SISPAG REGINAVES I D A	22/05/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	SISPAG REGINAVES I D A	02/07/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	SISPAG REGINAVES I D A	18/08/15	R$ 18.770,00	42234005000803	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	TEC DEPOSITO DINHEIRO	03/09/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
CSMB SERVICOS I LTDA ME	TEC DEPOSITO DINHEIRO	07/10/15	R$ 18.770,00	42234005001443	REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
		TOTAL	**R$ 131.390,00**		

Assim, apesar das diferenças encontradas entre as informações fiscais e bancárias, é possível afirmar que o valor que foi, de fato, lavado, corresponde àquele declarado à Receita, porquanto, para todos os fins, foi por meio daquela declaração à autoridade fiscal que fez-se falsa declaração com o objetivo de dissimular a origem ilícita dos valores.

Ouvido em sede policial, **LUIZ IGAYARA** afirmou *"QUE pessoalmente não conhece LUIZ CARLOS BEZERRA, somente tendo conhecimento de que integrava o governo de SÉRGIO CABRAL"*. Já **CARLOS BEZERRA** afirmou que já prestou serviços para a empresa RICA, apesar de não ter apresentado qualquer documentação comprobatória.

A celebração de contratos fictícios como forma de dissimular a origem espúria de recursos financeiros é tipologia clássica de lavagem de dinheiro. Em especial, no caso da empresa REGINAVES, o delito se reveste de peculiar sofisticação porquanto, em razão da empresa existir de fato e estar em funcionamento, havia a mescla de ativos lícitos e ilícitos (*commingling*), a dificultar ainda mais a identificação do crime em comento pelas autoridades competentes.

2.2.7. Lavagem de ativos pela atuação do denunciado CARLOS BORGES (Fatos 12 e 13)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2009 e 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **CARLOS BORGES**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 2.560.000,00, por meio da celebração de contrato de advocacia fictício entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS, de responsabilidade de **ADRIANA ANCELMO**, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de **CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 12)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BORGES**, sob orientação e anuência de **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 350.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de **CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 13)**.

Com efeito, as investigações demonstraram que **SÉRGIO CABRAL** e a organização criminosa orquestravam a operação financeira dos ativos que arrecadaram ilicitamente de acordo com alguns padrões bem definidos, baseados no nível de confiança e amizade que tinham com seus interlocutores.

Das empresas de construção civil, pelo menos em relação às investigadas até o momento, a organização criminosa exigia sempre que os pagamentos da propina se dessem em dinheiro em espécie, de forma a impedir o seu posterior rastreamento.

Já de posse do dinheiro obtido ilicitamente, a organização criminosa fazia a sua transformação em ativos lícitos por meio de uma rede de empresas

"amigas" que celebravam contratos fictícios com os seus membros, de forma a justificar o elevado padrão de vida que levavam.

Como os empresários por trás dessas empresas eram do círculo de amizade pessoal de **SÉRGIO CABRAL**, o dinheiro era entregue em espécie e repassado à organização criminosa por meio de contratos de fachada. Tal se deu com as empresas RESORT PORTOBELLO LTDA e HOTEL PORTOBELLO S/A, conforme se passa a expor, que, por meio de seu sócio **CARLOS BORGES**, dissimularam a origem de **R$ 2.928.770,00**, provenientes dos crimes antecedentes, por meio da celebração de contratos fictícios com vários membros da organização criminosa:

a) ANCELMO ADVOGADOS (no valor de R$ 2.560.000,00) de propriedade de **ADRIANA ANCELMO**;

b) LRG AGROPECUÁRIA (no valor de R$ 350.000,00) de propriedade de **CARLOS MIRANDA**.

2.2.7.1. Contratação de Ancelmo Advogados por Portobello

Com efeito, o escritório ANCELMO ADVOGADOS declarou à Receita Federal ter recebido do RESORT e HOTEL PORTOBELLO, sociedades empresárias controladas por **CARLOS BORGES**, a quantia de R$ 2.560.000,00, entre os anos de 2009 e 2014, conforme dados extraídos do Dossiê Integrado, obtidos após a quebra do sigilo fiscal, como forma de dissimular a natureza ilícita dos valores em espécie que recebeu da organização criminosa:

Ano	CNPJ	Nome	Valor
2009	29.821.824/0001-04	RESORT PORTOBELLO	R$ 250.000,00
2013	28.703.478/0001-05	HOTEL PORTOBELLO SA	R$ 1.210.000,00
2013	29.821.824/0001-04	RESORT PORTOBELLO	R$ 400.000,00
2014	28.703.478/0001-05	HOTEL PORTOBELLO SA	R$ 700.000,00
		TOTAL	**R$ 2.560.000,00**

A quebra bancária, no entanto, não identificou o ingresso nas contas do escritório do valor total declarado à Receita Federal, tendo havido a transferência de apenas R$ 844.650,00, entre os anos de 2013 e 2014, conforme quadro abaixo:

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIF	27/03/2013	R$ 187.700,00	28703478000105	HOTEL PORTOBELLO S A
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIF	02/07/2014	R$ 328.475,00	28703478000105	HOTEL PORTOBELLO S/A
ANCELMO ADVOGADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIF	14/08/2014	R$ 328.475,00	28703478000105	HOTEL PORTOBELLO S/A
		TOTAL:	**R$ 844.650,00**		

Nota-se que o escritório de **ADRIANA ANCELMO** de fato dissimulou, por meio de contrato fictício e declaração à Receita Federal, o valor de R$ R$ 2.560.000,00. No entanto, a organização criminosa repassou, por meio do sistema bancário de forma identificada, apenas parcela desse valor (R$ 844.650,00), que ingressou como "dinheiro lavado" nas contas de ANCELMO ADVOGADOS.

Os atos de lavagem são confirmados pelo próprio depoimento de CARLOS JARDIM BORGES prestado em sede policial, em que afirma que não tem nenhuma prova da prestação do serviço realizado. Ouvida, **ADRIANA ANCELMO** reservou-se *"ao direito de permanecer em silêncio, em razão do dever de seu sigilo profissional"*.

2.2.7.2. Contratação de LRG Agropecuária por Portobello

Da mesma forma, **CARLOS MIRANDA**, por meio da LRG AGROPECUÁRIA, informou à Receita Federal que recebeu R$ 350.000,00 do RESORT PORTOBELLO, de propriedade de **CARLOS BORGES**, no ano de 2010, sem que tenha havido qualquer prestação de serviço como contrapartida, como forma de dissimular a natureza ilícita dos valores em espécie que recebeu da organização criminosa, incidindo no delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Ano	CNPJ	Nome	Valor
2010	29.821.824/0001-04	RESORT PORTOBELLO	R$ 350.000,00

Ouvido em sede policial, CARLOS MIRANDA afirmou que a prestação de seus serviços se dava por meio de inverossímeis "consultorias presenciais". Já **CARLOS BORGES** informou que o serviço nunca foi prestado, mas que deixou de cobrar os valores pagos a **CARLOS MIRANDA** por consideração a **SÉRGIO CABRAL**.

Por meio da quebra bancária foi possível identificar que o pagamento foi de fato realizado, por meio de um depósito em cheque no valor de R$ 328.475,00 – provavelmente já descontados os tributos incidentes para a prestação do serviço, conforme tabela abaixo:

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	TEC DEP CHEQUE	26/02/10	R$ 328.475,00	29821824000104	RESORT PORTOBELLO LTDA

A celebração de contratos fictícios como forma de dissimular a origem espúria de recursos financeiros é tipologia clássica de lavagem de dinheiro. Em especial, no caso das empresas do grupo PORTOBELLO (Hotel e Resort), o delito se reveste de peculiar sofisticação porquanto, em razão da empresa existir de fato e estar em funcionamento, havia a mescla de ativos lícitos e ilícitos (*commingling*), a dificultar ainda mais a identificação do crime em comento pelas autoridades competentes.

2.2.8. Lavagem de ativos praticada por WILSON CARLOS (Fato 14)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2014, **WILSON CARLOS**, por intermédio de organização criminosa, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 339.761,66, ao simular prestação de serviços que justificaram o recebimento de tais valores da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., mediante três depósitos em sua conta bancária **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 14)**.

Como já explanado anteriormente, **WILSON CARLOS** é membro da organização criminosa e foi secretário de governo de seu líder **SÉRGIO CABRAL** no período de 2007 a 2014. Como integrante do alto escalão da organização, entre outras condutas apontadas como crimes antecedentes, solicitou, junto com **SÉRGIO CABRAL**, pagamentos de propinas para a ANDRADE GUTIERREZ.

Fruto desse extenso rol de crimes, **WILSON CARLOS** amealhou e passou a ocultar a origem e a natureza desses valores provenientes de seus crimes.

Assim é que, conforme sumarizado supra, em setembro e em outubro de 2014, **WILSON CARLOS** ocultou a origem e natureza espúria dos valores produto de suas atividades criminosas, ao receber R$ 339.761,66 da CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA., em três depósitos dessa empresa em sua conta bancária.

O cotejo entre o depoimento de **WILSON CARLOS** prestado quando da deflagração da **Operação Calicute** e as demais provas dos autos deixa claro a inconsistência desse recebimento.

Em resposta à pergunta da autoridade policial acerca da sua renda e ocupação, WILSON CARLOS informou que, desde abril de 2014, com a sua saída do governo, está desempregado, procurando recolocação. Senão vejamos:

> ***Qual a sua atividade profissional e renda hoje?*** *QUE sempre trabalhou na área de gestão na iniciativa privada; QUE, após a sua saída do governo de SERGIO CABRAL, em abril de 2014, está desempregado, à procura de recolocação no mercado de trabalho.*

Adiante, ao ser perguntado especificamente sobre o pagamento da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES, **WILSON CARLOS** disse *"que recebeu na campanha de 2014, a título de prestação de serviços na área de logística, no valor aproximado de R$ 400 mil"*. No entanto, ao der indagado se possuía formação ou atuação pretérita na área de produção audiovisual, **WILSON CARLOS** respondeu negativamente.

Tem-se então o contexto em que **WILSON CARLOS**, que se declarou desempregado desde abril de 2014, recebeu, prestando supostos serviços na área de logística em comunicação uma remuneração muito superior àquela que tinha quando era secretário estadual.

Apenas à guisa de comparação, anote-se que a atual remuneração do secretário-chefe da casa civil do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme o portal da transparência estadual, é de R$ 15.980,99. Assim, a remuneração anual de um secretário de estado gira em torno de R$ 207.752,87 (R$ 15.980,99 X 13), ou seja, apenas 60% do valor que **WILSON CARLOS** recebeu em setembro e em outubro de 2014, quando estava desempregado, da CARADECÃO PRODUÇÕES.

Não se está, portanto, diante de um recebimento irrelevante que justificaria a resposta dada por **WILSON CARLOS** em seu interrogatório. Tal circunstância, em conjunto com a lacônica resposta sobre a natureza do serviço prestado (*"prestação de serviços na área de logística")* e a ausência de experiência na área da prestação de serviços de comunicação social, revela a clara simulação do negócio jurídico como forma de ocultar a natureza espúria dos valores recebidos por **WILSON CARLOS**.

Mas há outras evidências da ocultação. A CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. é uma empresa de produção audiovisual contratada pelo PMDB –

partido do governo de **SÉRGIO CABRAL** – para produzir os programas de rádio e televisão para a campanha eleitoral de 2014. Vejamos o que diz o Relatório de Pesquisa nº 922/2016:

> A empresa CaradeCão Produções LTDA. é uma produtora de material audiovisual e, coincidentemente, foi contratada pelo PMDB do Rio de Janeiro para fazer produção de programas de rádio, televisão ou vídeo para as eleições de 2014. Pelo serviço, a empresa CaradeCão Produções Ltda. recebeu do PMDB mais R$ 21.820.000,00.
> Cabe informar que WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA foi o assessor financeiro da campanha de Sérgio Cabral em 2010. Naquela época, a empresa CaradeCão Produções Ltda. recebeu R$ 6.295.000,00 do PMDB para realizar trabalhos para a campanha. Na campanha de 2012, a empresa recebeu do PMDB mais de R$ 8.669.000,00 pelo seu trabalho. (doc. anexo)

Portanto, é clara a simulação operada por **WILSON CARLOS** que, em assim procedendo, ocultou – em setembro e em outubro de 2014 - a origem e natureza de R$ 339.761,66, produto dos crimes antecedentes narrados nesta peça, simulando para tanto, ser esse valor o pagamento de uma prestação de serviços na área de logística.

A investigação, neste sentido, identificou provas de gastos elevadíssimos com cartão de crédito, excedendo em vários momentos os da renda declarada por parte de **WILSON CARLOS** e sua esposa MÔNICA ARAÚJO MACEDO. Tal situação representa, ao menos, evidência contundente da necessidade da realização de operações de lavagem de dinheiro.

Transcreva-se, inicialmente, os rendimentos declarados do casal:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

1	**INFORME DE RENDIMENTOS NA RECEITA FEDERAL**					
2						
3						
4	**INVESTIGADO: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO**					
5						
6						
7	**DECLARAÇÃO IRPF DE WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**TOTAL**
8	** Excluído o cônjuge*	R$ 171.547,30 *	R$ 206.403,96	R$ 220.779,96	R$ 562.548,53	**R$ 989.732,45**
9						
10	Nos levantamentos abaixo foram desconsideradas as transações inferiores a R$ 50,00					
11						
12	**CRÉDITOS TOTAIS (01/01/2007 em diante)**	**R$ 1.486.291,82**				
13	Remuneração (01/2007 a 01/2012)	R$ 452.715,74				
14	Depósitos Campanha Sérgio Cabral 2010	R$ 226.662,08				
15	Depósitos Mônica Araújo (esposa)	R$ 31.200,00				
16	Depósitos Cara de Cão (Todos em 2014)	R$ 339.761,66				
17	Resgate mercado aberto	R$ 79.330,04				
18	Dois TEDs do BMG	R$ 108.000,00				
19	Créditos de origem não identificada caracterizado como "crédito c/e instruçõ*	R$ 102.254,58				
20	Depósitos em dinheiro não identificados	R$ 11.596,00				
21						
22	**DÉBITOS total (01/01/2007 em diante)**	**R$ 1.852.388,03**				
23	Saque	R$ 697.870,00				
24	Pagamento de títulos	R$ 277.060,57				
25	Aplicação em papéis	R$ 79.316,68				
26	Pagamento eletrônico cobrança	R$ 175.411,29				
27	Depósito H C M Serviços Náuticos LTDA	R$ 620,00				
28	Depósitos Marcilene da Conceição (mora em Mangaratiba)	R$ 7.900,00				
29	Pagamento Marmoraria Mangaratiba Ltda	R$ 550,00				
30	Depósito para Mônica Araújo	R$ 150.710,00				
31	Cheque para pagamento de contas	R$ 49.846,38				
32	Cheque para pagamento de títulos com código de barras	R$ 32.321,20				
33						
34						
35						
36						
37	**CÔNJUGE: MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO**					
38						
39	**DECLARAÇÃO IRPF DE MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**TOTAL**
40	** Excluído o cônjuge*	R$ 214.688,50 *	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 214.688,50 ***
41						
42	**CRÉDITOS TOTAIS (01/01/2007 em diante)**	**R$ 1.512.574,46**				
43	Proventos (01/2007 a 02/2011)	R$ 546.816,52				
44	Depósitos Carla Hermansson (cunhada)	R$ 180.800,00				
45	Depósitos Voleide Alves (mãe)	R$ 59.900,00				
46	Depósitos Wilson Carlos	R$ 169.860,00				
47	Depósitos Wilson Carvalho Júnior (cunhado)	R$ 176.276,10				
48	Depósitos Zilda Anjos C Silva Carvalho (sogra)	R$ 2.120,00				
49	**Depósitos em dinheiro não identificados ****	**R$ 257.222,17**				
50						
51	** No dia 16/11/11, Mônica recebeu dois depósitos em dinheiro, um no valor de R$ 17.300,00 e outro no valor de R$ 15.000,00.					
52						
53	**DÉBITOS total (01/01/2007 em diante)**	**R$ 1.484.876,38**				
54	Pagamento cartão de crédito	R$ 35.700,00				
55	Saque	R$ 330.390,82				
56	Pagamento cheque ***	R$ 38.875,47				
57	Pagamento de títulos	R$ 140.594,72				
58	Pagamento de crediário	R$ 4.564,58				
59	Transferência para si própria	R$ 14.108,13				
60	Transferência para Maruru Alimentos	R$ 26.667,00				
61	Transferência para casas de câmbio	R$ 40.821,11				
62	Depósitos Carla Hermansson (cunhada)	R$ 280,00				
63	Depósitos Voleide Alves (mãe)	R$ 4.310,00				
64	Depósitos Wilson Carlos	R$ 32.000,00				
65	Depósitos Wilson Carvalho Júnior (cunhado)	R$ 2.185,00				
66	Depósitos Zilda Anjos C Silva Carvalho (sogra)	R$ 12.900,00				
67	Depósitos Marcilene da Conceição (mora em Mangaratiba)	R$ 20.370,00				
68	Pagamento Marmoraria Mangaratiba Ltda	R$ 1.160,00				
69	Impostos Município de Mangaratiba	R$ 2.566,23				
70	J M Vidros & Serralheria de Mangaratiba LTDA ME	R$ 350,00				
71	Depósito Mm Sul - Marcos da Silveira Sul Serviços Nauticos - ME	R$ 603,00				
72						
73	*** Teve um cheque para pagamento de contas no valor de R$ 32.000,00, em 16/11/11					

Anote-se também, por oportuno, os gastos do casal com cartão de crédito no mesmo período, analisados no já citado Relatório de Pesquisa nº 922/2016 (doc. anexo):

Relatório de Pesquisa nº 922/2016

GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO

No período entre 2007 a 2015, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO gastou a quantia de R$ 1.646.526,95 com seus cartões de crédito, conforme planilha abaixo:

ANO	VALOR
2007	R$ 130.926,71
2008	R$ 121.297,94
2009	R$ 190.254,16
2010	R$ 314.151,07
2011	R$ 311.115,97
2012	R$ 169.466,66
2013	R$ 153.324,18
2014	R$ 121.448,36
2015	R$ 134.541,90
TOTAL	**R$ 1.646.526,95**

A esposa de Wilson Carlos, MÔNICA ARAUJO MACEDO CARVALHO, no mesmo período, gastou R$ 459.266,20 com seus cartões de crédito.

ANO	VALOR
2007	R$ 9.700,00
2008	R$ 25.969,05
2009	R$ 41.901,74
2010	R$ 52.486,74
2011	R$ 69.948,10
2012	R$ 47.724,35
2013	R$ 75.179,40
2014	R$ 72.152,77
2015	R$ 64.204,05
TOTAL	**R$ 459.266,20**

Juntos, o casal WILSON CARLOS e MÔNICA ARAUJO gastou ao todo R$ 2.105.793,15, dando uma **média de R$ 19.498,08 por mês**.

Chama a atenção o valor dos gastos com cartão de crédito pelo casal WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO, uma vez que sempre se aproximam da renda total declarada no IRPF, chegando muitas vezes a extrapolá-la.

A título de exemplo, em 2012, a renda média declarada do casal foi de **R$ 17.200,33** por mês. Em fevereiro, o casal gastou **R$ 36.749,54** somente em um dos cartões.

Por diversas vezes, verifica-se que o casal mantém um alto padrão para a renda declarada.

Como exemplo, cito o gasto de US$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis dólares) com o aluguel de limosine no ano de 2011.

12 de Janeiro	RJ LIMO OF VAIL 560000024750001 416.00 US DOL Serviço de limosine e táxi especial	416,00

Também, verifica-se que WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO não poupavam em restaurantes ou roupas de grife, conforme se vê abaixo:

12 de Fevereiro	CANALI CANALI 1,043.00 EURO CONVERTED TO Loja de roupas masculinas	1.043,00 EURO UNIÃO EUROPÉIA	1.484,23
13 de Fevereiro	SEPHORA159 CHAMP ELYSEES SEPHORA159 CH 272.96 Cosméticos / Perfumaria	272,96 EURO UNIÃO EUROPÉIA	388,43
13 de Fevereiro	Z FRANCOIS 1ER Z FRANCOIS 1ER 2,200.00 EURO C Loja de roupas masculinas	2.200,00 EURO UNIÃO EUROPÉIA	3.130,67
14 de Fevereiro	LE PRE CATELAN ACCOR LE PRE CATELAN 877.50 EU Restaurante cozinha francesa	877,50 EURO UNIÃO EUROPÉIA	1.248,71

X-X-X FIM DO DOCUMENTO X-X-X

WILSON CARLOS, portanto, no período entre 2011 e 2015 recebeu R$ 989.723,45 de renda declarada, tendo, apenas em seu cartão de crédito, gasto R$ 889.897,07, ou seja, 90% do total. Mas se essa conta já não era crível se considerarmos apenas os gastos de **WILSON CARLOS**, ela matematicamente não fecha quando incluímos os valores gastos por sua mulher MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO. Ela, apenas no ano-calendário de 2011 declarou ao Fisco ter recebido R$ 214.688,50, sem declarar qualquer renda em 2012, 2013 e 2014. Ocorre que, entre 2011 e 2014, MÔNICA CARVALHO gastou

R$ 265.004,48.

Assim conclui-se que WILSON CARLOS ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

2.2.9. Lavagem de ativos pelos denunciados HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO (Fatos 15, 16, 17, 18 e 19)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **LUIZ PAULO REIS** e **HUDSON BRAGA**, com auxílio de **JOSÉ ORLANDO**, entre 2013 e 2016, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a propriedade de **HUDSON BRAGA** de uma lancha de nome *Retcha,* avaliada em pelo menos R$ 150.000,00, registrada em nome de **LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 15)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA**, com a anuência de **LUIZ PAULO REIS** e a participação de **JOSÉ ORLANDO**, por intermédio de organização criminosa, entre outubro de 2015 e julho de 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 329.254,35, através de sua aplicação como receita sem origem comprovada na empresa SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, de responsabilidade dos denunciados **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 16)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS,** com a participação de **JOSÉ ORLANDO RABELO**, por intermédio de organização criminosa, em 2015, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 169.083,50, através de sua retirada como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade dos denunciados **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 17)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS,** por intermédio de organização criminosa, em 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 66.000,00, através de sua aplicação, sem que se tenha origem comprovada, na integralização em nome de terceira pessoa de cotas da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE

GÁS VEICULAR LTDA, de responsabilidade do denunciado **LUIZ PAULO REIS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 18)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS**, por intermédio de organização criminosa, entre 2015 e 2016, ocultaram a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 695.000,00, através de sua retirada em nome de terceira pessoa como lucros e dividendos sem origem comprovada da empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 19)**.

O denunciado **LUIZ PAULO REIS** exerceu, no âmbito da organização criminosa, a posição de "testa de ferro" do denunciado **HUDSON BRAGA** com a finalidade de ocultar os valores ilícitos obtidos através dos crimes antecedentes anteriormente descritos. Desta feita, **LUIZ PAULO REIS**, que já era sócio de algumas empresas, a partir de 2015 recebe **HUDSON BRAGA** (ou sua esposa ROSÂNGELA MACHADO BRAGA ou a filha do casal JÉSSICA MACHADO BRAGA) no quadro societário de ao menos quatro dessas pessoas jurídicas, verificando-se a realização de diversas operações atípicas do ponto de vista empresarial, pois voltadas para a aludida ocultação ou dissimulação da origem ou propriedade dos valores auferidos ilicitamente.

Desta feita, **LUIZ PAULO REIS** e **HUDSON BRAGA**, amigos há mais de 30 anos,[51] em união de desígnios, praticaram as condutas de lavagem de dinheiro adiante descritas, incidindo em ao menos cinco grupos de atos típicos enquadráveis como crime de lavagem de dinheiro.

Em algumas dessas condutas, aderiu da mesma forma, incidindo em ao menos três grupos de atos típicos enquadráveis como crime de lavagem de dinheiro, o denunciado **JOSÉ ORLANDO**,[52] que foi chefe de gabinete de **HUDSON BRAGA** na

51 A amizade foi reconhecida por **LUIZ PAULO REIS** e por ROSÂNGELA BRAGA em depoimentos à Polícia Federal.

52 **HUDSON BRAGA** e **JOSÉ ORLANDO**, segundo este último informou em declarações à Polícia Federal, conhecem-se desde o ano de 1992, quando trabalharam juntos na Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda/RJ. ROSÂNGELA BRAGA disse que **JOSÉ ORLANDO** trabalha junto com seu marido

Secretaria de Obras Públicas do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo passado a trabalhar formalmente, a partir de 16 de março de 2015, para a H BRAGA CONSULTORIA, além de constar como empregado da SULCON CONSTRUÇÕES a partir de 2016, empresas do operador administrativo da organização criminosa.

As empresas utilizadas para lavagem de dinheiro nesta denúncia vêm a ser a SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, a R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, a BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA e a TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, resumindo-se graficamente abaixo as respectivas datas de constituição, de ingresso e as participações de capital. **HUDSON BRAGA** e sua família tiveram acesso aos quadros societários das empresas de **LUIZ PAULO REIS** a partir de 2015, quando, uma vez tendo deixado o exercício da função pública, tornar-se-ia menos suspeito o branqueamento de capitais:

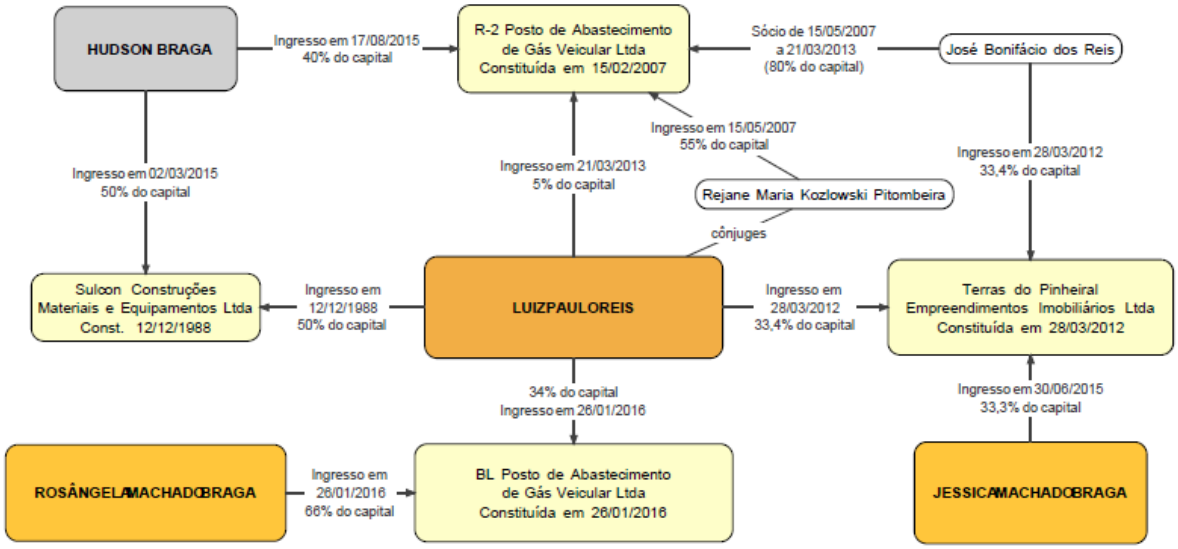

Antes de passar à estruturação societária destinada à lavagem - com a atuação de **LUIZ PAULO REIS** e, por vezes, de **JOSÉ ORLANDO -** dos valores em

---

HUDSON BRAGA na SULCON, havendo amizade próxima entre ambos. **JOSÉ ORLANDO**, segundo o depoimento, seria inclusive casado com a irma de ROSÂNGELA BRAGA.

espécie obtidos ilicitamente por **HUDSON BRAGA**, cabe descrever o fato relativo à ocultação da propriedade de uma embarcação.

2.2.9.1. A embarcação Retcha

As provas nos autos demonstraram que **LUIZ PAULO REIS** ocultou e dissimulou a origem e a propriedade de uma embarcação obtida com os recursos provenientes das infrações penais praticadas por **HUDSON BRAGA** e que, nessa empreitada, contou-se ainda com a participação de **JOSÉ ORLANDO RABELO**.

Em depoimento à Polícia Federal quando da deflagração da **Operação Calicute**, **HUDSON BRAGA** alegou que *"não possui embarcação, sendo que esporadicamente usa a Lancha Retcha de propriedade de seu sócio **LUIZ PAULO REIS**"*.

De fato, essa embarcação não consta em sua declaração de imposto de renda (DOC Nº 46), apesar das provas de sua utilização como se dono fosse.

Isto porque, nos e-mails de **HUDSON BRAGA**, foram encontradas informações indicando que ele adota comportamento incompatível com quem não foi o proprietário da lancha. Mais detalhadamente, em e-mails do denunciado foram encontradas referências a uma lancha de nome *"RETCHA"*. Apesar de a embarcação não estar declarada em seu imposto de renda, nas trocas de mensagens fica claro que o seu real proprietário é **HUDSON BRAGA**.

Com efeito, após o motor de marca *Scania* da lancha apresentar problemas técnicos, **HUDSON BRAGA** (hudsonbraga@icloud.com) envia e-mail em 31 de março de 2016 a SEBASTIÃO FILHO (sebastiao.filho@equiporj.com.br), gerente da empresa *Equipo/Scania*, encaminhando *"relato do marinheiro Renato do problema na bomba"*. O assunto do e-mail é *"Bomba injetora da Rethia (sic)"* (DOC Nº 47).

Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos envia e-mail em 19 de abril de 2016 a **HUDSON BRAGA**, encaminhando fotos do motor ***"DE SUA EMBARCAÇÃO"*** (DOC nº 48 – sem grifo no original):

De: Samuel Matos da Silva
Enviada em: terça-feira, 19 de abril de 2016 10:09
Para: hudsonbraga01@gmail.com
Cc: Roberto Jorge Evangelista de Menezes <Roberto.Menezes@Equiporj.com.br>; Joao David Rogel Sales <Joao.Sales@Equiporj.com.br>
Assunto: MOTOR SCANIA EMBARCAÇÃO

Bom dia Sr. Hudson,
Conforme contato, seguem fotos do motor SCANIA de sua embarcação,
1 dos motores não esta ligando devido vários itens do motor desmontado, chicotes elétricos alterados.

Precisa refazer a parte elétrica do motor que não esta funcionando para tentar funcionar e ver o problema.

Nossos serviços externos é cobrado por hora, cada hora é cobrado R$ 280,00 reais

Nosso chefe de oficina necessita um prazo médio de 10 dias para funcionar o motor e verificar o que esta ocorrendo

De errado com o mesmo.

Certo de sua compreensão.

Atenciosamente,

Samuel Silva
EQUIPO SCANIA

Assistência Técnica
Tel.: 55 24 3348-3332
ID: 23*11281
Fax: 55 24 3342-2242
www.equiporj.com.br

Em resposta no mesmo dia, **HUDSON BRAGA** pede esclarecimentos, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto do motor da lancha, a fim de autorizar o trabalho. Tal postura somente poderia ser adotada pelo proprietário de fato da embarcação (DOC nº 49):

Assunto: Re: MOTOR SCANIA EMBARCAÇÃO
De: Hudson Braga <hudsonbraga01@gmail.com>
Data: 19/04/2016 10:22
Para: Samuel Matos da Silva <Samuel.Silva@Equiporj.com.br>

Ok, preciso de uma previsão de hrs p autorizar o trabalho!!! Estou achando essa previsão muito grande!!! 10 dias?????

Enviado do meu iPhone

Mais tarde, após receber da *Codema Comercial e Importadora Ltda* (com estabelecimentos em Santos e Guarulhos) um orçamento inicial no valor total de R$ 22.000,00,[53] **HUDSON BRAGA** autoriza o início dos serviços em 02 de junho de 2016 e afirma: *"Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!"*.

JOSÉ ORLANDO foi quem intermediou a troca de documentação necessária para a realização dos serviços de reparo entre **HUDSON BRAGA** (identidade e declaração de imposto de renda) e a empresa *Codema*, para que pudesse ser preenchida ficha cadastral (DOC nº 50 e 51). Tendo acesso à declaração de imposto de renda de **HUDSON BRAGA** e sendo dele tão próximo, conhecendo as atividades delituosas cometidas no âmbito da Secretaria Estadual de Obras Públicas, é evidente que **JOSÉ ORLANDO** tinha plena ciência de que a embarcação não estava em nome do seu chefe.

Vale, a propósito da participação de **JOSÉ ORLANDO** nas atividades ilícitas de **HUDSON BRAGA**, assinalar e-mail de 31 de agosto de 2012 no qual o secretário de obras (hudsonbraga@obras.rj.gov.br) envia e-mail para o seu chefe de gabinete com assunto que não poderia ser mais explícito: ***"Caixinha"*** (DOC Nº 64). A cobrança de valores espúrios é explícita e **JOSÉ ORLANDO**, mais precavido, prefere tratar do tema pessoalmente:

Assunto: Res: Caixinha
De: j.o.rabelo@uol.com.br
Data: 01/09/2012 12:03
Para: "Hudson" <hudsonbraga@obras.rj.gov.br>

Secretario, falo na segunda pessoalmentew com você sobre este item. Att.
------Mensagem original------
De: Hudson
Para: SS Iran
Para: Jose Orlando - SEOBRAS
Responder a: Hudson
Assunto: Caixinha
Enviada: 31 Ago, 2012 21:58

O prazos dos srs Esgotou hoje e nenhum de vcs dois me trouxeram nada!!!!
Eh lamentável eu ter que ficar cobrando!!!
Gostaria de inverter essa lógica!!! Não estou conseguindo mais ficar cobrando minha pressão não esta ajudando!!! Foi a minha última cobrança !!
Enviado do meu BlackBerry® da TIM

Enviado do meu BlackBerry® da TIM

53 Parcela de entrada no valor de R$ 13.200,00 e parcela final de R$ 8.800,00.

Ainda a propósito do reparo do motor da lancha, foram encontradas notas fiscais de mercadorias e de serviços em nome de **HUDSON BRAGA** emitidas justamente pela empresa *Codema* para manutenção do motor da lancha em 06 e em 10 de junho de 2016 (DOC. nº 52).

De outra parte, em busca e apreensão no imóvel da Rua José Alves Pereira, nº 26, Casa 101, Duplex, Vila Mury, Volta Redonda-RJ, **residência de JOSÉ ORLANDO**, conforme aponta o Relatório de Análise nº 4, da Polícia Federal, foi apreendida planilha com controle de movimentação financeira relativo ao Posto R-2 que, no entanto, também abrange gastos mensais típicos de uma embarcação: *marinheiro* (R$ 3.000,00), *encargo marinheiro* (R$ 1.258,00), *marina* (R$ 1.000,00), além de combustível, material de limpeza, etc.

Como a lancha não é declarada no imposto de renda de **HUDSON BRAGA**, o MPF oficiou ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos, tendo obtido como resposta que a lancha *"RETCHA"* está em nome de **LUIZ PAULO REIS** desde 12 de julho de 2013, com valor declarado de R$ 150.000,00 (DOC nº 53). Embora seja o proprietário de direito da lancha, **LUIZ PAULO REIS** não figurou nem foi mencionado em nenhum dos e-mails e documentos acima, situação que demostra a sua posição ostensiva de "testa de ferro" para ocultar a verdeira propriedade da embarcação de seu amigo íntimo há décadas **HUDSON BRAGA**, com o objetivo de lavar capitais decorrentes de prática de crimes.

2.2.9.2. Sulcon Construções

A SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA foi constituída em 12 de dezembro de 1988, sendo que somente após a entrada de **HUDSON BRAGA** em seu quadro societário o fluxo de receitas da empresa tomou vulto.

LUIZ PAULO REIS consta como sócio da empresa desde 1988, ao passo que **HUDSON BRAGA** ingressou em seu quadro social apenas em 02 de março de 2015, ficando cada um com 50% do capital social.

A SULCON CONSTRUÇÕES tem endereço na mesma sala sem identificação onde funciona a H. BRAGA CONSULTORIA, outra empresa de **HUDSON BRAGA**.

Coincidentemente à entrada de **HUDSON BRAGA** na sociedade, a empresa, que estava sem nenhuma movimentação financeira em 2013 e 2014, subitamente a partir de outubro de 2015 teve um acréscimo de sua receita, conforme atestou a Receita Federal, após decretação da quebra do sigilo fiscal (DOC nº 39).

Ano Calendário	*Receita Bruta*	*Dimof Crédito*	*Dimof Débito*	*Relação Mov. Fin. Crédito / Receita*
2012	*63.411,72*	*0,00*	*0,00*	*-*
2013	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*-*
2014	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*-*
2015	*740.638,15*	*950.552,65*	*586.426,43*	*1,28*

Mês	*Dimof Crédito*	*Dimof Débito*
07/2015	*0,00*	*0,00*
08/2015	*7.000,00*	*0,00*
09/2015	*0,00*	*0,00*
10/2015	*487.280,50*	*140.901,93*
11/2015	*145.729,94*	*183.395,55*
12/2015	*310.542,21*	*262.128,95*

Pode-se afirmar que parcela significativa de tais receitas advieram, no período compreendido entre outubro de 2015 a junho de 2016, de depósitos não identificados em espécie realizados na conta-corrente da SULCON CONSTRUÇÔES no valor total de R$ 209.254,35. Adicionalmente, **HUDSON BRAGA** aportou R$ 120.000,00 no dia

16 de janeiro de 2016 na conta da SULCON CONSTRUÇÕES, através do Cheque nº 850914 vinculado à Conta-Corrente nº 703133 da Agência nº 262 do Banco do Brasil.

Agindo assim, **HUDSON BRAGA** dissimulou valores provenientes do crime antecedentes cometidos pela organização criminosa, utilizando-se da pessoa jurídica da SULCON CONNSTRUÇÕES para ocultar a origem do aporte de, ao menos, de R$ 329.254,35 sem origem lícita comprovada.

A propósito, na caixa de e-mail de **HUDSON BRAGA** foram encontradas mensagens de maio de 2016 relacionadas a empreendimento que está sendo construído em Volta Redonda pela empresa SULCON CONSTRUÇÕES (DOC Nº 40). Pelo teor das mensagens, trata-se de prédio comercial de porte considerável que abrigará diversas salas de acordo com o *folder* que foi enviado ao denunciado para aprovação. No folheto de divulgação, a "SULCON Construtora e Incorporadora" apresenta os empreendimentos *Maximum Corporate e Maximum Mall*, com "espaços corporativos de 42,40m^2 a 1.100m^2.

JOSÉ ORLANDO participa da conduta ocultação de valores espúrios de **HUDSON BRAGA** através da aplicação de tais receitas na SULCON

CONSTRUÇÕES, conforme denota e-mail abaixo descritos obtidos através de quebra telemática.

Desta feita, ao elaborar o projeto de marketing do empreendimento *Maximum*, com encaminhamento de prova do material reproduzido supra, a agência de publicidade o envia primeiramente para **JOSÉ ORLANDO**, que depois o repassa para **HUDSON BRAGA**, demonstrando claramente o papel de administrador de fato das atividades ensejadoras de lavagem de dinheiro:

De: José Orlando<j.o.rabelo@uol.com.br>
Para: hudsonbraga01@gmail.com<hudsonbraga01@gmail.com>
Data: 24/05/2016 11:48
Assunto: ENC: MKT Sulcon
Anexos: TEXT.htm; mkt_sulcon.png

Hudson,

em anexo o marketing do Maximum, para sua aprovação.

att.

José Orlando

De: "Sergio Faria" <agenciase79@gmail.com>
Enviada: 2016/05/13 13:37:27
Para: j.o.rabelo@uol.com.br
Assunto: Fwd: MKT Sulcon

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

> **De:** Criação Agência SE <criacao.agenciase@gmail.com>
> **Data:** 13 de maio de 2016 13:33:32 BRT
> **Para:** Sergio Faria <agenciase79@gmail.com>
> **Assunto: MKT Sulcon**

Tal situação revela a aplicação de ativos ilícitos em empreendimento formalmente lícito, com a finalidade de ocultar a origem espúria dos investimentos realizados, uma vez transformados em ativos limpos (imóveis para revenda), tendo **LUIZ PAULO REIS** disponibilizado a estrutura societária possibilitadora da

dissimulação da origem de valores provenientes das infrações penais praticadas por **HUDSON BRAGA**.

2.2.9.3. R-2 Posto de Abastecimento

LUIZ PAULO REIS é sócio de **HUDSON BRAGA** no R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA. Os valores retirados como distribuição de lucros e dividendos sobre as receitas pelos dois sócios justamente após o ingresso de **HUDSON BRAGA** na sociedade contrariam a lógica empresarial, demonstrando o cometimento, uma vez mais, de crimes de lavagem de dinheiro.

Vejamos o teor da tabela a seguir, através da qual a Receita Federal apresentou os lucros e dividendos distribuídos pela empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO entre 2012 e 2015:

Nome/Ano Calendário	2012	2013	2014	2015
REJANE MARIA KOZLOWSKI PITOMBETA	550.000,00	1.200.000,00	1.235.000,00	794.692,44
JOSE BONIFACIO DOS REIS	550.000,00	-	-	-
LUIZ PAULO REIS	-	-	65.000,00	50.725,06
HUDSON BRAGA	-	-	-	169.083,50
TOTAL	1.100.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00	1.014.501,00
RECEITA	4.994.310,37	4.910.946,03	5.335.330,76	6.127.637,29
Dividendos/receita	0,22	0,24	0,24	0,17

Verifica-se, conforme análise realizada pela Receita Federal que **HUDSON BRAGA** passa a integrar a sociedade com a aquisição de 20 mil cotas de REJANE MARIA KOZLOWSKI PITOMBETA, ao valor de R$ 20.000,00, o que representa 40% do capital social da empresa. Antes da venda, REJANE MARIA detinha 95% das cotas de capital. REJANE MARIA é cônjuge de **LUIZ PAULO REIS.** Conforme se observa no quadro acima, REJANE MARIA recebeu nos dois anos antecedentes à venda de suas cotas em torno de R$ 1.200.000,00 de lucros e dividendos com seus 95% de participação. A empresa distribuiu R$ 1.200.000,00 de lucros e dividendos em 2013 e R$ 1.300.000,00 em 2014, ou seja, 40% desses valores representariam, respectivamente, R$ 480.000,00 e R$ 520.000,00.

Não faz sentido, portanto, vender por apenas R$ 20.000,00 parte de sua participação que lhe gerava em torno de R$ 500.000,00 anuais.

Assim, desafiando mais uma vez a lógica negocial, após entrar na sociedade pagando R$ 20.000,00, **HUDSON BRAGA** recebe, a título de distribuição de lucros, por parte do R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO, o valor de R$ 169.083,50 (DOC nº 44), o que configura ocultação da origem ilícita de tais valores.

Em busca e apreensão no imóvel da Rua José Alves Pereira, nº 26, Casa 101, Duplex, Vila Mury, Volta Redonda /RJ, residência de **JOSÉ ORLANDO RABELO**, conforme aponta o Relatório de Análise nº 4, da Polícia Federal, foi apreendido controle financeiro manuscrito do *"Posto R2"*, indicando retiradas mensais de cerca de R$ 20.000,00 de junho a agosto de 2015, demonstrando a atuação de **JOSÉ ORLANDO** na lavagem de dinheiro praticado por meio desse posto de abastecimento de gás veicular.

Assim, **LUIZ PAULO REIS, HUDSON BRAGA e JOSÉ ORLANDO** utilizaram a estrutura societária da empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO para dissimular a origem de valores provenientes das infrações penais antecedentes praticadas no seio da organização criminosa objeto da presente investigação.

2.2.9.4. BL Posto de Abastecimento

LUIZ PAULO REIS figura como sócio na empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GAS VEICULAR LTDA, junto com ROSANGELA DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA, que vem a ser a esposa de **HUDSON BRAGA,** ingressando na sociedade empresarial em 26 de janeiro de 2016 (DOC nº 45).

Para formar a sociedade, ROSANGELA BRAGA precisou integralizar cotas no valor de R$ 66.000,00.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social da empresa é de R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país; assim, o montante do capital social da empresa no ato da assinatura do presente instrumento fica do modo abaixo distribuído entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	R$	%
Rosangela de Oliveira Machado Braga	66.000	66.000,00	66
Luiz Paulo Reis	34.000	34.000,00	34
Total	**100.000**	**100.000,00**	**100**

No entanto, a última ocupação registrada de ROSANGELA BRAGA foi na Cruz Vermelha Brasileira, em que trabalhou de 2005 até janeiro de 2009, percebendo ao final um salário mensal de R$ 1.161,88. Em e-mail acessado por meio de quebra telemática, consta como um dos destinatários de uma mensagem sobre o BL POSTO DE ABASTECIMENTO a pessoa de **HUDSON BRAGA**, não aparecendo como destinatária ROSANGELA BRAGA.

Ouvida após a deflagração da **Operação Calicute**,[54] ROSANGELA BRAGA afirmou que o seu esposo **HUDSON BRAGA** *"abriu um posto de combustível em seu nome uma vez o mesmo estava com um processo administrativo estadual em curso e desta forma não poderia proceder em seu nome",* reconhecendo que *"não possui contato ativo com clientes".*

Tais fatos corroboram a conclusão no sentido de que **HUDSON BRAGA**, com anuência de **LUIZ PAULO REIS**, através a colocação de ROSANGELA BRAGA como "laranja", utilizou a estrutura societária da empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO para dissimular a origem do valor utilizado na integralização das cotas, certamente obtido como proveito dos crimes antecedentes descritos.

54 Embora tenha sido expedido mandado de condução coercitiva de ROSANGÊLA BRAGA, ela somente foi ouvida em 22 de novembro de 2016, pois no dia da deflagração da **Operação Calicute** estaria fora do Brasil.

2.2.9.5. Terras do Pinheiral Empreendimentos

Em 2015, no mesmo ano da entrada de **HUDSON BRAGA** na sociedade na SULCON CONSTRUÇÕES, a sua filha JÉSSICA MACHADO BRAGA também passou a ser sócia de **LUIZ PAULO REIS** na TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. O negócio passou a dar lucro quase que instantaneamente à entrada da nova "empresária".

A empresa TERRAS DE PINHEIRAL foi aberta em 28 de março de 2012, tendo a filha de **HUDSON BRAGA**, JÉSSICA BRAGA, ingressado na sociedade em 30 de junho de 2015 (DOC nº 41).

O ingresso na sociedade de JÉSSICA BRAGA coincide com o movimento de **HUDSON BRAGA** para abrir empresas e fazer parte de sociedades. Os valores de capital social aportados por JÉSSICA BRAGA ao ingressar na sociedade, chamam a atenção como um ato de lavagem de dinheiro, considerando a ausência de capacidade financeira para tanto.

De acordo com os atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a TERRAS DO PINHEIRAL possuía apenas dois sócios: **LUIZ PAULO REIS** e JOSÉ BONIFÁCIO DOS REIS, cada um deles com 50% do capital social da empresa (DOC nº 42). JÉSSICA BRAGA ingressa na sociedade pagando apenas R$ 100.000,00 a cada um dos sócios originais, diluindo a participação de ambos para 33,34%, e em pouco tempo recebe dividendos no valor de R$ 695.000,00 (DOC nº 43).

Conforme destacado pela Receita Federal do Brasil em seu relatório, causa estranheza a entrada de JÉSSICA BRAGA na sociedade, pois passa a integrar o quadro societário da empresa quando esta já está numa fase de retorno de investimento. Além disso, suas receitas são mais que suficientes para arcarem com seus custos sem necessidade de aporte de capital de novos sócios ou de terceiros.

Soma-se a isso o fato de a empresa ter distribuído de lucros, no primeiro ano da sociedade, em valores de R$ 1.250.000,00, o que fez com que JÉSSICA BRAGA tenha obtido um retorno de R$ 695.000,00 em menos de seis meses depois de realizar o aporte de R$ 100.000,00 na aquisição de sua parcela do capital social, um rendimento de impressionantes 695%.

Na verdade, a investigação demonstrou que JÉSSICA BRAGA, assim como ROSÂNGELA BRAGA, era apenas uma "laranja" de seu pai **HUDSON BRAGA.** Após a quebra do sigilo bancário do operador administrativo da organização criminosa, revelou-se que os R$ 100.000,00 utilizados pela filha para ingressar na sociedade foram provenientes da sua conta do seu pai, que transferiu para ela pelo menos R$ 360.000,00. Tal situação atesta que a transação comercial foi utilizada por **HUDSON BRAGA** para lavar a "taxa de oxigênio" recebida como vantagem pecuniária indevida.

NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
HUDSON BRAGA	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	30/07/15	R$ 200.000,00	11597788767	JESSICA MACHADO BRAGA
HUDSON BRAGA	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	16/12/15	R$ 80.000,00	11597788767	JESSICA MACHADO BRAGA
HUDSON BRAGA	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	04/01/16	R$ 80.000,00	11597788767	JESSICA MACHADO BRAGA

Em depoimento à Polícia Federal prestado quando da deflagração da **Operação Calicute**, JÉSSICA BRAGA revelou que é estudante de Direito, não tendo atuação profissional, que é sócia de uma empresa no ramo imobiliário, em parceria com as pessoas de JOSÉ BONIFÁCIO DOS REIS e **LUIZ PAULO REIS.** Disse que somente participa da sociedade na empresa TERRAS DE PINHEIRAL, porém não participa da sua administração. Sua mãe ROSÂNGELA BRAGA, por sua vez, quando indagada sobre o tema, disse que *"seu esposo fez uma doação à sua filha como forma de iniciar esse negócio, salvo engano de R$ 100 mil."* Patente, portanto, a dissimulação realizada.

Assim, revela-se mais uma vez que **LUIZ PAULO REIS** utiliza suas empresas para dissimular a origem e, neste caso, também a propriedade de valores obtidos ilicitamente por **HUDSON BRAGA**.

2.2.10 Lavagem de ativos praticados pelo denunciado WAGNER JORDÃO (Fato 20)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **WAGNER JORDÃO**, por intermédio de organização criminosa, entre 2009 e 2016, ocultou a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 21)**.

WAGNER JORDÃO era um dos "homens da mala" de **HUDSON BRAGA**, responsável por coletar "projetos" - nas suas próprias palavras - das empreiteiras, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Prestava ainda outros serviços para a organização criminosa, como o controle da prestação de contas da taxa de oxigênio, nos termos de e-mail trocado entre ele e ALEX SARDINHA, representante da empreiteira ORIENTE, conforme já comentado nesta peça quando da imputação dos crimes de corrupção.

Com efeito, de posse dos valores auferidos ilicitamente que lhe foram entregues em espécie por funcionários de empreiteiras, WAGNER JORDÃO inseriu no sistema bancário, por meio de depósitos em espécie, os valores antes referidos para que pudessem ser, posteriormente, livremente gastos com aparência de licitude.

Chama a atenção que alguns depósitos foram realizados de maneira nitidamente estruturada *(smurfing),* evitando-se, assim, que tais operações de lavagem fossem evidentes, diante do alto valor, e despertassem a fiscalização dos órgãos de controle de atividades financeiras. Citamos, por exemplo, os seguintes depósitos realizados no mesmo dia em valores idênticos:

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	24/04/2015	R$ 9.900,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	24/04/2015	R$ 9.900,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	04/09/2015	R$ 9.900,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	04/09/2015	R$ 9.900,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.800,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.800,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.800,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.800,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/06/2013	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/06/2013	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM CHEQUE NO ATM	30/04/2014	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM CHEQUE NO ATM	30/04/2014	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	08/05/2014	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	08/05/2014	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	25/05/2016	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	25/05/2016	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	06/11/2009	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00
DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	20/01/2011	R$ 9.000,00

Tais valores não são compatíveis com a renda declarada do denunciado **WAGNER JORDÃO**, sendo tal fato notado pela Receita Federal do Brasil, conforme se depreende da leitura da Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ 20160015:

Receita Federal

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

(Fl. 6/30 da IPEI nº RJ 20160015 de 04 de outubro de 2016 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal)

Rendimentos declarados x Movimentação Financeira

Ano Calend	Rendimentos Tributáveis	Rendimentos Isentos	Rendimentos Tributação exclusiva	Total de Rendimentos	Dimof Crédito	DCPMF/ Dimof Débito	Relação Mov. Fin. Crédito / Rend.
2005	22.261,68	0,00	0,00	22.261,68	-	-	
2006	33.171,90	0,00	1.313,87	34.485,77	-	-	
2007	28.914,84	154,94	2.745,00	31.814,78	-	89.738,81	
2008	41.341,97	21,09	1.324,65	42.687,71	143.889,82	142.201,87	3,37
2009	71.646,66	179,53	5.095,99	76.922,18	214.670,13	136.236,34	2,79
2010	144.683,33	302,29	6.655,98	151.641,60	269.817,45	51.793,62	1,78
2011	102.633,33	588,77	46.506,01	149.728,11	121.692,24	457.150,23	0,81
2012	153.982,80	161.528,73	1.101,82	316.613,35	495.816,15	432.022,97	1,57
2013	175.120,00	71.823,76	2.602,06	249.545,82	1.162.131,06	987.717,08	4,66
2014	112.682,88	84.246,01	1.789,83	198.718,72	653.689,85	627.850,20	3,29
2015	149.446,25	13.070,49	13.418,35	175.935,09	143.889,82	142.201,87	0,82

Há indícios de movimentação financeira incompatível nos anos 2008, 2009, 2010 2013 e 2014.

A movimentação financeira discrepante revela que **WAGNER JORDÃO** ocultou a origem do produto de seus crimes em suas contas bancárias. Relevante notar que sua esposa ANGELA GARCIA[55] é aposentada como professora do município e recebe proventos de cerca de R$ 3.000,00 mensais, além de possuir um atelier de costura. Nos termos de suas declarações prestadas quando da deflagração da Operação Calicute:

> *QUE recebe a título de aposentadoria do cargo de professora a quantia aproximada de três mil reais; (...) QUE após sua aposentadoria, montou um ateliêr de costura em sua casa, que foi crescendo ao longo dos anos e com isso passou a vender suas costuras nas duas lojas que possui.*

Pelo exposto, **WAGNER JORDÃO GARCIA** ocultou em suas contas bancárias próprias, pelo menos no período entre 2009 e 2016, no mínimo a quantia de R$ 3.762.681,05, provenientes de seus crimes cometidos no seio da organização criminosa investigada.

55 Consigne-se que a conduta de ÂNGELA GARCIA e sua filha ANA LUÍSA GARCIA serão apuradas em oportunamente, assim como aquelas decorrentes da atividade da AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, eis que também na conta da empresa foram depositados valores milionários em espécie.

2.3. Pertinência a organização criminosa (Fato 21)

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007[56] e 17 de novembro de 2016[57], **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ALCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA** e **LUIZ PAULO REIS,** além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada[58] e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados,de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento da ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes **(Quadrilha/Art. 288 do CP[59] - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013[60] - FATO 21).**

Com efeito, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude a licitação, cartel e lavagem de dinheiro, os denunciados acima referidos integraram organização criminosa que estava estruturada da maneira a seguir sintetizada, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

A presente denúncia engloba, portanto, parte da atividade da organização criminosa responsável pela prática de atos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a execução de diversas obras de construção civil contratadas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO de grandes empreiteiras atuantes em regime de cartel com a finalidade de

---

56 Data da posse do denunciado SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO..

57 Data da deflagração da **Operação Caliciute,** com a prisão preventiva de vários dos denunciados.

58 ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DA FONSECA e RAFAEL CAMPELLO

59 Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

60 Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

fraudar as licitações.

Assim, conforme mencionado no início desta peça, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: **a)** o **núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos. Os executivos da referida empreiteira, que praticaram crimes de corrupção ativa, não são denunciados na presente peça em razão de imunidade decorrente da celebração de acordos de colaboração premiada; **b)** o **núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras. Os denunciados **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** fizeram parte deste núcleo; **c)** o **núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade. Os denunciados **CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ALCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA** e **LUIZ PAULO REIS** fizeram parte deste núcleo; **d)** o **núcleo político,** formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Em relação ao denunciado **SÉRGIO CABRAL**, conforme já exaustivamente descrito, sabe-se que o governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no período de 2007 a 2014 instituiu um gigantesco e afrontoso esquema de cobrança de propina consistente em uma espécie de "mesada" arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras a serem contratadas em regime de cartel e fraude à licitações. Ainda anuiu na cobrança de "taxa de oxigênio" (instituída pelo denunciado **HUDSON BRAGA**) no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas. Indicou como seu secretário de governo o denunciado **WILSON CARLOS** para providenciar a operacionalização de toda a atividade da

organização criminosa, especialmente referente a realização dos acertos para cobrança e pagamento da propina.

SÉRGIO CABRAL ainda patrocinou farta lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, especialmente através de: i) aquisições de joias em dinheiro; ii) pagamento de despesas com aluguel de sala e funcionários pelo "testa de ferro" **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO;** iii) aquisição e uso de iate mediante a utilização do "testa de ferro" **PAULO FERNANDO**; iv) celebração de contratos de consultoria "fictícios" vez que não identificada contraprestação efetiva; v) custeio de gastos em dinheiro de membros da organização criminosa e familiares.

Ao cabo da investigação, foi ainda possível comprovar que esposa do denunciado **SÉRGIO CABRAL**, a advogada **ADRIANA ANCELMO**, exerceu papel de extremo protagonismo no núcleo financeiro operacional da organização criminosa. Este papel certamente não se limitou à fruição da vida de luxo proporcionada pela fortuna desviada dos cofres públicos através da corrupção do marido. Nesse sentido, a partir da suspeita provocada pela vertiginosa prosperidade de seu escritório de advocacia, foi comprovado que ela: i) efetuava, com domínio do fato compartilhado com **SÉRGIO CABRAL**, dezenas de compras de valiosíssimas joias pagas com dinheiro em espécie, inclusive mediante visitas a sua residência e escritório; ii) efetuava recebimentos de valores em espécie em seu proveito através de **CARLOS BEZERRA**, inclusive no próprio escritório de advocacia; ii) celebrava contratos fictícios para lavagem de dinheiro, sendo certo que a presente denúncia já imputa como atos ilícitos aqueles decorrentes dos negócios com as empresas PORTOBELLO e RICA, havendo diversas outras situações suspeitas ainda pendentes do desfecho completo das investigações.

WILSON CARLOS, conforme mencionado, foi secretário de governo de **SÉRGIO CABRAL**, responsável por operacionalizar o recebimento de valores em espécie oriundo da propina, tendo indicado e apresentado **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** como pessoas hábeis a fazer os recebimentos de valores. O operador administrativo era o responsável por realizar reuniões com os executivos das empreiteiras

para, em meio a regime de cartelização e fraude a licitações, solicitar o pagamento de propina para **SÉRGIO CABRAL** e para **HUDSON BRAGA**. A alta movimentação financeira de **WILSON CARLOS**, incompatível com o exercício da função de secretário de estado por muitos anos e, mais recentemente, de desempregado, relevou a existência de atos de lavagem de dinheiro também praticados por ele diretamente.

CARLOS MIRANDA, operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, era pessoa de confiança do ex-governador indicada aos executivos das empreiteiras por **WILSON CARLOS**, pelo menos em relação à ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, como o "homem da mala" responsável pelo recolhimento da propina. Além disso, conduziu empresa de consultoria criada exclusivamente com o intuito de lavar dinheiro da propina de **SÉRGIO CABRAL**. Tal conclusão fundou-se na observação a respeito do aumento e posterior insignificância do faturamento de sua empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA justamente entre 2007 e 2014, período no qual **SÉRGIO CABRAL** foi governador. Além disso, **CARLOS MIRANDA** teve papel fundamental nos atos de lavagem de dinheiro decorrentes da distribuição e contabilidade de dinheiro de propina para pessoas próximas a **SÉRGIO CABRAL**, assim como nas aquisições de joias com dinheiro em espécie.

CARLOS BEZZERA também era amigo de juventude e homem de confiança de **SÉRGIO CABRAL**, exercendo, ao lado de **CARLOS MIRANDA,** as funções de operadores financeiros do ex-governador. Apesar de não ter sido indicado por executivos da ANDRADE GUTIERREZ como quem recebia diretamente a propina (papel que somente foi relatado no bojo da presente investigação por executivos da CARIOCA ENGENHARIA), gerenciava toda a contabilidade da ocultação do dinheiro em espécie. Nesse sentido, a investigação obteve prova farta decorrente das anotações que fazia em meio físico e eletrônico. **CARLOS BEZZERA** efetuava entregas de valores em espécie para **ADRIANA ANCELMO** e participou ativamente do esquema de aquisição de joias.

PEDRO RAMOS, assessor, segurança e motorista de **SÉRGIO CABRAL**, funcionava um "faz tudo" do líder da organização criminosa, inclusive para

auxiliá-lo na ocultação de dinheiro de propina, sobretudo intermediando o recebimento de valores, pagamentos e retirada de joias.

CARLOS BORGES, proprietário do PORTOBELLO, praticou de forma sistemática atos de auxílio a **SERGIO CABRAL** no branqueamento de capitais, notadamente através de pagamentos de contratos sem a devida contraprestação com escritório de **ADRIANA ANCELMO** e com a empresa de **CARLOS MIRANDA**.

Assim como **CARLOS BORGES** e outros investigados do setor empresarial próximos a **SÉRGIO CABRAL**, o sócio da empresa REGINAVES, **LUIZ IGAYARA,** praticou de forma sistemática atos de auxílio ao amigo ex-governador no branqueamento de capitais notadamente através de pagamentos de contratos sem a devida contraprestação com escritório de **ADRIANA ANCELMO** e com as empresas de **CARLOS MIRANDA** e também de **CARLOS BEZERRA**.

HUDSON BRAGA, efetivo gestor financeiro da Secretaria de Estado de Obras Públicas, era o responsável por organizar as licitações, em conjunto com **WILSON CARLOS**, e autorizar os pagamentos para as obras de engenharia já direcionadas por **SERGIO CABRAL.** Para tanto, foi autorizado pelo então governador a solicitar uma propina adicional para si próprio, a "taxa de oxigênio" calculada em 1% do valor do faturamento das empreiteiras. Para receber e lavar sua propina, **HUDSON BRAGA** montou uma estrutura própria no seio da organização criminosa, formada pelos operadores financeiros **WAGNER JORDÃO** e **JOSÉ ORLANDO** e pelo "testa de ferro" **LUIZ PAULO REIS.**

LUIZ PAULO REIS, ora sócio de direito, ora sócio de fato[61] de **HUDSON BRAGA**, atuou de forma a permitir que a sociedade em várias empresas viabilizasse lavagem de dinheiro. **LUIZ PAULO REIS** ainda ocultou em seu nome a propriedade de embarcação do amigo, conforme comprovou de maneira cabal e-mail interceptado por meio de quebra telemática.

61 Através da utilização de sua esposa ROSÂNGELA BRAGA e de sua filha JESSICA BRAGA como "laranjas".

WAGNER JORDÃO, por sua vez, atuava como assessor de **HUDSON BRAGA** na Secretaria Estadual de Obras Públicas, sendo responsável pelo recebimento da "taxa de oxigênio". Teve, durante o período de atuação da organização criminosa, movimentação financeira incompatível com sua condição e criou empresa de consultoria certamente com o único intuito de ocultar sua renda obtida ilicitamente. A propósito, em interceptação telefônica realizada com autorização desse Juízo, depois de o interlocutor lhe contar que ***"a chapa derreteu"***, **WAGNER JORDÃO** diz ***"vamos ficar espertos, pois não podemos facilitar não!"***.

Chefe de gabinete de **HUDSON BRAGA** na Secretaria Estadual de Obras Pública, o operador financeiro **JOSÉ ORLANDO RABELO** tinha função similar à de **WAGNER JORDÃO.** Apesar de não ter sido indicado por executivos da ANDRADE GUTIERREZ como quem recebia diretamente a propina (papel que somente foi relatado no bojo da presente investigação por executivos da CARIOCA ENGENHARIA), **JOSÉ ORLANDO** gerenciava a lavagem do dinheiro de **HUDSON BRAGA**, sobretudo depois que o ex-secretário deixou a função pública para trabalhar na iniciativa privada na área de construção e de consultorias.

3. CAPITULAÇÃO E CONCURSO DE CRIMES

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia, na forma do art. 69 do CP em relação a cada conjunto de imputações agrupadas como FATO numerado:

- **FATO 01:** **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA,** por 24 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP,[62] na forma dos seus arts. 29 e 71);

- **FATO 02:** **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO,** por 25 vezes, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 1º, do CP,[63] na forma dos seus arts. 29 e 71);

- **FATO 03:** **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS,** pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98,[64] na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 04:** **SÉRGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO, CARLOS BEZERRA**, **PEDRO RAMOS** e **CARLOS MIRANDA**[65] por 64 vezes, e **CARLOS MIRANDA**, por 41 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no

---

62 *Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

63 Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

64 Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
(...)
§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

65 A **CARLOS MIRANDA** são imputadas as condutas referentes às aquisições de joias para **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e as condutas relativas às aquisições de joias para si próprio.

Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 05:** **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**, por 45 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 06:** **SÉRGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 07:** **SÉRGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO**, por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 08:** **SÉRGIO CABRAL** e **PAULO FERNANDO**, por 24 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 09:** **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO** e **LUIZ IGAYARA**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 10:** **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA** e **LUIZ IGAYARA**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 11:** **SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA** e **LUIZ IGAYARA**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 12:** **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e CARLOS BORGES**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 10:** **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BORGES**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 14:** **WILSON CARLOS**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 15:** **HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 16:** **HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 17:** **HUDSON BRAGA, LUIZ PAULO REIS e JOSÉ ORLANDO**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 18:** **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 19:** **HUDSON BRAGA** e **LUIZ PAULO REIS**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 20:** **WAGNER JORDÃO**, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP);

- **FATO 21**: **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA** e **LUIZ PAULO REIS,** pela prática dos crimes de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e pertinência a organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do CP[66] e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013,[67] na forma do art. 29 do CP.

---

66 Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena – reclusão, de um a três anos (na redação anterior à Lei 12.850/2013).

67 Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
(…)
§ 4º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
(...)
II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva dos colaboradores e testemunhas abaixo arrolados. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Rio de Janeiro-RJ, 05 de dezembro de 2016.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

ROL DE COLABORADORES:

1) ROGÉRIO NORA DE SÁ
2) CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO
3) ALBERTO QUINTAES
4) JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA
5) RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO

ROL DE TESTEMUNHAS

1) VERA LUCIA GUERRA (gerente joalheria Antonio Bernardo);
2) MARIA LUIZA TROTTA (diretora comercial H.STERN);
3) MICHELE THOMAZ PINTO (ex-secretária no escritório ANCELMO ADVOGADOS);
4) SÔNIA FERREIRA BAPTISTA (secretária de SÉRGIO CABRAL);
5) LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (secretária de SÉRGIO CABRAL);
6) ALESSANDRO NEVES LOPES (gerente operacional do Hotel PORTOBELLO);
7) CÍCERO BEZERRA DEODATO (marinheiro do iate *Manhattan*);
8) JOSÉ CARLOS CABRAL FILHO (marinheiro do iate *Manhattan*).